

Condit,

13.493/33

1933

Nº 13.493

CODIGO:
LOCALIZACAO:
CAIXA 125 MG

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

MTIC 37423/42

1ª SECÇÃO

M. T. & C. - GABINETE DO MINISTRO
N.º G. M. 10201
DATA 06.8.42

PROCESSO

Victor Angelo Martini
~~*Franco*~~

Am: Qm: 13033-42

Reclama contra sua demissão da Estrada de Ferro Central do Brasil

ANNEXOS

*Santa
Celina*

500 - 1497

DISTRIBUIÇÃO

Proc. Gen.
* P.P.
Fluente
DJT
* S.P.
L.P.T.
A. M. S.
D.V.S.
* S. C. A.
* S. P.
* M. E.
Residência
* S. P.
* P. B.

Sabará, 25 de Novembro de 1933.

Exmo. Sr. Dr. Deodato Maia, D.D. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Respeitosas saudações.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

10201-42 9.11/10201-49
2-13.793

Em 2 de Dezembro de 1933

VICTOR ANGELO MARTYR, ex-trabalhador da 3a. Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, onde foi admitido em Janeiro de 1909, tendo sido dispensado em 1932, quando já contava mais de 20 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, dispensa essa que se verificou com infração dos artigos 53 e 58 do Decreto Legislativo n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, de vez que NÃO HOUVE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, vem solicitar providências a esse Egregio Conselho no sentido de ser REINTEGRADO no humilde cargo que desempenhava na referida Estrada de Ferro.

A Central do Brasil, para levar a efeito a dispensa, de modo tão irregular, alegou que o signatário se dava ao vício de embriaguez habitual, alegação essa que é completamente destruída á vista do atestado a este anexo, firmado pelo Delegado Especial do Município em que, ha longo tempo, reside o peticionario.

O signatário, tendo em vista que esse Egregio Instituto já tem resolvido processos identicos ao presente, com a dispensa da prova de tempo de serviço, e atendendo a que, efetivamente, conta mais de 20 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO naquela Estrada, como poderá a mesma informar mediante o processo n. V.-9/29/33, que se acha na Secretaria, vem pedir a V.Exa. a fineza de suas providencias no sentido de ser oficiado á mencionada Via-Ferrea, solicitando as necessarias informações.

A' vista do exposto, pois, pedindo justiça a V.Exa., o signatario aguarda provimento.

Victor Angelo Martyr

Anexo:
Um atestado.

Sala - 2/12

463

Delegacia de Policia Especializada do
Município de Sabará, 20 de Setembro
de 1933.



Atesto que o Sr. Victor Angelo
Martyr, com profissão de (fornalão) resi-
dente nesta cidade, de cor preta, cabelos
crespos, olhos pretos, bigodes grandes e
pretos, barba usa feita, nariz achatado,
com im. e 75.º calçado, é pessoa de boa
conducta nada constando do arquivo d'esta
delegacia que o desabone

Sabará, 20 de Setembro de 1933.
D.º J.º M.º
Delegacia Especial



PRIMA DE REGISTRO
RUA - ADEMARCO, 141

Reconheço verdadeiro a _____ firma
supra
Sabará, 20 de Setembro de 1933
Em testemunho de J.º verdade
O Tabelião João Silva

João Silva
Tabelião de Sabará



JOÃO SILVA
Tabelião de Sabará

PRIMA DE REGISTRO
RUA - ADEMARCO, 141

Chefia de Policia do Estado de Minas-Gerais

I N F O R M A Ç Ã O

JS 4

Vitor Angelo Martyr, ex-trabalhador da 3a. Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, onde alega ter sido admitido em Janeiro de 1909, tendo sido dispensado em 1932 com infração dos arts. 53 e 58 do Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, de vez que não houve inquerito administrativo, solicita providencias no sentido de ser reintegrado na referida estrada.

Diz o reclamante que a ferrovia em questão pretextou se dar o reclamante ao vicio habitual da embriaguês, alegação destruida, caso se considere o atestado de fls. , firmado pelo Delegado do Município de Sabará, que dá o requerente como pessoa de boa conduta.

Finalizando, pede o reclamante dispensa de prova de tempo de serviço, visto efetivamente contar mais de 20 anos de efetivo serviço, como diz poder a estrada reclamada informar, mediante o processo nº .. V.-9/29/33, que se acha em sua secretaria.

Deante o exposto, cabendo a autoridade superior deliberar sobre o caso, proponho a subida dos presentes autos.

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1933.

G/

Salvador Luiz
Aux. de 2a. classe.

Restituir ao Sr. Salvador para expediente a empresa no sentido de esclarecer o assunto, juntando certificado e inquerito, e ao interessado para exhibir documentos referentes ao seu tempo de serviço.

Rio, 14-12-33 - B. L. Menezes,
Dir. de Locos.

fls 5

Cumprido o despacho de
fls 4, com os apêcos que
se seguem.

Rio, 22/12/13

A. J. B. Pires
aux de 2^a

P. 13.793/33

S/LA

22

dezembro

3

2-2697

Sr. Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil
- Pr. Cristiano Ottoni -

De ordem do Sr. Presidente, solicito-vos
presteis a esta Secretaria informações relativas à demis-
são do ex-trabalhador da 3a. Divisão, Vitor Angelo Martir,
bem como a remessa do original ou copia autenticada do in-
querito administrativo a que o mesmo respondeu, afin de
ser devidamente apreciado o pedido de reintegração do in-
teressado nessa ferrovia.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

P. 13.793/33

js 7 ✓

22

dezembro

3

S/LA

2-2698

Mr. Vitor Angelo Martir,

- Sabará - E. de Minas Gerais -

De acôrdo com o requerido pela Procura-
doria Geral, nos autos do processo em que pleiteais vos-
sa reintegração na Estrada de Ferro Central do Brasil, de
ordem do Sr. Presidente, deveis exhibir provas de contar-
des mais de 10 anos de serviço na mesma Estrada.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

De conformidade com a portaria no 106, de 29.12.1933, do Sr. Presidente, passo o processo à 1ª Seção.

Rio, 29.1.1934
J. L. Minello,
Diretor da Seção

Rec. 24. JAN. 1934



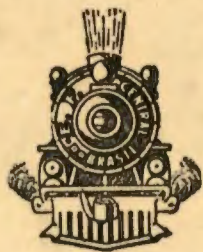
2/

de confidencia con
a partir de las 10 de la noche
de las 8 de la noche
de las 8 de la noche
de las 8 de la noche

metada.

des presentando
muito dignamente a
papa Sa S

Rin, 8-2-34
A. Bergamini S. A. G.
aux. 2. of



Estrada de Ferro Central do Brasil

Piso de Janeiro, 17 de JANEIRO de 1934.

Divisão

N.º 106
Assunto: Inquerito admini-
strativo

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1-731 X
25 de Janeiro de 1934

Sr. Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Em o vosso officio nº 2-2.697, de 22 de Dezembro ultimo, solicitais, de ordem do Sr. Presidente desse Conselho, informações relativas á demissão do ex-trabalhador da 3a. Divisão desta Estrada - VICTOR ANGELO MARTYR, bem como a remessa do original ou cópia autenticada do inquerito administrativo a que o mesmo respondeu, afim de ser devidamente apreciado o pedido de reintegração do interessado nesta via-ferrea.

Em resposta, incumbiu-me o Sr. Dr. Diretor de informar-vos que o ex-ferroviario em apreço, foi demitido por despacho da Diretoria, de 8 de Dezembro de 1931, á vista do que apurou a Comissão de Inquerito, isto é, em virtude de dar-se ao vicio de embriaguez, não correspondendo, assim, á expectativa, nem desenvolvendo a actividade necessaria aos mistéres de uma turma de conservação.

Atendendo á solicitação feita, incluso transmito a essa Secretaria o original do inquerito administrativo procedido e do qual resultou a demissão do interessado.

Ho Sr. Agnelo D. Alencar para informar
Em 25 de Fevereiro de 1934
Theodoro de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção

107

Lógo que não mais seja necessario, solicito a finesa da devolução, a esta Secretaria, do aludido inquerito. (Proc. 4585/190/33).

SAUDE E FRATERNIDADE

— | *João Crustino*
Pelo Secretario

AM/JV.

07106

Inquerito Administrativo
que se procedeu na 7.^a Residencia
de accordo com o processo n.^o
12.962/2-31, sendo accusado Victor
Angelo Martyn, por da-se ao vicio da
embriaguez.

Commissão:

- Haveldo Pereira da Silva Santos.
- Frederico Diniz Carneiro.
- Jorge Antonio de Altha.

Deponentes:

- Silveiro de Lima. ✓
- José Leferino dos Santos. ✓
- Antonio Aguiar. ✓
- José Capetris. ✓
- Marcos Pires Nunes. ✓

Carteacos:

Fé de officio
Processo n.^o 12.962/2-31

Depoimento e laudo comissão, em
9 folhas, numeradas e publicadas.

R. 12.962/2-31



B.
F. C.
J. F.
S.

5a. Divisão.

TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR DA 7a. RESIDENCIA DO CENTRO

-VICTOR ANGELO MARTYR-

ANNOS	FREQUEN- CIA	FALTAS	DOMIN- GOS E FERIA- DOS	TOTAL	OBSERVAÇÕES
1909	281	7	58	346	1909-Admittido em 20 de Janeiro como servente, com a diaria de 3\$000, na 9a. Resid do Centro.
1910	333	32	-	365	
1911	339	26	-	365	1911-Em 1 de Junho foi designado servente 3a.cl.
1912	363	3	-	366	1913-Em 1 de Janeiro a Residencia em que servia passou a denominar-se 8a.
1913	363	2	-	365	
1914	200	165	-	365	1914-Em Janeiro passou a trabalhador.
1915	335	30	-	365	Obteve 90 dias de licença sem vencimentos, por despacho da Directoria de 29 de Julho a contar de 20 de Julho.
1916	364	2	-	366	
1917	365	-	-	365	
1918	361	4	-	365	Obteve 90 dias de licença sem vencimentos, por despacho da Directoria de 6 de Novembro, a contar de 18 de Outubro.
1919	363	2	-	365	
1920	366	-	-	366	
1921	365	-	-	365	1915-Em 1 de Março a Residencia em que servia passou a denominar-se 9a.
1922	336	29	-	365	
1923	359	6	-	365	1920-Em 1 de Janeiro a Residencia em que servia passou a denominar-se 8a.
1924	344	22	-	366	
1925	350	15	-	365	1923-Em 1 de Janeiro a Residencia em que servia passou a denominar-se 9a.
1926	335	30	-	365	
1927	354	11	-	365	1924-Em Janeiro sua diaria foi elevada a 3\$750.
1928	366	-	-	366	Obteve 10 dias de licença com 2/3 da diaria, por titulo da Directoria de 24 de Agosto, a contar de 24 de Abril. P.509/3.
1929	346	19	-	365	
1930	365	-	-	365	Transferido para a 8a. Residencia por permuta em Junho. P.391/5.
1931	59	-	-	59	
	<u>7.612</u>	<u>405</u>	<u>58</u>	<u>8.075</u>	

1926-Em Janeiro sua diaria foi elevada a 4\$500. Obteve 1 mez de licença com 2/3 da diaria, por titulo da Directoria de 10 de Maio, a contar de 25 de Março. Desistiu de 2 dias. Em 1 de Outubro sua diaria foi elevada a 7\$10

1929-SUSPENSO POR 15 DIAS em Junho, por se ter embriagado na occasião que fazia a ronda do carro pagador, ausentando-se do serviço. Officio 68/353, de 5 de Julho. P.3.637/1.

1930-Em 8 de Junho foi transferido para a 7a. Residencia.

Conta até 28 de Fevereiro de 1931, 7.612 dias de frequencia, ou sejam: 21 annos, 1 mez e 22 dias de effectivo serviço nesta Estrada, considerando-se o anno com 360 dias.

Escriptorio da 5a, Divisão, 4 de Abril de 1931.

(a) Affonso Bastos Junior.

Escrevente.

Confêre.

(a) E. Cruz.

4º Escripturnario.

Está conforme.

(a) Gabriel C. Ferreir

Cópia extrahida do "fés de officio".
Em, 12-XI-1931.

Está conforme.

Em, 12-XI-1931.

Juvenio Pereira
Servente la.cl. Escrip.

F. Bastos Junior

VISTO

Em, 12-XI-1931.

Hando Santos
Engenheiro Residente.

6823.179.37

13 VP. 119 458

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

5ª DIVISÃO

Itabirite, 28 de Setembro de 1931.

N. 106

Mud

Sr. Dr. Sub-Director da 5ª-Divisão.

A 1ª Sub-Divisão
~~Mudanças~~
Para informar qual
o tempo de serviço
de Victor Angelo Martyr
7-10-31

COMMUNICO-VOS que, a partir de 1º de mez proximo serão feitas as seguintes transferencias:

Do trabalhador Amaro Flores da turma de Lastre para a 18ª turma ordinaria de conservação, e desta para aquella do trabalhador Victor Angelo Martyr.

Esse ultimo empregado da-se ao vicio da embriaguez, veio da 8ª Residencia e, não corresponde a expectativa nem desenvolve a actividade necessaria aos misteres de uma turma de conservação, assim, para esse meu acto solicite a vossa approvação.

3ª Secção
7-10-31

Off. Oficial

Off. Oficial

O empregado Victor Angelo Martyr conta 21 Annos, 8 mezes e 26 dias.



8590/2745

E. F. C. do BRASIL
ENTRADA
DEZ 10 1931
N.
ESCRITORIO CENTRAL
TRAFEGOS

ATTENCIOSAS SAUDAÇÕES.

8-10-31
P. Aguiar
Chefe

Carlos Santos
Engenheiro Residente.

E. F. CENTRAL DO BRASIL
5ª DIVISÃO
ESCRITORIO CENTRAL
Secção Administrativa

Sr. Sr. Sub Director
Com a informacão retro da 3ª
Seccão

10-10-31

Procurador
Pelo Official

Do Sr. Sr. Sub-Director
Propunha-se o empregado
que se dá em início de emprego
e que tem mais de 10 anos de
serviço aparente e ex-officio pelo
Carioca. 10-10-31

M. L. de Souza
13 OUT. 1931

Do Sr. Director

Propunha-se suspender por 15 dias
o trabalhador de 7ª R.C. Victor Angelo
Martyr por se dar ao vicio de
embriaguez. 16-10-31

Chuler

N.º 5? Divisão para manifestar
abrir inquirição administrativa
para proamar a embriaguez e
i' sanatório para demissão.

20-10-31. Retirado

~~M. L. de Souza~~
~~M. L. de Souza~~
~~M. L. de Souza~~

M. L. de Souza

Annexo ao processo n. 12962 Livro n. 2-31

pp. Nacional - 137-928

Do Sr. Dr. Araújo.
Em 23-X-31
Sub Director

Sr. Sr. Eng.º da 7ª Residência.

De acordo com a deliberação que me foi conferida, pelo Sr. Sr. Sub-director, assigno a seguinte comissão para proceder ao inquerito administrativo:

- Engenheiro Haroldo Pedro da Silva Santos
- Aluísio Frederico Simiz Carneiro
- Caresente Jorge Antonio da Motta

Em 28 de out.º de 1931

Ajudante da Divisão

Snr. Dr. Chefe da Linha (3ª. Divisão.)

Tendo a Comissão dado fiel desempenho a missão a que lhe fôra confiada, passo ás vossas mãos o inquerito anexo.

Em, 20-XI-1931.

Inspector de Linha.

Sr. Sr. Director

Passo ás vossas mãos, com o presente processo, o inquerito procedido de acordo com o verso despacho de 20 de Outubro ultimo, tendo a comissão designada para esse fim, consoante o seu laudo, constante de fl. 9, apurado que, de facto, o trabalhador Victor Augusto Martyr da-se ao vicio de embriaguez e, por tal motivo, ja soffreu punição anterior.

Em 27 de Nov.º de 1931

pelo chefe de Divisão, int.º

23.11.1931

20 OUT 1931

418/31

3 Dic. 1931

Haroldo Santos

15 ✓

Termo da primeira reunião da
Commissão de inquerito designada pelo Sr.
Doctor Sub-Director da Quinta Divisão, de
acordo com os termos do processo nume-
ro doze mil novecentos e sessenta e seis
-traco ois trinta e um.

Ata dez dias do mez de Novem-
bro de mil novecentos e trinta e um, reu-
nida pela primeira vez, no Escritorio
da Ultima Reiaucacia a Commissão con-
posta dos Srs. Haroldo Pedro da Silva Lactos
Embaixador Reiaucate, Frederico Diniz Carneiro
Almoxtarife de segunda classe e Jorginho
Vieira da Mota Secreente e designada pelo
Sr. Doctor Sub-Director da quinta Divi-
são e do processo numero doze mil
novecentos e sessenta e seis traco trinta
e um, para o fim especial de inqu-
rir testemunhal relativa a denuncia
firmada por esta Reiaucacia em o officio
numero cento e sessenta e seis de vinte
oito de Setembro de mil novecentos e
trinta e um, que reza o trabalho
effectivo Victor Angelo Martão da Serra
de Lactos desta Reiaucacia que deisa de
corresponder a expectativa e de desenvolver
a actividade necessaria aos misteres
em uma turma de Conservação por dar-se ad-
vicio de subriaguez. Snos a leitura do proce-
so que da causa do presente inquerito o Sr.
Reiaucate da Commissão faz annexar o ad-
este como sua parte Compromete e em segui-
da assignou o Sr. Frederico Diniz Carneiro

B. J. B.

Harold Santos

para funcionar como interrogante e jurge
 Antonio da Matta, servindo de escrivão, e
 depois de ser declarado pelos citados mem-
 bros da Comissão que, com toda a im-
 parcialidade cumpriam a incumben-
 cia de que se acham investidos, fora
 deliberado pelo Sr. Presidente e por
 reunião a se realizar no mesmo local
 e ás onze horas do dia onze de Novembro
 de mil novecentos e trinta e um, com o fim
 de serem ouvidas as primeiras testemunhas
 Sr. Siverio de Lima, juiz de terceira classe
 da decima vitara turna ordinaria de
 Conservação e um outro empregado que
 conheça o accusado ha alguns tempos
 cuja classificação será feita na proxima
 reunião. E para constar lavrou-se o pre-
 sente termo feito por mim Jorge Antonio
 da Matta servindo de escrivão e assignado
 pelos demais membros da Comissão,
 Habito, dez de Novembro de mil novecentos
 e trinta e um. Haroldo Pedro da Silva
 Santos, presidente da Comissão. The-
 oduco Vieira Carneiro, membro da Com-
 missão. Jorge Antonio da Matta, Escrivão
 da comissão servindo de Escrivão.

As onze horas do dia onze de Novembro de mil
 novecentos e trinta e um a comissão de
 presente inquirito reunida no scriptorio da
 sétima Residência, em Habito presente
 o de presente Sr. Siverio de Lima juiz de
 terceira classe da decima vitara turna
 ordinaria de Conservação com cinquenta e

- III -
Harold Santos

16. ✓

Cinco annos de idade, casado, Brasileiro, residente em Sabará, que perguntado siue com franca liberdade; que não tem parentes com o Trabalhador Victor Augusto Martyr; que, conhece esse Trabalhador desde Junho de mil novecentos e trinta; que esse Trabalhador veio removido para esta Residência por permuta com um Trabalhador de igual categoria, da outra Residência; que, sobre a sua jurisdicção esse mesmo Trabalhador se acha ha um annos e cinco meses mais ou menos; que esse Trabalhador faltou diversas vezes ao serviço de pondas porque dava-se ao vicio da cebreaguez. Nada mais disse e se presente esse lido foi perguntado, apoz lido em sua presença e achados conformes das se por inserado o presente depoimento se quis e assignado por mim Jorge Antonio do Monte Membro da Commissão servindo de Escrivão, e demais membros e o deponente, Sabidos, anno de Noventa e um mil novecentos e trinta e um. Haroldo Pedro de Silva Santos, presidente, Frederico Vicio Carnun, membro da Commissão, Jorge Antonio do Monte, Membro da Commissão servindo de Escrivão, Silveiro de Lima. Nos onse dias de meo de Setembro de mil novecentos e trinta e um as onze horas e trinta minutos, no mesmo local acima citado presente o deponente José Heserino dos Santos, com trinta e cinco annos de idade, Trabalhador effectivo da decima oficina fôrma primaria de Commissão

Humberto Santos

brasilero, casado, residente em Sabará, que
 perguntado disse com toda liberdade; que
 não tem parentesco com o Trabalhador
 Victor Angelo Martyr; que conhece esse tra-
 balhador cerca de um anno e cinco meses;
 que esse Trabalhador toma um galinho de
 vez, digo, pinga de vez enquando; que no
 serviço não notou que o Trabalhador Victor
 Angelo Martyr estivesse forte por bebidas;
 que, faltou as provas esse mesmo tra-
 balhador porque dava-se ao vicio da em-
 briaguez; Nada mais disse e de posse de seu
 lhu foi perguntado, apoz lido em sua presen-
 ca e achando conforme das se por incena-
 do o presente depoimento, lido e assignado
 por mim Jorge Antonio de Matta, Membro da
 Commissão de Verificação, e demais
 Membros e o de posse. Tabirito, Vila de Poços
 de Caldas, proscripto a finta e um. Humberto
 Pedro de Silva Santos, Presidente Francisco
 Xavier Carneiro Membro da Commissão Jorge
 Antonio de Matta. Membro da Commissão
 de Verificação. Jo de Jefirino dos Santos
 ás onze horas do dia de de Novembro de mil
 novecentos e finta e um, a commissão
 reunida novamente no scriptorio da
 Secretaria Municipal em Tabirito, presen-
 te o Sr. Antonio Augusto Trabalhador
 de decima ditara Turma Ordinaria
 de Conservação, com vinte e nove annos
 de idade, casado, residente em Sabará e como
 de posse, sendo perguntado disse; que, não
 tem grão de parentesco com o Trabalhador

B. J. P. P.

Harold Santos

Victor Angelo Martyr; que conhece cerca de dois annos este trabalhador; que foi seu empregado a rondas nos Freus por que estava alcoolizado; que aos Domingos seu empregado tinha prohibido alcoolisar-se e perguntou se tinha mais alguma coisa a dizer sobre Victor Angelo Martyr nada, pou que tras. Mas mais disse o deponente meu the foi perguntado, apoz lido em sua presenca e achado conforme o (tigo) do-se por iucerrado o presente depoimento, feito e assignado por mim Jorge Antonio de Mattos, Membro da Comissao Servicos de Escrivas, e demais membros e o deponente. Habito, no de Novembro de mil novecentos e trinta e um, Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente — Frederico Luis Carnier, Membro da Comissao, Jorge Antonio de Mattos, Membro da Comissao Servicos de Escrivas. Antonio Aguar, no dos dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e um as onze horas e vinte minutos no mesmo local acima citado presente o deponente José Custodio trabalhador da mesma citada turma ordinaria de Conservacao, com quarenta e quatro annos de idade, Casado, residente em Sabará, que perguntado disse; que, mas sabe ler nem escrever, que nao tem parentesco com Victor Angelo Martyr; que conhece esse trabalhador de uns tres annos a esta parte; que viu esse trabalhador co um Domingo alcoolizado; que no

H

Manoel Santos

sabe dizer se antes esse empregado tinha
 habito de alcoolizar-se nisto Ter residen-
 cia muito distante do mesmo; que
 no Domingo lumbas acima citado esse
 empregado deixou de cumprir com as
 ordens de serviço, porque estava alcooliz-
 ado. Não mais disse o deprecto e nem lhe
 foi perguntado, e por não saber ler nem
 escrever. Apoz lido perante do mesmo
 esse presenca dos Testemunhos abaixo
 assignados e achado conforme da-se por
 inferido, e presenca de depoimento feito
 e assignado por mim Jorge Antonio de Matta
 Membro da Commissão de Inquirição de Escrivães
 e demais membros da Commissão e os
 Testemunhos de deprecto. Galinha, ou de
 Porcubito de mil novecentos e cinquenta e um
 A rogo de José Custodio por não saber ler nem
 escrever Gilberto Joppert Vallim. Testemunhas:

Jorge Pires de Albuquerque Marques
 Manoel Pedro da Silva Santos - presidente da
 comissão Frederico Vieira Cabral, membros
 da comissão Jorge Antonio de Matta -
 Membro da Comissão de Inquirição de Escrivães

5. As onze horas do dia Treze de Novembro de
 mil novecentos e cinquenta e um a comissão
 foi reunida no mesmo local, presente o
 Sr. Manoel Pires Santos, Mestre de Linha
 do decimo nono Districto desta Residencia
 com cinquenta e um annos de idade, casado,
 portuguez, residente em Raposo
 que pertence (digo perguntado pessoalmente; que
 conhece o trabalhador Victor Augusto Martyro

Hand Hayes ✓

ha cerca de três meses; que faltou às
rondas dos Fuzis porque segunda in-
formação do facto da Turma que trata-
lhara esse impregno, e mesmo dem-
-se ao não se embriaguez; que não se
apresentava no serviço absolvido mas
que de vez em quando usava o álcool
esquecendo-se das obrigações, nada
mais lhe foi perguntado informa-
to que nada mais tinha a dizer e
achado conforme da se por accedido, o
precente depoimento feito e assignado
por mim Jorge Antonio da Motta, membro
da Comissão Revivido de escritas e demais
membro da Comissão e o deprente. Stabi-
lito, treze de Novembro de mil novecentos
e trinta e um. Hand Pedro da Silva Farias,
presidente da Comissão. Frederico Vicino
Carniero, Membro da Comissão. Jorge Anto-
nio da Motta, Membro da Comissão
Revivido de escritas. Manuel Paulo Nunes -
deprente. As quinze horas da tarde, do
dia dezoito de Novembro de mil novecentos
e trinta e um, a comissão reuni-
ou no scriptorio da Residência em
Stalinito precente o accusado Victor
Augusto Martyn com cincoenta e oito
anos de idade, casado, residu em
em Calorá, Trabalhador da Turma
de Fuzis, foi lido em sua presença
os depoimentos lidos acima
e perguntado se que tem a dizer
sobre sua defesa disse; que quando

Antonio Jansen

Sabia para a perda sobre por um
guarda chaves que o feito na Turma
ficara que não devia continuar
fazer a perda d'aquelle dia, visto
ter perdido a remocão talle Victor
Angelo Master e mandado outro
roubar os frons, tisse mais que
apreciou-se segunda-feira visto
aquelle dia ser Domingo e como defecto
tivesse perdido minha remocão roubar
Teresa feira, quarta por ordem do feito
servi como guarda da passagem de
nível de kilometros quinhentos e oitenta
ta e via primeiro de Outubro recidi
ordem para servir na Turma da
lestru, nada mais tisse nem lhe
foi perguntado, informando que nada
mais tinha a dizer e achou conforme
ta-se por insertado e present. depois
mente, feito e assignos por crime -
Jorge Antonio de Matta, Membro da Commiss
em servico de servico e tennais mem
bro da Commissão e o accusado que lhu
e achou conforme. Tabirita, pecanone
de Armento 20 mil e oitocentos e trinta mil
Dando Tada da Silva Santos. Presidente
da Commissão. Frederico Luis Carneiro
Membro da Commissão. Jorge Antonio de Matta.
Membro da Commissão. Antonio de servico.
Victor Angelo e Hart Jr. Accusado
Laida da Commissão. A commissão
abaixo assignada dejuando (digo) designada
poh Sm. S. Sub-Director de accorro com o

B. J. V. B.

Harold J. J. J.

processo numero dose mil nove centos e sesenta e tres Traco tres trinta e um apues-
 so a este tendo dado cabal cumprimento
 em sua missao examinando detidamente
 te os depoimentos deste inquerito, veri-
 fica-se, que, o Trabalhador da Turma do
 lastr Victor Angelo Martyr, defacto
 da-se ao vicio da embriaguez não cor-
 respondendo assim a expectativa nem
 desenvolve actividade necessaria aos
 misteres de uma turma de Conserva-
 cao, sendo reincidente conforme se re-
 plica em sua fe' de officio em Junho
 de mil novecentos e vinte nove, que foia
 suspenso por quinze dias, ocasionado
 pelo vicio acima exposto e a commis-
 saõ propoe trinta dias de suspensao.
 O empregado Victor Angelo Victor, (Vigo)
 Martyr acha-se denunciado para o
 tratamento de saude conforme proces-
 so novecentos e noventa e tres Traco tres
 trinta e um, tendo tomado vista do pro-
 ceito inquerito allegando para sua de-
 fesa o que se acha detalhado em seu de-
 poimento. Habilito, vinte de Novembro de
 mil novecentos e trinta e um.

Ante Pedro da Silva Santos -
 Presidente da Comissao -
 Frederico Vieira Carneiro -
 Membro da Comissao.
 Jorge Antonio de F. F. F.
 Membro da Comissao revisor de escritas

C. J. J.

20

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

1850

10-11-1931

A' vista do que aprouve a Com.
missão de inquirição, resolveu
desmittir o traballador Victor
Augusto Mantua. 12-12-31
M. M. de L.

-9 DEZ 1931

Ass. Dr. Chefe de Linha.
12-12-31
L. M. de L.

10 DEZ 1931

12 DEZ 1931

VR

A' 8ª Inspectoria
para conhecimento do interessado
14-12-31

J. S. de L. M. de L.
Pelo C. V.
no 40º Distrito.
Para que o interessado
fique ciente. 11-12-31.
M. M. de L.
do M. C. de L. da 8ª
Inspectoria.

De acordo, o
pagamento d' este impo-
gado ficou em suspen-
so. 23-12-31.
M. M. de L.

Ass. Dr. Chefe de Linha.
O interessado foi sciencificado, e quanto ao
pagamento em suspenso não se reque-

B. J. B. B.

8/418/130

Annexo ao processo n. 10902 Livro n.

Imp. Nacional - 137-928

rec. Em 7/1/1932.

J. J. J. J.
Inspector.

14 JAN. 1932

A' tenente de folha e pessoal

15-1-1932

16 JAN. 1932

200m de Lourenço
Cap. J. J. J.
40 Sr. A. Baneiros ✓

19-1-1932
Escrit. 2.º

Sr. Xavier da Cunha.

O empregado em causa, foi incluído em folha de Dezembro último pela 7.ª Inspectoria, por vos encaminhais o presente ao Sr. Luiz de A. e Moura, para os devidos fins.

Em 20/1/32.

A. Baneiros.

Arthur Xavier da Cunha
tir as anotações precisas.

Em 26/1/1932

Fichas, J. E. e H. Gastão

28-1-1932

J. J. J.

Sr. Escrit. 4.º

Anotado e comunicado a Caixa de Pensões. Em 29-1-1932

W. Probo

70.27/0/32

Annotado
Eun 29-1-32
García Pasto
Agua de San de Secad.
Annotado. Eun 29/1/32.
de 200 Coda
H. de Secad de 30
Annot.
30/1/32
E. Secad
E. Secad

3 FEB. 1932

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Archive - e
4-2-32
João Durães
No 6 v^o

5 FEB. 1932

— Informação —

A Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, tendo em vista o termo do officio cuja copia se encoutra a fls. 6, remeti para o necessario julgamento deste C. Conselho o inquerito administrativo que fez instaurar contra Vitor Anselmo Martin, em 1931, em virtude de dar-se ao officio de subscritor, falta que motivou a sua dispensa, por despacho da Diretoria de 8 de dezembro daquelle mesmo anno.

Ante de se tratar na apreciação das provas colhidas nos citados autos, propendo-seja o acusado notificado a apresentar a sua defesa, podendo-se marcar o prazo de 10 dias, para vista dos autos nesta Secretaria.

Rio, 8. 2-34

A. P. Papanini
 a. p. d. a.

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 9 de Fevereiro de 1934

Theodor de Almeida Sodré

Director da 1ª. Seção

13793

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
da ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 14 de Fevereiro de 1934

Quarantão

Director da Secretaria

Recebido no Post. Gal. em 17-2-34. Washington
Rec. na Procuradoria em 24/2/1934

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 1934

Quarantão
Procurador Geral

✓ Requeiro se dê vista dos autos ao acusado afim de
que apresente a defesa que tiver, dando-lhe para isso o pra-
so de 10 dias.

Rio, 9-IV-34

Vatavio Sobrinho

2º Adjunto do Procurador Geral.

Recebido no gal. em 13-4-34

A' consideracao do Sr. Presidente

Rio, 16 de Abril 34
Micaelso
Director da Secretaria

Como requer a Secretaria

Em 7 de Maio de 1934

Roberto
PRESIDENTE

S. M. Suas por providencia.

Rec. 18 de Abril 1934

Secretaria

Rec. na 1.ª Seccão 26. ABR. 1934

No Sr. Agnelo D. de Almeida para cumprir

em 5 de Maio de 1934

Theodoro de Almeida & Cia

Director da 1.ª Seccão

apresentei projeto de expediente.

Rio, 8 Maio 1934.

df Benfaminio de Al.

cur 2.ª

Amigado

Data supra

~~Amigado~~

cur 2.ª

24

P. 13793/33

AG/EA

8

Maio

4

1-621

Snr. Vitor Angelo Marter

Sabará - Minas Gerais

Havendo a Estrada de Ferro Central do Brasil remetido a este Conselho o inquerito administrativo contra vós instaurado, em 1931, de ordem do Sr. Presidente e nos termos do requerido pela Procuradoria Geral, cientifico-vos que tendes o prazo de 10 dias para, examinando os referidos autos nesta Secretaria, apresentardes as vassas razões de defesa.

Cordeais saudações.

[Handwritten signature]

No impedimento do
Diretor da Secretaria

[Faded handwritten notes and signatures]

84

P. 12725/33

10/24

Mais

8

1-621

Sr. Vitor Angelo Marter

Secretaria - Minas Gerais

Havendo a Estação de Ferro Central do Brasil recebido a este Conselho o indulto administrativo contra o Sr. Vitor Angelo Marter, em 1931, de ordem do Sr. Presidente e nos termos do relatório da Procuradoria Geral, científico-vos que tendo o prazo de 10 dias para, examinando os referidos autos e apresentar, apresentadas as vossas razões de defesa.

Cordialmente saudações.

Juntas

Juntas os autos e documentos
que se seguem.

Rio, 31 de maio de 1934.
Prof. Rufino A. R. -
Ass. 2-8

Sabará, 14 de Maio de 1934.

25
16
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

L
Nº 1-5281 X
Em 22 de Maio de 1934

Exmo. Sr. Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

3793/33 Exp.

Acusando o recebimento de vosso officio n.º.1-621, de 8 do corrente, cumpre-me informar-vos que, não podendo ahi comparecer para o exame dos autos, nessa Secretaria, devido as minhas condições pecuniarias, visto achar-me fóra do serviço da Estrada, lutando com serias dificuldades para manter a minha familia, que é bastante numerosa, venho apresentar-vos as razões de minha defeza, que peço a fineza de aceita-las.

Conferme já tive ocasião de expôr na minha declaração, que apresentei ha tempos ao meu advegado, Sr. Antonio de Oliveira Agra, juntamente com outros documentos, o meu afastamento da Estrada foi motivado por uma perseguição de feitor com quem trabalhei ultimamente, SR. Silverio de Lima.

Ao ser removido para a sua turma, isto é, a ultima da antiga Residencia de Itabirite, notei que o mesmo não me recebeu com satisfação, chegando a declarar que estava contrariado com a ^{minha} ida para ali. O motivo até hoje é por mim ignorado, porque sempre cumpri com os meus deveres e respeitei as ordens de meus Chefes.

Supenho que, talvez ele pretendesse colocar um outro candidato em meu lugar.

Tendo ele mais tarde uma desinteligencia com o trabalhador de sua turma, Antonio de Carvalho, veio este falar-me que aquele Sr. declarou publicamente que ia me perseguir. Dahi em diante tanto fez que pediu um inquerite contra mim, nesse inquerite assinei sem ter conhecimento do que se tratava.

Sendo eu um empregado antigo e conhecedor do Regulamento da Estrada, absolutamente não procedi conforme as acusações que me foram feitas.

Ha tejs anos que venho lutando com as maiores dificuldades para o sustento de minha familia, devido essa perseguição.

Rec. na 1ª 23-5-34

22/5

V 94

Tendo já apresentado diversos documentos sobre o meu modo de proceder,
por mais de uma vez, venho apelar para os sentimentos nobres daqueles que,
com toda certeza, também tem familia e não desejam vê-la sofrendo.
Aguardando a reentrega do meu lugar desde já apresento os meus agradecimen-
tos.

Respeitosas saudações.

Victor Angelo Martins

Do Sr. Agnelo D. de Azevedo para informar
em 29 de Maio de 1924
Acordo de Almeida Faria
Director da 1.ª Seção

Informação

Titor Augusto Mantov, apu-
gado ao convite que lhe fez esta
Secretaria em o officio cuja copia
se encontra a fls., oferece as suas
razões de defesa.

Ainda que seja graça,
que me parece, que encerra coto
muito de verdade. Espera-se o supli-
cante em linguagem opaca o que
cumprido a manifestar, dizendo que
nar o que contra o mesmo foi
imputado, visto está convicto
de não haver cometido nenhuma
falta grave.

Já estando ajuizado
o requerimento da douta Procu-
radoria Geral, propuzo a
remessa. Por outro é a candidatura
da mesma.

Rio, 2 de Maio de 1934.
M. Rufanini S. M.
ano. d. e. q.

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR,

Em 4 de Junho de 1934

Heitor de Almeida Sodré

Director da 1ª. Secção

Rec. no gab. em 5-6-34.

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 6 de Junho de 1934

Mauro de Souza

Director da Secretaria

Rec. no Protº Geral em 8-6-34. Rec. na Procuradoria em 13/6/34

2º VISTO
Ao Dr. Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1934

Procurador Geral

Victor Angelo Mac-
tyr reclamou a este
Conselho contra a Esta-
de de Ferro Central do
Brasil, alegando ali
possuir mais de 20
anos de serviço e ter
sido dispensado de suas
funções.

Ouvida a empresa
permettem ella o inspec-
to constante do presente
autos, do qual se verifica
que, na realidade, e' de
mais de 20 annos tem-
po de serviço do reclamante.

A falta que a em-
presa lhe attribue e' a de
embriaguez.

Os testemunhos ou-
vidos no inspecito con-
firmam a accusação
feita ao reclamante e
sua folha de antecedentes
menciona já em 1925,
uma suspensão por em-
briaguez em serviço.
Sem facie do que

consta do auto, para-
um possível confirma-
o act. de empresa a
qual, porém, não de-
ve ser demittido o reclama-
te, sem primeiro obter
autorização deste Conselho.

Rio, 30 de junho, 1934.
Natori: Celso
L. - act. de P. M. - sup.
Rec. no gab. 2/7/34

CONCLUSÃO

Nesta data, fez estes autos e conclusões ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 3 de julho de 1934

Alcides Lourenço
Director da Secretaria

A 3ª Camara, de ordem
do Sr. Presidente.

Rio, 29 de Setembro 1934

Alcides Lourenço
Director Geral da Secretaria

ao Sr. Luis A. Rago Monteiro
Rio - 4/10/34

Alexandre Ludy
Presidente.



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

Ag/E/B CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO 29

Proc. 13.793/933

ACCORDÃO

Nº _____

Secção

19 34

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que consta o pedido de reintegração do ex-trabalhador da 3a. Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil - Victor Angelo Martyr - em face de sua demissão por despacho de 7 de dezembro de 1931 (fls. 20 verso) em consequencia do inquerito administrativo instaurado na 7a. Residencia daquela ferrovia (fls. 11 e segts.), sendo accusado o alludido empregado pelo vicio da embriaguez.

RELATORIO

Dos autos consta o mencionado inquerito, remetido a este Conselho por sua solicitação, verificando-se que, além do accusado que inquirido a fls. 18, não lhe tendo sido porem, facultado prazo para defesa, depuzeram as testemunhas Silverio de Lima, José Zeferino dos Santos, Antonio Agenor, José Custodio e Manoel Paes Nunes.

Pelos depoimentos prestados não é possivel, de modo algum, haver a convicção de que o accusado se dava ao vicio da "embriaguez habitual ou em serviço", como se define a falta grave na letra b do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1931.

Essas testemunhas nunca viram o accusado em embriaguez habitual ou em serviço, pois Zeferino dos Santos, a fls 16 verso, affirma "que no serviço não notou que o trabalhador Victor Angelo Martyr estivesse tonto por bebidas";

José Custodio declara em seu depoimento "que viu esse trabalhador só um domingo alcoolizado" fls 17; e o mestre da

linha, Manoel Paes Nunes, depondo a fls. 17 verso e 18, assevera que o accusado " Não se apresentava no serviço alcoolizado ";

Isto posto, e

Considerando que pela Estrada não foi assegurado ao empregado accusado o direito de defesa;

Considerando que a fé de officio do empregado Victor Angelo Martyr assignala 21 annos, 1 mez e 22 dias de effectivo serviço, contando varias promoções por augmento de vencimentos e uma unica suspensão (fls. 12);

Considerando, ainda, que a Estrada demittiu o accusado com violação do que preceitúa o § 1º do art. 53 do citado Decreto nº 20.465;

Considerando finalmente que a embriaguez não foi provada, nem constatada;

Considerando que nenhuma das características que integram a figura punivel da embriaguez ficou salientada, isto é, na forma do que definiu o Decreto nº 4.274, de 6 de julho de 1921:

- a - que seja publica, causando escandalo ou desordem art. 375 da Cons. das Leis Penaes);
- b - que ella seja por habito;
- c - que por actos inequivocos se torne (o embriagado) nocivo ou perigoso a si proprio, a outrem, ou a ordem publica (art. 396 -Cons. das Leis Penaes);

Considerando que a funcção do empregado é de responsabilidade para que se tolere que o seu occupante se entregue publica ou privadamente á embriaguez, mas não tendo sido esta situação devidamente constatada por prova testemunhal e muito menos por prova pericial;

Resolvem os membros da 3a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquerito, para o fim de determinar a reintegração de Victor Angelo Martyr nos

31
/

serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, na forma e condições prescriptas no § 2º do art. 53 do Decreto nº 20.465, de 1931.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1934.

Juscelino Kubitschek Presidente
Luiz Augusto de Albuquerque Maranhão Relator

Fui presente *Natércio Silveira* 2º Adjuncto
Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 29 de Abril de 1935

J. Kubitschek
R. Monteiro
Natércio

A' Secção respectiva, na forma
do regulamento em vigor.

Rio, 15 de Abril de 1935

[Signature]
Encarregado de Actas

A' Auxiliar Euzébia Moura para preparar o expediente
a Central do Brasil

Em 29 de Maio de 1935

Theodor de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
1.ª SECÇÃO

EXPEDIU-SE OFFICIAL Nº 7606

EM 30 DE Abril DE 1935

Euzébia de Moura
(Sup. de 1.ª cl.)

E

1-806

Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brasil

Praça Christiano Ottoni

Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Presidente, remetto-vos, para vosso conhecimento e devidos efeitos legais, copia autenticada do accordão proferido por este Conselho, em sessão de 10 de Outubro do anno proximo findo, nos autos do processo em que consta o pedido de reintegração do ex-trabalhador da 3a Divisão dessa Estrada.

Outrosim, fica essa Estrada notificada dos termos do mesmo accordão, quanto ao decurso do prazo para os recursos legais, o qual, na conformidade do art. 120 do Regulamento annexo ao Dec. n° 24.784, de 14 de Julho de 1934, correrá da data do recebimento da presente notificação.

Saudações

Francisco de Paula Watson
No impedimento do Director Geral

Exmo.Sr.Presidente do Egrégio Conselho Nacional do
Trabalho.

34
eury

1933 COLLO GERAL
19502
31/10/9.

1091

CONSULTA

ARCHIVO

Victor Angelo Martyr, que nos autos do processo
13.793/33 obteve dêsse Eg.Conselho decisão reconhecendo-lhe
o direito de ser reintegrado no cargo que exercia na Estrada
de Ferro Central do Brasil com ressarcimento dos danos causa-
dos, vem requerer a V.Ex., tendo em vista o disposto nos §§
3 e 4 do art. 5 do Regulamento aprovado pelo Dec. 24.784, de
1934, se digne mandar extrair CARTA DE SENTENÇA em seu favor
e contra a referida Estrada de Ferro para o fim previsto no
art. 3 do Decreto-Lei 39, de 3 de Dezembro de 1937.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1939

p.p. Antonio da Costa Albuquerque Filho,
(Inscrição 2.722)

Anexa uma procuração.

Recebido na 1.ª Secção em 1.º/11-39

36
elle
P. Silva

João Silva
Tabelião do 1º Esq.
Sabará, Minas

Livro de Notas Nº 146. (1º Traslado)

Folhas 34 e 35.
Tabelião-J.Silva.

Procuração bastante que faz VITOR ANGELO MARTIR, na fôrma abaixo:

SABAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e ~~trinta e nove~~ trinta e seis, aos vinte e seis (26) dias do mez de Setembro do dito anno, nesta cidade de Sabara, em meu cartorio, no Foro, perante mim Tabelião adiante mencionado e assinado, compareceu como outorgante Vitor Angelo Martir, Brasileiro, viuvo, operario da Estrada de Ferro Central do Brasil, residente á rua de São Francisco Nº 45, nesta cidade,

reconhecido pelo proprio de mim Tabelião e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quaes por elle me foi dito que por este publico instrumento, e nos termos de direito, nomea seu e consti-
tue seu bastante procurador no Distrito Federal, o Dr. Antonio da Costa Marques Filho, brasileiro, solteiro, advogado, com escritorio á rua São Bento, Nº 16, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o Nº... 2.722,- com plenos e gerais poderes para promover a execução da carta de sentença que venha a ser extraída pelo Conselho Nacional do Trabalho, a favor do outorgante e contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo para essa fim, requerer e receber a citada carta de sentença e requerer ao Departamento Nacional do Trabalho ou a outras repartições ou Ministerios-certidões e tudo mais que for necessario, produzir defesa e ainda mais, se preciso for, plenos e ilimitados poderes para o foro em geral, em qualquer Juizo, Instancia ou Tribunais do Paiz e onde com esta se apresentar, podendo apresentar o outorgante como autor ou réu, propor quaisquer ações e segui-las até final; assinar qualquer termo ou ato, inclusive de ratificação e desistencia, interpor recursos de qualquer especie e permitidos por lei e acompanhá-los em todos os seus termos; propor reindivicação, receber, passar recibos, dar e receber plena e geral quitação e transigir, podendo ainda mais, requerer e ultimar a aposentadoria do outorgante, na Caixa de Aposentadoria e Pensoes dos Ferroviarios da Central do Brasil, para a que o outorgante lhe confere ilimitados poderes, podendo finalmente, substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes. Ratifica os impressos abaixo.

Ao qua disse ell outorgante, conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome, como se presente fosse, requerer, allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, propondo a quem de direito tiver, as ações competentes, civis, crimes ou commerciaes, proseguindo em seus termos até sentenças e suas execuções, assignando os respectivos articulados, offerecendo em Juizo o que for necessario nos incidentes que apparecerem, interpondo recursos de appellações ou agravos, e prestando em sua alma qualquer licito juramento, requererá inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatórias; fará justificações, habilitações, louvações, composições, convenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arrecadações, protestos, contra-protestos, outorgando, accetando e assignando escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre-hypothecas, de dação — Insolutum assignando para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fóra dell-, dando quitação do que receber, seguindo suas ordens que serão consideradas como parte deste instrumento; substabelecendo esta, se convier, e os substabelecidos em outros, revelando-os do encargo de satisfação que o Direito outorga. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido, accit assign a com as testemunhas abaixo e sobre 2\$200 de selos federais, sendo um da educação e saúde. Eu, João Silva, Tabelião a escrevi e assino em publico e raso, em testemunho de Verdade: (Está o sinal publico). Sabará, 26 de Setembro de 1939. (Assinados) O Tabelião João Silva, Victor Angelo Martir. (Testemunhas) Raymundo Dias de Freitas, Dr Hamacek Passos. — "Tra o que continha a mencionada procuração, da qual extrai o presente traslado que está egu al e conforme o original no referido livro, ao qual me reporto e de tudo dou fé. Eu, João Silva, Tabelião, a subscribo"

Assim em publico e privado.
Em 11 de J. de 1939.
Sabará, 2 de Setembro de 1939.

O Tabelião - João Silva

João Silva
Tabelião de 1ª Classe
Sabará Minas



O ferroviário Victor Angelo Martyr, por sue bastante procurador, Dr. Antonio da Costa Marques, com a petição de fls. 34, óra junta aos autos, requer á Presidência, Dêste Conselho, lhe seja fornecida " Carta de sentença ", afim de ser a Estrada de Ferro Central do Brasil, compeida a dar integral cumprimento á resolução da Egregia Terceira Câmara dêste Conselho, proferida em sessão de 10 de Outubro de 1934 e publicada no Diario Oficial de 22 de Abril de 1935.

Tendo transitado em julgado a resolução em apreço, penso, não haver inconveniente algum em ser concedida a carta de sentença requerida, de vez que, ainda não prescreveu os direitos do peticionario.

Á deliberação superior.

1a. Seção, em 18 de Dezembro de 1939.

Alfacedo [Signature] Sec "G"

Notando-se de uma decisão dêste Conselho que passou em julgado em 1935, parece-me que, antes do deferimento do pedido de fls 34, deveria o Conselho indagar da Estrada de Ferro se este cumpria ou não a decisão de fls 30/31.

A' consideração do Sr. Director Gury = 21.12.39.

[Signature]
Director Gury.

23/12/39

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador G. L. V.
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 30 de Dezembro de 1937

Mendes
Director da Secretaria

8. V. 40

De acordo com l. Sr. Diabo

ou 1.ª Secção. Rio, 8-1-40

J. L. Monteiro
P. prof.

9.1.40

Faca-se o expediente.

A 1.ª Secção.

Rio 11.1.1940

Recebido na 1.ª Secção em 15-1-40

Do Sr. Director Geral
projeto de expediente.
Mendes
Director

2037
fl. 37

Conselho

AF/SP

1- 171/40

P. 13.793/33

31 de janeiro de 1940.

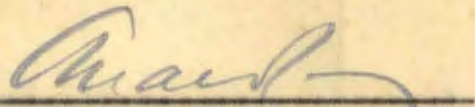
**Snr. Diretor da Estrada de Ferro Central
do Brasil.**

Praça Cristiano Ottoni

Rio de Janeiro

Solicito vossas providências no sentido de ser este Conselho informado si Victor Angelo Martyr, trabalhador da 3a. Divisão dessa Estrada e de que trata o acórdão de 22 de abril de 1935 remetido por cópia com ofício nº 1-606 de 30 de abril de 1935, foi reintegrado e se encontra em serviço.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

Comissão

12/82

21 de Janeiro de 1940.

P. 12.703/38

Sr. Diretor da Estrada de Ferro Central

do Brasil.

Praça Cristiana Ottoni

Rio de Janeiro

Junta da
Junta aos autos
O dia de 11/58 (83/5-40)
Cen. 18.5.40
Maria José

Atenciosas saudações



(Maria José)

Director Geral da Secretaria



MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

CG/ 1080/15.420-40

RIO DE JANEIRO, D. F.

17 de maio de 1940

10. 793389
R138
✓

Sr. Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Em resposta ao vosso ofício nº 1-171/40, de 31 de janeiro último, cabe-me informar-vos, de ordem do Sr. Diretor, que o trabalhador padrão V (extranumerario-mensalista) da 3a. Divisão desta Estrada - VICTOR ANGELO MARTYR, a que se refere o acordão de 22 de abril de 1935, dêsse Conselho, foi reintegrado e se encontra no exercício de suas funções.

SAUDE E FRATERNIDADE

Mauro Brochado

Mauro Brochado
Chefe do Gabinete

OJM/.

✓

PROTOCOLO GERAL	
Nº	83105
DATA	21/5/40
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	
PRESIDENTE	
DIRETOR GERAL	
1.ª SECCAO	
2.ª SECCAO	
3.ª SECCAO	
4.ª SECCAO	
5.ª SECCAO	
6.ª SECCAO	
7.ª SECCAO	
8.ª SECCAO	
9.ª SECCAO	
10.ª SECCAO	
11.ª SECCAO	
12.ª SECCAO	
13.ª SECCAO	
14.ª SECCAO	
15.ª SECCAO	
16.ª SECCAO	
17.ª SECCAO	
18.ª SECCAO	
19.ª SECCAO	
20.ª SECCAO	
21.ª SECCAO	
22.ª SECCAO	
23.ª SECCAO	
24.ª SECCAO	
25.ª SECCAO	
26.ª SECCAO	
27.ª SECCAO	
28.ª SECCAO	
29.ª SECCAO	
30.ª SECCAO	
31.ª SECCAO	
32.ª SECCAO	
33.ª SECCAO	
34.ª SECCAO	
35.ª SECCAO	
36.ª SECCAO	
37.ª SECCAO	
38.ª SECCAO	
39.ª SECCAO	
40.ª SECCAO	
41.ª SECCAO	
42.ª SECCAO	
43.ª SECCAO	
44.ª SECCAO	
45.ª SECCAO	
46.ª SECCAO	
47.ª SECCAO	
48.ª SECCAO	
49.ª SECCAO	
50.ª SECCAO	
51.ª SECCAO	
52.ª SECCAO	
53.ª SECCAO	
54.ª SECCAO	
55.ª SECCAO	
56.ª SECCAO	
57.ª SECCAO	
58.ª SECCAO	
59.ª SECCAO	
60.ª SECCAO	
61.ª SECCAO	
62.ª SECCAO	
63.ª SECCAO	
64.ª SECCAO	
65.ª SECCAO	
66.ª SECCAO	
67.ª SECCAO	
68.ª SECCAO	
69.ª SECCAO	
70.ª SECCAO	
71.ª SECCAO	
72.ª SECCAO	
73.ª SECCAO	
74.ª SECCAO	
75.ª SECCAO	
76.ª SECCAO	
77.ª SECCAO	
78.ª SECCAO	
79.ª SECCAO	
80.ª SECCAO	
81.ª SECCAO	
82.ª SECCAO	
83.ª SECCAO	
84.ª SECCAO	
85.ª SECCAO	
86.ª SECCAO	
87.ª SECCAO	
88.ª SECCAO	
89.ª SECCAO	
90.ª SECCAO	
91.ª SECCAO	
92.ª SECCAO	
93.ª SECCAO	
94.ª SECCAO	
95.ª SECCAO	
96.ª SECCAO	
97.ª SECCAO	
98.ª SECCAO	
99.ª SECCAO	
100.ª SECCAO	

8 A 5

Recebido na 1.ª Secção em 21-5-40

M. J.



Recebido em 27-5-40 - Proc. 13793.33.
Doc. 83/5.40 - Junta da

Informação

A Estrada de Ferro Central do Brasil, respondendo ao ofício de 27.5.40 desta Secretaria, informa que Victor Angelo Martys, foi reintegrado e se encontra no exercício de suas funções.

Assim, passos os autos à consideração Superior, propondo que se arquivem os interessados.

Com. 28. Mai de 1940
Mauri José Zamboni

Subs. em vista o que informa a E.F.C. Brasileira em se tratando de um pedido de conta de sustentação formulado em setembro de 1938, propondo se envie ao advogado do interessado perguntando-lhe se ainda necessita da referida conta.

A' consideração do Sr. Diretor
Gen. = 30/5/40!

[Handwritten signature]
Mauri José Zamboni

1/6/40

A 1ª Seccção, para providencia na familia profeta.

Rio 8. 10. 40
Mariano
D. Jesus

Recebido na 1.ª Seccção em 17-6-40

U. de. de Salu. Expediente - Rio, VI-26, 40
ou

VISTO. Rio, 26 de junho de 1940.

Director da 1.ª Seccção

40 ✓

CONSELHO

SF/

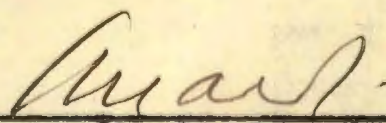
CNT 13.793/33/1-1338/4.

28 de junho de 1940.

Sr. Dr. Antonio da Costa Marques Filho
Rua São Bento 16 - Nesta.

Tendo a administração da Estrada de Ferro Central do Brasil informado que Vitor Angelo Martyr, de qual seis procurador, foi reintegrado, em cumprimento de decisão do Conselho Nacional de Trabalho, e se encontra no exercicio de suas funções, convido-vas a declarar si ainda necessita o mesmo da carta de sentença que requereu.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)
Diretor Geral da Secretaria.

111

Junto, nesta data, o documento de fls. 41, pto. colado sob o n.º 12519/40.
29-7-1940
Tavilina
Ex.º 9

Elipiano Nilson
13.º andar.

13.793/33
- 19.502 - 39

ANTONIO DA COSTA MARQUES FILHO
ADVOGADO

13.41

RESIDÊNCIA : RUA S. SALVADOR, 75 - TEL. 25-3452
RIO DE JANEIRO

Avenida Nilo Peçanha, 155
2º andar S-205

Rio de Janeiro,
13 de Julho de 1940.

INSCRITO NA ORDEM DOS
ADVOGADOS SOB N.º 2722

—
ADVOCACIA CIVIL E
COMERCIAL

—
ADMINISTRAÇÃO DE
IMOVEIS, SERVIÇOS
PROCURATORIOS

—
HABILITAÇÃO A MONTEPIO,
PENSÕES NOS INSTITUTOS, DI-
VIDAS EM EXECUCIOS FINDOS

—
SUBVENÇÕES A ESTABELECI-
MENTOS PIOS

—
SERVIÇOS JUNTO ÀS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS E
ADVOCACIA EM GERAL

—
COM CORRESPONDENTES EM
S. PAULO, BELO HORIZONTE
E CUIABÁ

Victor Angelo Martyr, atendendo exigência
desse Eg.Conselho, vem declarar, para que produza os de-
vidos efeitos de direito, que ainda necessita da CARTA
DE SENTENÇA requerida em 27-10-939 para o fim previsto
no art. 3º do Dec.-Lei 39, de 1937.

Atenciosas saudações

Antonio da Costa Marques Filho

Recebido na 1.ª Secção em 20-7-40

PROTOCOLO GERAL	
Nº 12519	
DATA 15/7/1940	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
S. E. R. O.	
S. G. P.	

F.N.



fls 42

Informação

Victor Angelo Martyr, por seu bastante procurador Dr. Antonio da Costa Marques Filho, em atenção ao officio cuja copia se ve a fls. 40, declara que ainda necessita da carta de sentença requerida em 27 de Outubro de 1939, para feitos de direito.

Rezo que, não ha inconveniente algum em ser atendido o pedido em apreço, visto ter transitado em julgado o acórdão de fls. 29-5 em j.

29-7-1940

Stavillo Nunes

Quererem foi reintegrado, mas, em carta ao senhor...
n'abreitas e dai necessitar
amida pa carta de sentença
In me, motivo parece-me
que a carta seja em inter-
lo.

Informação do Sr. Doutor
Gus = 2/8/40.

Stavillo Nunes

2-8-40

318/40

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 6 de agosto de 1940

[Signature]
no cargo de Director da Secretaria

9-8-40

Nas acts. a Procuradoria foi impugnar
o pedido de Carta de Sentença, um
vez que já houve um julgamento
decisivo de 8º (anno, acordos o f. 29).
Todavia se se considerar que a
Districção de b. F. Couto e Silva, por
ofício n.º 38, datado de 17-5-50,
deduziu ao interessado h. Vidya Sugele
Monteja já este julgamento e se
acometerem em exercício de suas funções,
nem auctoridade a insistencia do pe-
didu de Carta de Sentença deve ser
per. interessado não foi reintegrado.
Officio, antes o entrega a Carta de
seja auctoridade. interessado não deduziu
em acto de reintegrado.

Rio, 14-9-50

[Signature]
V. Jur.



PARECER

Não cabe a Procuradoria Geral impugnar o pedido da Carta de Sentença, uma vez que já passou em julgado a decisão da Ea. Camara, (acórdão de fls. 29).

Todavia é de se considerar que a Diretoria da E. de Ferro Central do Brasil, pelo officio de fls. 38, datado de 17-5-940, declara que o interessado Sr. Victor Angelo Martyr já está reintegrado e se encontra em exercicio de suas funções.

Nessas condições a insistencia do pedido da Carta de Sentença deixa presuposto que o interessado não foi reintegrado.

Opino, antes da entrega da Carta que seja ouvido o interessado para declarar se está ou não reintegrado.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro 1940.

a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

De
A consideração do Sr. Presidente - 16.9

Rio 17.9.940
Mariano
Geral 21/9

De-se a carta de sentença na forma e para os efeitos da lei.

Rio 21/10/40
Sr. Presidente

A liberação.

Rio 7.10.940
Mariano
Geral

2/6
D. Maria Rosa
11/10/40
[Signature]
[Signature]

Apresentei, nesta data, projeto de cas-
sa de sentença

Rio, 15 / 10 / 40
Maria Aleina W. de S. Miranda
Of. Adm. - "j"

VISTO. Rio, 16 de Out. de 1940.

[Signature]
Director da 1ª Seção

fls. 44
[Signature]

Extraída do processo em que Victor Angelo Martyr reclama contra sua de missão dos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, passada a requerimento do aludido ferroviário - Victor Angelo Martyr - na conformidade do disposto nos parágrafos três e quatro do artigo quinto, combinados com o artigo trinta e sete do regulamento aprovado pelo Decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, na forma abaixo:

O doutor Francisco Barbosa de Rezende, Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, F A Z S A B E R que deu entrada e foi devidamente processada na Secretaria d'êste Conselho, cujo Diretor é o funcionário abaixo subscrito, uma petição de Victor Angelo Martyr, contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, a qual tendo constituído o processo número treze mil setecentos e noventa e três, de mil novecentos e trinta e três, depois do necessário e regular andamento, foi afinal julgada pelo Conselho Nacional do Trabalho, como tudo se verifica das pe

fl. 45
[Handwritten signature]

Petição inicial - fls. dois peças adiante transcritas: - PETIÇÃO INICIAL (FOLHAS DOIS) -
Sabará, vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta e três. - Excelentíssimo Senhor Doutor Deodato Maia, Digníssimo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. - Respeitosas saudações. - Carimbo - Conselho Nacional do Trabalho - número dois treze mil setecentos e noventa e três - Em dois de Dezembro de mil novecentos e trinta e três. - VICTOR ANGELO MARTYR, ex-trabalhador da terceira Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, onde foi admitido em Janeiro de mil novecentos e nove, tendo sido dispensado em mil novecentos e trinta e dois, quando já contava mais de vinte ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, dispensa essa que se verificou com infração dos artigos cinquenta e três e cinquenta e oito do Decreto Legislativo número vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, de vez que NÃO HOUVE INQUERITO ADMINISTRATIVO, vem solicitar providencias a esse Egregio Conselho no sentido de ser REINTEGRADO no humilde cargo que desempenhava na referida Estrada de Ferro. - A Central do Brasil, para levar a efeito a dispensa, de modo tão irregular, alegou que o signatario se dava ao vicio de embriaguez habitual, alegação essa que é completamente destruída á vista do atestado a este anexo, firmado pelo Delegado Especial do Municipio em que, ha longo tempo, reside o peticionario. - O signatario, tendo em vista que esse Egregio Instituto já tem resolvido processos identicos ao presente, com a dispensa da prova de tempo de serviço, e atendendo a que, efetivamente, conta mais de vinte ANOS DE EFETIVO SERVIÇO naquela Estrada, como poderá a mesma informar mediante o processo número V.-nove/vinte e nove/trinta e três, que se acha na Secretaria, vem pedir a Vossa Excelencia a fineza de suas providencias no sentido de ser oficiado á mencionada Via-Ferrea, solicitando as necessarias informações. - Á vista do exposto, pois, pedindo justiça a Vossa Excelencia, o signatario aguarda provi

fls. 46
 [Handwritten signature]

provinimento. - Assinado Victor Angelo Martyr. - Anexo: Um atestado. - DOCUMENTO QUE ACOMPANHOU A PETIÇÃO INICIAL (FOLHAS TRÊS) Delegacia de Policia Especializada do Municipio de Sabará, vinte de Setembro de mil novecentos e trinta e três - ATESTO que o Senhor Victor Angelo Martyr, com profissão de (jornaleiro) residente n'esta cidade, de cor preta, cabelos crespos, olhos pretos, bigodes grandes e pretos, barba usa feita, nariz achatado, com um metro e setenta e cinco centímetros, calçado, é pessoa de boa condacta nada constando do archivo desta delegacia que o desabone. - Selado com duas estampilhas federais no valor de mil réis cada uma e um selo de educação e saúde no valor de duzentos réis, devidamente inutilizados com a data - Sabará, vinte de setembro de mil novecentos e trinta e três - assinado - Tenete José Meirelles - Delegado Especial - Cariabo - Reconheço verdadeira a firma supra Dou fé - Sabará, vinte de setembro de mil novecentos e trinta e três - Em testemunho de sinal público da verdade - O Tabellião - assinado João Silva - Cariabo - João Silva-Tabellião do Primeiro Officio - Sabará Minas - OFICIO À ESTRADA (FOLHAS SEIS) - Processo treze mil setecentos e noventa e três/trinta e três - S/LA vinte e dois de dezembro de mil novecentos e trinta e três - dois-dois mil seiscentos e noventa e sete - Senhor Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil - Praça Cristiano Ottoni - De ordem do Senhor Presidente, solicito-vos presteis a esta Secretaria informações relativas à demissão do ex-trabalhador da 3a. Divisão, Vitor Angelo Martir, bem como a remessa do original ou copia autenticada do inquérito administrativo a que o mesmo respondeu, afim de ser devidamente apreciado o pedido de reintegração do interessado nessa ferrovia. - Atenciosas saudações - Oswaldo Soares - Diretor da Secretaria. - OFÍCIO AO RECLAMANTE (FOLHAS SETE) - Processo treze mil setecentos e noventa e três/trinta e três - vinte e dois

Documento que acompanhou a petição inicial - fls. três

Ofício à Estrada - fls. seis

Ofício ao reclamante - fls. sete

fls. 47
M.A.

de dezembro de mil novecentos e trinta e três - dois-dois mil seiscentos e noventa e oito - Senhor Vitor Angelo Martir - Sabará - Estado de Minas Gerais. - De acôrdo com o requerido pela Procuradoria Geral, nos autos do processo em que pleiteais vossa reintegração na Estrada de Ferro Central do Brasil, de ordem do Senhor Presidente, deveis exhibir provas de contardes mais de dez ano de serviço na mesma Estrada. - Atenciosas saudações.-

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria. - RESPOSTA DA ESTRADA - (FOLHAS NOVE E DEZ) - Impresso - Estrada de Ferro Central do Brasil - Rio de Janeiro, dezeseite de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro - Número cento e seis - Anexo um inquerito administrativo - Cariabo - Conselho Nacional do Trabalho - Número um-setecentos e trinta e um - Em vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro. - Senhor Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. - Em o vosso officio número dois-dois mil seiscentos e noventa e sete, de vinte e dois de dezembro ultimo, solicitais, de ordem do Senhor Presidente desse Conselho, informações relativas á demissão do ex-trabalhador da terceira Divisão desta Estrada - VICTOR ANGELO MARTIR, bem como a remessa do original ou cópia autenticada do inquerito administrativo a que o mesmo respondeu, afim de ser devidamente apreciado o pedido de reintegração do interessado nesta via-ferrea. - Em resposta, incumbiu-me o Senhor Doutor Diretor de informar-vos que o ex-ferroviario em apreço, foi demitido por despacho da Diretoria, de oito de dezembro de mil novecentos e trinta e um, á vista do que apurou a Comissão de Inquerito, isto é, em virtude de dar-se ao vicio de embriagues, não correspondendo, assim, á expectativa, nem desenvolvendo a actividade necessaria aos mysteris de uma turma de conservação. - Atendendo á solicitação feita, incluso transmito a essa Secretaria o original do inquerito administrativo procedido e do qual resultou a demissão do interessado. - Lógo que não mais

Resposta da Estrada-fls. nove e dez

fls. 48
S.M.D.

seja necessario, solicito a finesa de devolucao, a esta Secretaria, do aludido inquerito. (Processo quatro mil quinhentos e oitenta e cinco/cento e noventa/trinta e tres). - Sauda e fraternidade - assinatura ilegivel - Pelo Secretario. - CERTIFICADO DE TEMPO DE SERVIÇO DO ACUSADO (FOLHAS DOZE) - Processo número duzentos e noventa e sete/três-trinta e um - ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL - quinta Divisão - Via Permanente e Edifícios - TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR DA SETIMA RESIDENCIA DO CENTRO - VICTOR ANGELO MARTYR - ANNOS - FREQUENCIA - FALTAS DOMINGOS E PERIADOS - TOTAL - OBSERVAÇÕES - Mil novecentos e nove - duzentos e oitenta e um - sete - cincoenta e oito - trezentos e quarenta e seis - mil novecentos e nove - Admittido em vinte de Janeiro como servente, com a diaria de três mil réis, na noma Residencia do Centro. - Mil novecentos e dez - trezentos e trinta e três - trinta e dois - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e onze - trezentos e trinta e nove - vinte e seis - trezentos e sessenta e cinco - mil novecentos e onze - Em um de Junho foi designado servente terceira classe - Mil novecentos e doze - trezentos e sessenta e três - três - trezentos e sessenta e seis - mil novecentos e treze - Em um de Janeiro a Residencia em que servia passou a denominar-se oitava - Mil novecentos e treze - trezentos e sessenta e três - dois - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e quatorze - duzentos - cento e sessenta e cinco - trezentos e sessenta e cinco - mil novecentos e quatorze - Em Janeiro passou a trabalhador - Mil novecentos e quinze - trezentos e trinta e cinco - trinta - trezentos e sessenta e cinco - Obteve noventa dias de licença sem vencimentos, por despacho da Diretoria de vinte e nove de Julho a contar de vinte de Julho. - Mil novecentos e dezesseis - trezentos e sessenta e quatro - dois - trezentos e sessenta e seis - Mil novecentos e dezeseite - trezentos e sessenta e cinco - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e dezoito - trezen -

Certificado de tempo de serviço do acusado - fls. doze

fl. 49
~~49~~

trezentos e sessenta e um - quatro - trezentos e sessenta e cin
co - Obteve noventa dias de licença sem vencimentos, por despa
cho da Directoria de seis de Novembro, a contar de dezoito de
Outubro - Mil novecentos e dezenove - trezentos e sessenta e
três - dois - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e
vinte - trezentos e sessenta e seis - trezentos e sessenta e
seis - Mil novecentos e vinte e um - trezentos e sessenta e cin
co - trezentos e sessenta e cinco - mil novecentos e quinze -
Em um de Março a Residencia em que servia passou a denominar-
se nona. - Mil novecentos e vinte e dois - trezentos e trinta
e seis - vinte e nove - trezentos e sessenta e cinco - Mil no-
vecentos e vinte e três - trezentos e cincoenta e nove - seis
trezentos e sessenta e cinco - mil novecentos e vinte - Em um
de Janeiro a residencia em que servia passou a denominar-se oi
tava. - Mil novecentos e vinte e quatro - trezentos e quarenta
e quatro - vinte e dois - trezentos e sessenta e seis - Mil no
vecentos e vinte e cinco - trezentos e cincoenta - quinze tre-
zentos e sessenta e cinco - mil novecentos e vinte e três - Em
um de Janeiro a Residencia em que servia passou a denominar-se
nova - Mil novecentos e vinte e seis - trezentos e trinta e
cinco - trinta - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos
e vinte e sete - trezentos e cincoenta e quatro - onze - tre-
zentos e sessenta e cinco - mil novecentos e vinte e quatro -
Em Janeiro sua diaria foi elevada a três mil e setecentos e
cincoenta réis. - Mil novecentos e vinte e oito - trezentos e
sessenta e seis - trezentos e sessenta e seis - Obteve dez dias
de licença com dois terços da diaria, por titulo da Directoria
de vinte e quatro de Agosto, a contar de vinte e quatro de
Abril - P. quinhentos e nove / três. - Mil novecentos e vinte e no
ve - trezentos e quarenta e seis - dezenove - trezentos e ses
senta e cinco - Mil novecentos e trinta - trezentos e sessen-
ta e cinco - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e

fls. 50
-978

trinta e um - cincoenta e nove - cincoenta e nove - Transferido para a oitava Residencia por permuta em Junho . P.trezentos e noventa e um/cinco. - Sete mil seiscentos e doze - Quatrocentos e cinco - cincoenta e oito - oito mil e setenta e cinco - Mil novecentos e vinte e seis - Em Janeiro sua diaria foi elevada a quatro mil e quinhentos réis. - Obteve um mez de licença com dois terços da diaria, por titutlo, digo, titulo da Directoria de dez de Maio, a contar de vinte e cinco de Março. Desistiu de dois dias. - Em un de Outubro sua diaria foi elevada a sete mil e cem réis - Mil novecentos e vinte e nove - SUSPENSO POR QUINZE DIAS em Junho, por se ter embriagado na occasião que fazia a ronda do carro pagador, ausentando-se do serviço. Officio sessenta e oito/trezentos e cincoenta e três, de cinco de Julho . P.- três mil seiscentos e trinta e sete/um. - Mil novecentos e trinta - Em oito de Junho foi transferido para a setima Residencia. Conta até vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e trinta e um, sete mil seiscentos e doze dias de frequencia, ou sejam vinte e um annos, um mez e vinte e dois dias de effectivo serviço nesta Estrada, considerando-se o anno com trezentos e sessenta dias. - Escriptorio da quinta Divisão, quatro de Abril de mil novecentos e trinta e um. -assinado Affonso Bastos Junior.-Es crevente. - Está conforme.- assinado Gabriel C.Ferreira - Confere. - assinado E.Cruz.-quarto Escripturnario. - Cópia extrahida do "fés de Officio". Em doze de novembro de mil novecentos e trinta e um - assinado Lycurgo Mielral - Servente primeira classe - Escripturnario - Está conforme - Em, doze de novembro de mil novecentos e trinta e um . assinatura ilegivel - Visto - Em, doze de novembro de mil novecentos e trinta e um. assinatura ilegivel - Engenheiro Residente. - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA ESTRADA (FOLHAS QUINZE A DEZENOVE) - Termo da primeira reunião da Comissão de inquerito designada pelo Senhor Doutor Sub-Director da quinta Divisão, de acordo com os termos do

Inquérito administrativo instaurado pela Estrada - fls. quinze a dezenove

fls. 51
M.A.

processo numero dose mil novecentos e sessenta e dois traço - dois trinta e um. - Aos dez dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e um, reunida pela primeira vez, no Escriptrio da Setima Residencia a comissão composta dos Senhores Haroldo Pedro Silva Santos Engenheiro Residente, Frederico Diniz Carneiro Alcazarife de segunda classe e Jorge Antonio da Motta escrevente e designada pelo Senhor Doutor Sub-Director da quinta Divisão em o processo numero dose mil novecentos e sessenta e dois traço dois trinta e um, para o fim especial de inquerir testemunhas relativa a denuncia formada por esta Residencia em o officio numero cento e sessenta e seis de vinte e oito de Setembro de mil novecentos e trinta e um, que responde o trabalhador effectivo Victor Angelo Martyr da turma de lastro desta Residencia que deixa de corresponder a expectativa nem desenvolve a actividade necessaria aos misteres numa turma de conservação por dar-se ao vicio de embriaguez. Apóz a leitura do processo que da causa ao presente inquerito o Senhor Presidente da Comissão faz annexal-o a este como sua parte componente e em seguida designou o Senhor Frederico Diniz Carneiro para funcionar como interrogante e Jorge Antonio da Motta, servindo de escrivão, e depois de ser declarado pelos citados membros da Comissão que, com toda a imparcialidade cumpriam a incumbencia de que se acham investidos, fora deliberado pelo Senhor Presidente nova reunião a se realizar no mesmo local e ás onze horas do dia onse de Novembro de mil novecentos e trinta e um, com o fim de serem ouvidas as primeiras testemunhas Senhor Silverio de Lima, feitor da terceira classe da decima oitava turma ordinaria de conservação e um outro empregado que conheça o accusado ha mais tempo cuja classificação será feita na proxima reunião. E para constar lavrou-se o presente termo feito por mim Jorge Antonio da Motta servindo de escrivão e assignado pelos demais membros da Comissão. Itabirito, dez de Novem-

fla. 52
-9114

Novembro de mil novecentos e trinta e um. Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente da Comissão. Frederico Diniz Carneiro - membro da comissão. Jorge Antonio da Motta membro da comissão servindo de escrivão. - As onze horas do dia onze de Novembro de mil novecentos e trinta e um a comissão do presente inquerito reunida no Escriptorio da setima Residencia, em Itabirito presente o depoente Senhor Silverio de Lima feitor de terceira classe da decima oitava turma ordinaria de conservação com cinquenta e cinco annos de idade, casado, brasileiro, residente em Sabará, que perguntado disse com franca liberdade; que não tem parentesco com o trabalhador Victor Angelo Martyr; que, conhece esse trabalhador desde Junho de mil novecentos e trinta; que esse trabalhador veio removido para esta Residencia por permuta com um trabalhador de igual categoria, da oitava Residencia; que, sobre a sua juridição esse mesmo trabalhador se acha ha um anno e cinco meses mais ou menos; que esse trabalhador faltou diversas vezes ao serviço de ronda porque dava-se ao vicio da embriaguez. Nada mais disse o depoente nem lhe foi perguntado, após lido em sua presença e achando conforme das-se por inserrado o presente depoimento feito e assignado por mim Jorge Antonio da Motta, Membro da Comissão servindo de escrivão e demais membros e o depoente. Itabirito, onze de Novembro de mil novecentos e trinta e um. Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente, Frederico Diniz Carneiro, membro da comissão, Jorge Antonio da Motta. - Membros da Comissão servindo de escrivão, Silverio de Lima. - Aos onze dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e um as onze horas e trinta minutos, no mesmo local acima citado presente o depoente José Zeferino dos Santos, com trinta e cinco annos de idade, trabalhador effectivo da decima oitava turma ordinaria de conservação, brasileiro, casado, residente em Sabará, que, perguntado disse com toda liberdade; que não tem parentesco com o tra-

fl. 53
P.A.

trabalhador Victor Angelo Martyr; que conhece esse trabalhador cerca de um anno e cinco meses; que esse trabalhador toma um go linho de vez, digo, pinga de vez enquanto; que no serviço não notou que o trabalhador Victor Angelo Martyr estivesse tonto por bebida; que, faltou as rondas esse mesmo trabalhador porque dava-se ao vicio da embriaguez. Nada mais disse o depoente nem lhe foi perguntado. Apoz lido em sua presença e achando conforme das-se por incerrado o presente depoimento, feito e assignado por mim Jorge Antonio da Motta, Membro da Comissão servindo de escrivão, e demais Membros e o depoente. Itabirito, on se de Novembro de mil novecentos e trinta e um. Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente. Frederico Diniz Carneiro, Membro da Comissão, Jorge Antonio da Motta, Membro da Comissão servindo de escrivão. José Zeferino dos Santos. - As onse horas do dia dose de Novembro de mil novecentos e trinta e um, a comis são reunida novamente no Escriatório da setima Residencia em Ita birito, presente o Senhor Antonio Angenor trabalhador da deci ma oitava turma ordinaria de conservação, com vinte e nove annos de idade, casado, residente em Sabará e como depoente, sendo perguntado disse: que, não tem gráo de parentesco com o tra balhador Victor Angelo Martyr; que conhece cerca de dois annos este trabalhador; que faltou esse empregado as rondas dos trens porque estava alcoolisado; que aos Domingos esse empregado tinha por habito alcoolisar-se e perguntado se tinha mais alguma cousa a diser sobre Victor Angelo Martyr declarou que não. Nada mais disse o depoente nem lhe foi perguntado. Após lido em presença, digo em sua presença e achado conforme das-se(digo)- da-se por incerrado o presente depoimento, feito e assignado por mim Jorge Antonio da Motta, Membro da Comissão servindo de es crivão, e demais membros e o depoente. Itabirito, dose de No vembro de mil novecentos e trinta e um. Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente . Frederico Diniz Carneiro, Membro da Com -

p. 54
[Handwritten signature]

Comissão, Jorge Antonio da Motta, Membro da Comissão servindo de escrivão. Antonio Agenor. - Aos doze dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e um as onze horas e vinte minutos no mesmo local acima citado presente o depoente José Custodio trabalhador da decima oitava turma ordinaria de Conservação, com quarenta e quatro annos de idade, casado, residente em Sabará, que perguntado fuisse; que, não sabe lêr nem escrever, que não tem parentesco com Victor Angelo Martyr; que conhece esse trabalhador de uns treis annos a esta parte; que viu esse trabalhador só um Domingo alcoolizado; que não sabe dizer se antes esse empregado tinha habito de alcoolisar-se visto ter residencia muito distante do mesmo; que no Domingo linhas acima citado esse empregado deixou de cumprir com as ordens de serviço, porque estava alcoolizado. Nada mais disse o depoente e nem lhe foi perguntado, e por não saber ler nem escrever apoz lido perante ao mesmo em presença das testemunhas abaixo assignados e achado conforme da-se por encerrado, o presente depoimento feito e assignado por mim Jorge Antonio da Motta Membro da Comissão servindo de escrivão e demais membros da Comissão e as testemunhas do depoente. Itabirito, doze de Novembro de mil novecentos e trinta e um. A rogo de José Custodio por não saber lêr nem escrever Gilberto Joppert Vallim. Restemunhas: Lycurgo Meiral Henrique Marques, Haroldo Pedro da Silva Santos - presidente da comissão, Frederico Diniz Carneiro, membro da comissão, Jorge Antonio da Motta - Membro da Comissão servindo de escrivão. As onze horas do dia treze de Novembro de mil novecentos e trinta e um a comissão reunida no mesmo local, presente o Senhor Manoel Paes Nunes, Mestre da Linha do decimo nono districto desta Residencia, com cincoenta e um annos de idade, casado, Portuguez, residente em Raposos que pertun (digo pergunta) do disse; que, conhece o trabalhador Victor Angelo Martyr ha cerca de treis meses; que faltou á ronda dos trens porque segundo

fls. 55
[Handwritten signature]

informação do feitor da turma que trabalhara esse empregado, o mesmo dava-se ao vicio da embriagues; que não se apresentava no serviço alcoolizado mas que de vez enquanto usava o alcool esquecendo-se das obrigações, nada mais lhe foi perguntado informando que nada mais tinha a dizer e achado conforme da-se por encerrado, o presente depoimento feito e assignado por min Jorge Antonio da Motta, membro da Comissão servindo de escrivão e demais membros da comissão e o depoente. Itabirito, treze de Novembro de mil novecentos e trinta e um Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente da comissão. Frederico Diniz Carneiro, Membro da Comissão, Jorge Antonio da Motta, Membro da comissão servindo de escrivão. Manoel Paes Nunes - depoente. As quinze horas da tarde, do dia desenove de Novembro de mil novecentos e trinta e um, a comissão reunida no Escriptorio da Residencia em Itabirito presente o acusado Victor Angelo Martyr - com cincoenta e oito annos de idade, casado, residente em Sabará, trabalhador da turma de lastro, foi lido em sua presença os depoimentos linhas acima e perguntado o que tem a dizer sobre sua defesa disse; que quando sahia para a ronda soubre, digo, soube por um guarda chaves que o feitor da turma dissera que não devia continuar a faser a ronda d'aquelle dia, visto ter pedido a renoção d'elle Victor Angelo Martyr e mandado outro rondar os trens, disse mais que apresentou-se segunda-feira visto aquelle dia ser domingo e como de facto tivesse pedido minha renoção rondei terça feira, quarta por ordem do feitor servi como guarda da passagem de nivel do kilometro quinhentos e oitenta e dia primeiro de Outubro recebi ordem para servir na turma de lastro, nada mais disse nem lhe foi perguntado, informando que nada mais tinha a dizer e achando conforme da-se por inserrado o presente depoimento, feito e assignado por min Jorge Antonio da Motta, Membro da comissão servindo de escrivão e demais membros da Comissão e o accusado que leu e achou con

conforme. Itabirite, desenove de Novembro de mil novecentos e trinta e um, Haroldo Pedro da Silva Santos, Presidente da Comissão. Frederico Diniz Carneiro, Membro da Comissão, Jorge Antonio da Motta, membro da Comissão servindo de escrivão. Victor Angelo Martyr. Accusado. Laudo da Comissão. A comissão a baixo assignada desejando (digo) designada pelo Senhor Doutor - Sub-Director de accordo com o processo numero dose mil cento e sessenta e dois traço dois trinta e um apenso a este tendo dado cabal desempenho em sua missão examinando detidamente os depoimentos deste inquerito, verifica-se, que, o trabalhador da turma do lastra Victor Angelo Martyr, defacto da-se ao vicio da embriagues não correspondendo assim a expectativa nem desenvolve actividade necessaria aos misteres de uma turma de conservação, sendo reincidente conforme se verifica em sua fé de officio em Junho de mil novecentos e vinte e nove, que fóra suspenso por quinze dias, occasionado pelo vicio acima exposto e a comissão propõe trinta dias de suspensão. O empregado Victor Angelo Victor, (digo) Martyr acha-se licenciado para tratamento de saude com forme processo novecentos e noventa e dois traço tres trinta e um, tendo tomado vista do presente inquerito allegando para sua defesa o que se aha detalhado em seu depoimento. Itabirite, vinte de Novembro de mil novecentos e trinta e um. (assinados) Haroldo Pedro da Silva Santos - Presidente da Comissão - Frederico Diniz Carneiro - Membro da Comissão - Jorge Antonio da Motta - Membro da Comissão servindo de escrivão. - PARECER DA PROCURADORIA GERAL (FOLHAS VINTE E DOIS VERSO)- Requeiro se dê vista dos autos ao acusado afim de que apresente a defeza que tiver, dando-lhe para isso o praso de dez dias.-Rio, nove de abril de mil novecentos e trinta e quatro - assinado Natercia Silveira segundo Adjunto do Procurador Geral.- OFÍCIO DO ACUSADO (FOLHAS VINTE E QUATRO) - Processo treze mil setecentos e noventa e três traço trinta e três - AG/EA- oito de Maio de mil novecentos

Parecer da Procuradoria Geral fls. vinte e dois verso

Officio ao acusado - fls. vinte e quatro

fl. 57
H.A.

e trinta e quatro - um traço seiscentos e vinte e um - Senhor Vitor Angelo Marter - Sabará - Minas Gerais - Havendo a Estrada de Ferro Central do Brasil remetido a este Conselho o inquerito administrativo contra vós instaurado, em mil novecentos e trinta e um, de ordem do Senhor Presidente e nos termos do requerido pela Procuradoria Geral, cientifico-vos que tendes prazo de dez dias para, examinando os referidos autos nesta Secretaria, apresentardes as vossas razões de defesa. - Cordeais saudações. (assinado) Francisco de Paula Watson - No impedimento do Diretor da Secretaria. - DEFESA DO ACUSADO (FOLHAS VINTE E CINCO E VINTE E SEIS) - Sabará, quatorze de Maio de mil novecentos e trinta e quatro. - Carimbo-Conselho Nacional do Trabalho Numero um traço cinco mil duzentos e oitenta e um - Em vinte e dois de Maio de mil novecentos e trinta e quatro - Excelentissimo Senhor Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. - Acusando o recebimento de vosso officio numero um traço seiscentos e vinte e um, de oito do corrente, cumpre-me informar-vos que, não podendo ahí comparecer para o exame dos autos, nessa Secretaria, devido as minhas condições pecuniarias, visto achar-me fóra do serviço da Estrada, lutando com serias dificuldades para manter a minha familia, que é bastante numerosa, venho apresentar-vos as razões de minha defeza, que peço a fineza de aceita-las. - Conforme já tive ocasião de expôr na minha declaração que apresentei ha tempos ao meu advogado Senhor Antonio de Oliveira Agra, juntamente com outros documentos, o meu afastamento da Estrada foi motivado por uma perseguição do feitor com quem trabalhei ultimamente, Senhor SilveRIO de Lima. - Ao ser removido para a sua turma, isto é, a ultima da antiga Residencia de Itabirito, notei que o mesmo não me recebeu com satisfação, chegando a declarar que estava contrariado com a minha ida para ali. O motivo até hoje é por mim ignorado, porque cumprí com os meus deveres e respeitei as or-

Defesa do acusado - fls. vinte e cinco e vinte e seis

oriens de meus Chefes. - Suponho que, talvez ele pretendesse - colocar um outro candidato em meu lugar. - Tendo ele mais tarde uma desinteligencia com o trabalhador de sua turma, Antonio de Carvalho, veio este falar-me que aquele Senhor declarou publicamente que ia me perseguir. Dahi em diante tanto fez que pediu um inquerito contra mim; nesse inquerito assinei sem ter conhecimento do que se tratava. - Sendo eu um empregado antigo e conhecedor do Regulamento da Estrada, absolutamente não procedi conforme as acusações que me foram feitas. - Ha treis anos que venho lutando com as maiores dificuldades para o sustento de minha familia, devido essa persiguição. - Tendo já apresentado diversos documentos sobre o meu modo de proceder, por mais de uma vez, venho apelar para os sentimentos nobres daqueles que, com toda certeza, tambem tem familia e não desejam vê-la sofrendo. Aguardando a reentrega do meu lugar desde já apresento os meus agradecimentos. - Respeitosas saudações.-

(assinado) Victor Angelo Martyr. - ACÓRDÃO DA TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO (FOLHAS VINTE E NOVE A TRINTA E UM) - Impresso - Conselho Nacional do Trabalho - Emblema da Republica dos Estados Unidos do Brasil - Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio - Accordão - Processo treze mil setecentos e noventa e treis traço novecentos e trinta e treis mil novecentos e trinta e quatro - VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que consta o pedido de reintegração do ex-trabalhador da terceira Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil - Victor Angelo Martyr - em face de sua demissão por despacho de sete de dezembro de mil novecentos e trinta e um (folhas vinte verso) em consequencia do inquerito administrativo instaurado na setima Residência daquela ferrovia (folhas onze e seguintes), sendo acusado o alludido empregado pelo vicio da embriaguez. - RELATORIO - Dos autos consta o mencionado

Acórdão da Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho - fls. vinte e nove a trinta e um

fl. 59
JTB

inquerito, remetido a este Conselho por sua solicitação, verificando-se que, além do acusado que inquirido a folhas dezoito, não lhe tendo sido porém, facultado prazo para defesa, depuseram as testemunhas Silverio de Lima, José Zeferino dos Santos, Antonio Agenor, José Custodio e Manoel Paes Nunes. Pelos depoimentos prestados não é possível, de modo algum, haver a convicção de que o acusado se dava ao vício da "embriaguez habitual ou sem serviço", como se define a falta grave - na letra b do artigo cincoenta e quatro do Decreto número vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um. - Essas testemunhas nunca viram o acusado em embriaguez habitual ou em serviço, pois Zeferino dos Santos, a folhas dezesseis verso, afirma "que no serviço não notou que o trabalhador Victor Angelo Martyr estivesse tonto por bebidas"; José Custodio declara em seu depoimento "que viu esse trabalhador só um domingo alcoolizado" folhas dezeseite; e o mestre da linha, Manoel Paes Nunes, depondo a folhas dezeseite verso e dezoito, assevera que o acusado "Não se apresentava no serviço alcoolizado"; Isto posto, e Considerando que pela Estrada não foi assegurado ao empregado acusado o direito de defesa; Considerando que a fé de officio do empregado Victor Angelo Martyr assignala vinte e um annos, um mez e vinte e dois dias de effectivo serviço, contando varias promoções por augmento de vencimentos e uma unica suspensão (folhas doze); Considerando, ainda, que a Estrada demittiu o acusado com violação do que preceitua o paragrafo primeiro do artigo cincoenta e três do citado Decreto número vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco; - Considerando finalmente que a embriaguez não foi provada, nem constatada; Considerando que nenhuma das características que integram a figura punivel da embriaguez ficou salientada, isto é, na forma do que definiu o Decreto numero quatro mil duzentos

fls. 60
- 111

e setenta e quatro, de seis de julho de mil novecentos e vinte e um: - a - que seja publica, causando escandalo ou desordem - artigo trezentos e setenta e cinco da Constituição das Leis Penaes); - b - que ella seja por habito; - c - que por actos inequívocos se torne (o embriagado nocivo ou perigoso a si proprio, á outrem, ou á ordem publica (artigo trezentos e noventa e seis Constituição das Leis Penaes); - Considerando que a função do empregado é de responsabilidade para que se tolere que o seu occupante se entregue publica ou privadamente á embriaguez, mas não tendo sido esta situação devidamente constatada por prova testemunhal e muito menos por prova pericial; Resolvem os membros da terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquerito, para o fim de determinar a reintegração de Victor Angelo Martyr nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, na forma e condições prescriptas no parágrafo segundo do artigo cincoenta e três do Decreto número vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um. Rio de Janeiro, dez de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro - Assinados - Americo Ludolf - Presidente - Luiz Augusto de Rego Monteiro - Relator - Foi presente Natercia Silveira - Segundo Adjuncto Procurador Geral - Publicado no "Diario-Official em vinte e nove de Abril de mil novecentos e trinta e cinco. - REMESSA DO ACÓRDÃO À ESTRADA (FOLHAS TRINTA E TRÊS) - Processo treze mil setecentos e noventa e três - E- trinta Abril mil novecentos e trinta e cinco - um-seiscentos e seis - Senhor Director da Estrada de Ferro Central do Brasil - Praça Christia no Ottoni - Rio de Janeiro - De ordem do Senhor Presidente, remetto-vos, para vosso conhecimento e devidos effeitos legais, copia authenticada do accordão proferido por este Conselho, em sessão de dez de Outubro do anno proximo findo, nos autos do processo em que consta o pedido de reintegração do ex-trabalhador da terceira Divisão dessa Estrada. - Outrossim, fica essa Estra-

Remessa do
acórdão à
Estrada -
fls. trinta
e três

fls. 61
H. G.

Estrada notificada dos termos do mesmo accordão, quanto ao de curso do prazo para os recursos legais, o qual, na conformida de do artigo cento e vinte do Regulamento anexo ao Decreto - número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de qua torze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, correrá da data do recebimento da presente notificação. Saudações - Assi nado - Francisco de Paula Watson - No impedimento do Director Geral. - PEDIDO DE CARTA DE SENTENÇA (FOLHAS TRINTA E QUATRO)- Cariabo - Protocollo Geral - dezenove mil quinhentos e dois - trinta e um de outubro de mil novecentos e trinta e nove.-Ex celentissimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho. - Victor Angelo Martyr, que nos autos do processo tre ze mil setecentos e noventa e três traço trinta e três obteve dêsse Egrégio Conselho decisão reconhecendo-lhe o direito de ser reintegrado no cargo que exercia na Estrada de Ferro Cen tral do Brasil com ressarcimento dos danos causado, vem reque rer a Vossa Excelencia, tendo em vista o disposto nos paragra fos treis e quatro do artigo cinco do Regulamento aprovado pe lo Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro , de mil novecentos e trinta e quatro, se digne mandar extrair CARTA DE SENTENÇA em seu favôr e contra a referida Estrada de Ferro para o fim previsto no artigo treis do Decreto-Lei trin ta e nove, de treis de Dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Nestes termos, Espera deferimento. - Rio de Janeiro, - vinte e sete de Outubro de mil novecentos e trinta e nove por procuração - assinado - Antonio da Costa Marques Filho, -(Ins crição dois mil setecentos e vinte e dois) Anexa uma procura

Instrumento de man dato-fls. trinta e cinco

ção. - INSTRUMENTO DE MANDATO (FOLHAS TRINTA E CINCO) - Impres so - ESTADOS UNIDOS DO BRASIL - ESTADO de Minas Gerais - Carim bo - João Silva - Tabelião do primeiro Officio - Sabará Minas Livro de Notas numero cento e quarenta e seis -(Primeiro Tras lado) Folhas trinta e quatro e trinta e cinco - Tabelião João

fl. 62
H. S.

Silva - Procuração bastante que faz VICTOR ANGELO MARTIR, na fôrma abaixo: Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e nove, aos vinte e seis dias do mez de Setembro do dito anno, nesta cidade de Sabará, em meu cartorio, no Forum, perante mim Tabelião adeante mencionado e assinado, compareceu como outorgante Vitor Angelo Martir, Brasileiro, viuvo, operario da Estrada de Ferro - Central do Brasil, residente á rua de São Francisco número quarenta e cinco, nesta cidade, reconhecido pelo proprio de mim Tabelião e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quaes por elle me foi dito que por este publico instrumento, e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador no Distrito Federal, o Doutor Antonio da Costa Marques Filho, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório á rua São Bento, número dezeseis, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número dois mil setecentos e vinte e dois, - completos e gerais poderes para promover a execução da carta de sentença que venha a ser extraida pelo Conselho Nacional do Trabalho, a favor do outorgante e contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo para esse fim, requerer e receber a citada carta de sentença e requerer ao Departamento Nacional do Trabalho ou a outras repartições ou Ministerios-certidões e tudo mais que fôr necessario, produzir defesa e ainda mais, se preciso for plenos e ilimitados poderes para o fôro em geral, em qualquer Juizo, Instancia ou Tribunais do Paiz e onde com esta se apresentar, podendo apresentar o outorgante como autor ou réu, propôr quaisquer ações e seguil-as até final; assinar qualquer termo ou ato, inclusive de retificação e desistencia, interpôr recursos de qualquer especie e permetidos por lei - e acompanhalos em todos os seus termos; propôr reivindicação, receber, passar recibos, dar e receber plena e geral quitação e transigir,

fl. 63
H. A.

podendo ainda mais, requerer e ultimar a aposentadoria do outorgante, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, para o que o outorgante lhe confere ilimitados poderes, podendo finalmente, substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes. Notifica os impressos abaixo. - Ao que desse elle outorgante, conferia os poderes que as leis - lhe concedem, para em seu nome, como se presente fosse, requerer, allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, propondo a quem de direito tiver, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguindo em seus termos até sentença e seus, digo, suas execuções, assignando os respectivos articulados, offerecendo em Juizo o que fôr necessario nos incidentes que appareceram, interpondo recursos de apelações ou agravos, e prestando em sua alma qualquer licito juramento, requerera inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias; fará justificações, habilitações, - louvações, composições, convenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arrecadações, protestos, contra-protestos, outorgando, acceitando e assignando escripturas de vend das, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre-hypothecas, de dação - Insolutum assignando para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fóra d'elle, dando quitação do que receber, seguindo suas ordens que serão consideradas como parte deste instrumento; substabelecendo esta, se convier, e os substabelecidos em outros, revelando-os do encargo de satisfação que o Direito outorga. - E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido, accetoeassigna com as testemunhas abaixo e sobre dois mil e duzentos réis de selos federais, sendo um da educação e saúde. Eu, João Silva, Tabelião a escrevi e assino em publico e raso. Em testemunho da Verdade. (Está o si nal publico). Sabará, vinte e seis de Setembro de mil novecen

fls. 64
M. C.

novecentos e trinta e nove. (Assinado) O Tabelião João Silva.-
 Victor Angelo Martyr. (Testemunhas) Raymundo Dias de Freitas.-
 Dyr Hamacek Passos. -"Era o que continha a mencionada procura-
 ção, da qual extraí o presente traslado que, digo, que está e-
 gual e conforme o original no referido livro, ao qual me repor-
 to e de tudo dou fé. Eu, João Silva, Tabelião o subscrevo e as-
 sino em publico e razo. - Em testemunho de Verdade (Está o si-
 nal publico) - Sabará, vinte e seis de Setembro de mil novecen-
 tos e trinta e nove - O Tabelião - João Silva - Carimbo - João
 Silva - Tabelião do Primeiro Officio - Sabará Minas. - PEDIDO
DE INFORMAÇÕES À ESTRADA (FOLHAS TRINTA E SETE)- Conselho - AF/
 SF - um - cento e setenta e um traço quarenta - Processo treze
 mil setecentos e noventa e três traço trinta e três - trinta e
 um de janeiro de mil novecentos e quarenta - Senhor Diretor da
 Estrada de Ferro Central do Brasil. Praça Cristiano Ottoni -Rio
de Janeiro - Solicito vossas providências no sentido de ser ês-
 te Conselho informado si Victor Angelo Martyr, trabalhador da
 Terceira Divisão dessa Estrada e de que trata o acórdão de vin-
 te e dois de abril de mil novecentos e trinta e cinco remetido
 por cópia com officio número um traço seiscentos e seis de trin-
 ta de abril de mil novecentos e trinta e cinco, foi reintegra-
 do e se encontra em serviço. - Atenciosas saudações - Assinado
 Oswaldo Soares - Diretor Geral da Secretaria. - RESPOSTA DA ES-
TRADA (FOLHAS TRINTA E OITO) - Impresso - Emblemas com as Armas
 da Republica - Ministério da Viação e Obras Publicas - Estrada
 de Ferro Central do Brasil - CG/mil e oitenta traço quinze mil
 quatrocentos e vinte-quarenta - dezeseite de maio de mil novecen-
 tos e quarenta - Senhor Diretor Geral da Secretaria do Conselho
 Nacional do Trabalho. - Em resposta ao vosso officio número um -
 cento e setenta e um traço quarenta, de trinta e um de janeiro
 último, cabe-me informar-vos, de ordem do Senhor Diretor, que o
 trabalhador padrão V (extranumerario-mensalista) da terceira Di-
 visão desta Estrada - VICTOR ANGELO MARTYR, a que se refere o

Pedido de
 informa-
 ções à Es-
 trada-fls.
 trinta e
 sete

Resposta
 da Estra-
 da-fls.-
 trinta e
 oito

fls. 65
H. B.

acordão de vinte e dois de abril de mil novecentos e trinta e cinco, desse Conselho, foi reintegrado e se encontra no exercício de suas funções. - Saúde e fraternidade - Assinado Mauro Brochado - Chefe do Gabinete - Carimbo - Protocolo Geral - oito mil trezentos e quinze - data vinte e um de maio de mil novecentos e quarenta. - OFÍCIO DO RECLAMANTE (FOLHAS QUARENTA)

Ofício ao reclamante - fls. quarenta

Conselho - CNT-treze mil setecentos e noventa e três traço - trinta e três traço um-mil trezentos e trinta e oito traço quarenta - vinte e oito de junho de mil novecentos e quarenta. - Senhor Doutor Antônio da Costa Marques Filho - Rua São Bento-dezesseis - Nesta. - Tendo a administração da Estrada de Ferro Central do Brasil informado que Vitor Angelo Martyr, do qual sois procurador, foi reintegrado, em cumprimento de decisão do Conselho Nacional do Trabalho, e se encontra no exercício de suas funções, convido-vos a declarar si ainda necessita o mesmo da carta de sentença que requereu. Atenciosas saudações -

Resposta do reclamante - fls. quarenta e um

Assinado- Oswaldo Soares - Diretor Geral da Secretaria. - RESPOSTA DO RECLAMANTE (FOLHAS QUARENTA E UM)- Impresso - ANTONIO DA COSTA MARQUES FILHO - Advogado - Residência: Rua São Salvador, setenta e cinco - Telefone vinte e cinco traço três mil quatrocentos e cinquenta e dois - Rio de Janeiro - Avenida Nilo Peçanha, cento e cinquenta e cinco - segundo andar sala duzentos e cinco - Rio de Janeiro, treze de Julho de mil novecentos e quarenta - Impresso - Inscrito na Ordem dos Advogados sob número dois mil setecentos e vinte e dois - Advocacia Civil e Comercial - Administração de Imóveis, serviços procuratorios - Habilitação a Montepio, pensões nos Institutos, dívidas em exercicios findos - Subvenções a Estabelecimentos - Pios - Serviços junto às Repartições públicas e advocacia em geral - Com correspondentes em São Paulo, Belo Horizonte e Olinda - Victor Angelo Martyr, atendendo exigência desse Egregio Conselho, vem declarar, para que produza os devidos efeitos de

fls. 66
M. A.

direito, que ainda necessita da CARTA DE SENTENÇA requerida em vinte e sete de outubro de mil novecentos e trinta e nove para o fim previsto no artigo terceiro do Decreto-Lei trinta e nove de mil novecentos e trinta e sete. Atenciosas saudações - Assinado Antonio da Costa Marques Filho - Cariabo - Protocolo Geral - número doze mil quinhentos e dezenove - data quinze de julho de mil novecentos e quarenta. - DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE (FOLHAS QUARENTA E TRÊS)-

Despacho do Senhor Presidente-fls. quarenta e três

Dê-se a carta de sentença, na forma e para os efeitos da lei. Rio de Janeiro, três de outubro de mil novecentos e quarenta - Assinado Francisco Barbosa de Rezende - Presidente. - Era o que se continha nas referidas peças aqui bem e fielmente transcritas, constituindo a presente carta de sentença. E, em virtude de ter-se tornado o referido acórdão, coisa soberanamente julgada, é a presente carta de sentença extraída, para o fim de ser a decisão do Conselho, consubstanciada no mencionado acórdão, executada, nos termos dos citados parágrafos três e quatro do artigo quinto, combinados com o artigo trinta e sete do regulamento aprovado pelo decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro. Rio de Janeiro, de mil novecentos e quarenta.

Eu, Maria Alevina Medeiros Miranda, Oficial Administrativo da classe I do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com exercício na Primeira Secção da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, lavrei a presente, a qual vai datilografada por Margarida P. Silva Santos

Escriturário XV do mesmo Ministério. E eu, Bacharel Maria Amorim, Diretor da Primeira Secção a conferi. E eu, Bacharel Francisco Barbosa de Rezende, Diretor Geral da Secretaria do

Conselho Nacional do Trabalho, a subscrevi. Rio de Janeiro, de mil novecentos e quarenta.

fls. 64
[Handwritten signature]

Presidente

Relator

Procurador Geral



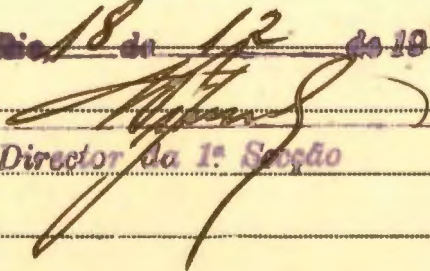
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls 68
H.S.

Apresentei, nesta data, projeto de expediente ao interessado.

Rio, 18 de Dezembro de 1940
Maria Alcina M. de la Miranda
Of. Adm. - "J"

VISTO. Dia 18 de 12 de 1940.


Director da 1ª Seção

M. 09

CN/MI

CNT - P. 13793/33

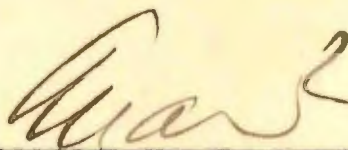
2675/40

Em 29 de Dezembro de 1940

Sr. Vitor Angelo Martyr
a/c do Sr. Antonio da Costa Marques Filho
Avenida Nilo Peçanha, 155 2. andar.
Rio de Janeiro.

Solicito vossas providências no sentido de serem remetidas a esta Secretaria, com a possível urgência, estampilhas federais no valor de sete mil e duzentos réis e selo de educação e saúde, afim de serem apostos à carta de sentença que requerestes, relativamente ao processo em que reclamais contra vossa demissão dos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Atenciosas saudações.



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CN/MI

CNT - P. 13793/33 2675/40

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 26 de Dezembro de 1940

Sr. Vitor Angelo Martyr
a/c do Sr. Antonio da Costa Marques Filho
Avenida Nilo Peçanha. 155 2. andar.

Rio de Janeiro.

Solicito vossas providências no sentido de serem remetidas a esta Secretaria, com a possível urgência, estampilhas federais no valor de sete mil e duzentos réis e selo de educação e saúde, afim de serem apostos à carta de sentença que requerestes, relativamente ao processo em que reclamais contra vossa demissão dos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Atenciosas saudações.

(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

Em a ficha: Na gaveta do Sr. Inquirido

M. 40



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO D. F.

1a. 2675/40

Sr. Vitor Angelo Martyr

a/c do Sr. Antonio da Costa Marques Filho

Avenida Nilo Peanha . 155 2andar

Rio de Janeiro.

*desconhecido no
local, indica a
salas*

M. G.

412-358517



40
M. F. B.

Sr. Director.

A Agência dos Correios e Telegrafos devolve a este Conselho o officio n.º 1-2675, de 26 de Dezembro ultimo, dirigido a Vitor Angelo Martys, aos cuidados do Sr. Antonio da Costa Marques Filho, sob alegação de ser o mesmo desconhecido no local.

A respeito, cumpre-me informar que o endereço do Sr. Antonio da Costa Marques Filho é o seguinte: - Avenida Nilo Peçanha, 155, 2.º andar, sala 205, para onde propoulo seja reiterado o expediente de fl. 70.

Rio, 8 de Janeiro de 1941
Maria Alcinda W. de Sá Miranda
Uf. Adm. - "J"

Reitere-se.

14.1.41

[Handwritten signature]
Director

[Large handwritten scribble]

VISTO, Rio, de _____ de 19__

Director da 1ª Secção

fls. 73
A.A.

CN/MP

CNT-13.793/33-1/157 /41

Em 7 de fevereiro de 1941

Sr. Vitor Angelo Martyr

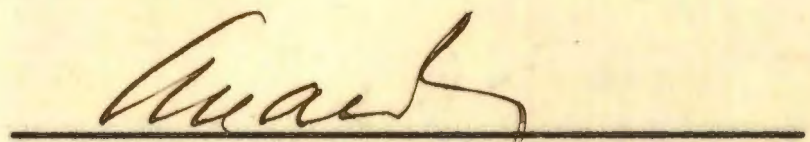
A/C do Snr. Antônio da Costa Marques Filho

Avenida Nilo Peçanha, 155-2º andar-sala 205

Rio de Janeiro

Solicito vossas providências no sentido de serem remetidas a esta Secretaria, com a possível urgência, estampilhas federais no valor de sete mil e duzentos réis e sêlo de educação e saúde, afim de serem apostos à carta de sentença que requerestes, relativamente ao processo em que reclamais contra vossa demissão dos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria



fl. 74
M.T.C.

Sr. Director da 1.^a Secção

Estando a carta de sentença, junta, por cópia a fl. , em condições de ser assinada, passo os presentes autos às vossas mãos, propondo sejam os mesmos encaminhados ao Sr. Presidente, afim de ser designado um relator "ad-hoc", uma vez que não mais pertence a este Conselho o Sr. Luiz Augusto de Rego Monteiro, signatário do acórdão de fl.

Dia, 21 de Fevereiro de 1941
Maria Aleina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - "j"

Visto. A assembleia de S. A. de 24.2.41.
Assinada
[Signature]

A Comissão de Trabalho
deu parecer no sentido de
designar relator ad-hoc
na falta do Sr. Luiz Augusto
de Rego Monteiro, seu var. p. 1.
e mais ao Conselho Nacional
do Trabalho.

Res. 143/41
Micaelto
[Signature]

Designo Relator ad-hoc o Com.
R. Franco Res. 173-41
[Signature]

ANTONIO DA COSTA MARQUES FILHO
ADVOGADO

ESCRITORIO: BOLSA DE ESTABILIZAÇÃO - RUA RAMALHO ORTIGÃO, 38-S. 12 - TEL. 42-4203
RESIDÊNCIA: RUA S. SALVADOR, 75 - TEL. 25-3452
RIO DE JANEIRO

fol. 75
AMG

INSCRITO NA ORDEM DOS
ADVOGADOS SOB N.º 2722

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1941.

—
ADVOCACIA CIVIL E
COMERCIAL

=====Recebi a CARTA DE SENTENÇA que, de conformidade com os §§ 3º e 4º do artigo 5º, combinado com o artigo 37 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 24.784, de 14 de Julho de 1934, foi extraída destes autos a favor de VICTOR ANGELO MARTYR e contra a Estrada de Ferro Central do Brasil.=====

—
ADMINISTRAÇÃO DE
IMOVEIS, SERVIÇOS
PROCURATORIOS

—
HABILITAÇÃO A MONTEPIO,
PENSÕES NOS INSTITUTOS, DIVIDAS EM EXECUCIOS FINDOS

—
SUBVENÇÕES A ESTABELECIMENTOS PIOS

—
SERVIÇOS JUNTO ÀS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS E
ADVOCACIA EM GERAL

—
COM CORRESPONDENTES EM
S. PAULO, BELO HORIZONTE
E CUIABÁ

Antonio da Costa Marques Filho



fls. 76
M.A.

Sr. Diretor da 1.ª Secção.

Tendo sido entregue ao bastante procurador do interessado, conforme se verifica do recibo de fls. 75, a "carta de sentença" constante por cópia a fls. . . . , passo os presentes autos ás vossas mãos, propondo o arquivamento dos mesmos.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1941

Maria Alcira M. de la Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

A' consideração do Sr. Diretor Geral, propondo o arquivamento dos presentes autos.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1941

Theodoro de Almeida Póssi

Secretário da 1.ª Secção

Arquivamento
A' 1.ª Secção

Rio de Janeiro, 14/4/41
Mário Augusto
S. Gomes

Recebido na 1.ª Secção em 17-4-41

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1941

Theodoro de Almeida Póssi

Secretário da 1.ª Secção



- Juntada -
Nesta data, juntai ao processo,
o CUT 6824-42. Em 22.4.42
Araucário Baccin
Escriturário

Exmo.Snr.Presidente do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho.

(Execução de sentença)
Processo 13.793/933.

VITOR ANGELO MARTIR, tendo sido dispensado da Estrada de Ferro Central do Brasil em 7 de dezembro de 1931, INJUSTA E ILEGALMENTE, após ter prestado mais de 21 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, curtiu as mais nêgras necessidades até que recorreu ao Eg.Conselho Nacional do Trabalho na fórmula do Dec. 20.465, de 1931, havendo obtido ganho de causa, isto é, aquele Tribunal de Justiça Trabalhista ordenou sua reintegração na Empresa com direito à respectiva indenização, representada esta pelos vencimentos que deixaram de ser pagos ao suplicante durante o período em que esteve demitido de seu cargo, conforme consta do processo 13.793/933.

Isto posto, e considerando que o eminente Presidente Vargas, aprovando exposição de motivos do D.A.S.P., decidiu que "em relação aos servidores do Estado havia, antigamente, legislação própria apenas para os funcionários. Quanto aos extranumerários, à falta de dispositivos legais específicos, era estendida a chamada "legislação trabalhista", à medida que ia sendo baixada para os que exerciam as suas atividades nas empresas particulares. E o mesmo ocorria e, em grande parte, ainda se verifica com os que trabalham nas organizações para-estatais" (item 6).

"Na situação anterior, aplicavam-se às via-férreas federais normas e acórdãos similares aos da legislação trabalhista, nos casos de readmissão, dispensa por abandono de emprego e outros, tendo em vista os preceitos dos regulamentos das caixas respectivas" (item 8).

"Outra não poderia ser, aliás, a orientação a tomar, de vez que, quanto a esses servidores, nada havia na legislação do serviço público" (item 9). (D.Of.de 4-9-39-pg.21.271-Exposição 1581)

N.DJT. / 6824

Entrada 8 / 4 / 1942

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

D. CNT. 13793/33
foi encaminhado
a 1ª seção em
16-4-42.

V. Silva

Rec 9/4/42.

A. D. P.

Em 10/4/42
Bernardo Camêlo Camêlo
Diretor

Rec. em 11.4.42
a' p. 10.2.

13.4.42
Mansour
Diretor.

Considerando que à reintegração do suplicante, tendo sido ordenada ANTES da vigência do Dec. 240, de 1938, não será lícito aplicar tal decreto, uma vez que "a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada" por força do art. 3º da Introdução do Código Civil, sendo certo que o Eg. Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência uniforme, tem entendido que a lei só se aplica com efeito retroativo da data da Constituição de 1937 em diante, tendo só a considerar na matéria o que dispõe o art. 3º da Int.do Código Civil (Ag.Pet. 10.014, in D.da Justiça de 3-2-1942, pg. 297);

Considerando que o mesmo Eg. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, soberana e reiteradamente vem decidindo que as deliberações da Justiça do Trabalho não são suscetíveis de revisão pela Justiça Comum, as quais constituem coisa julgada nos termos do § 3º do art. 5º do Dec. 24.784, de 1934 (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in D.da Justiça 19-8-41, Ap.Civ. 7.330; idem, idem 26-8-41, Ag.pet. 9.067; " " 28-8-41, Ap.Civ. 9.848; " " 9-9-41, Ag.Inst.9.729 e " " 11-11-941, R.Extr. 4.698;

Considerando que as decisões da Justiça do Trabalho agora são executadas perante seus próprios órgãos (Dec.-Lei 1.237-939, art. 105; Dec. 6.596-940, art. 234, e Dec.-Lei 3.229-941, art. 5º), pois a competência da Justiça Comum cessou com a instalação definitiva da Justiça do Trabalho (Dec.-Lei 39, de 1937);

Considerando que na fase de execução a defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida (Dec.-Lei 1.237, art. 96, § 1º, e Dec. 6.596, art. 186, § 1º);

Considerando, portanto, que não há motivos para se questionar quanto ao cumprimento integral da decisão que ordenou a reintegração do suplicante na Empresa;

Considerando que nos termos do Dec.-Lei 3.306, de 1941, ao Diretor da E.F. Central do Brasil compete representa-la em Juízo ou fóra dele e autorizar o pagamento das despesas regularmente processadas (letras "a" e "f" do art. 6º), pois que o mesmo Diretor responde pelos encargos do passivo da Empresa (art. 2º);

Considerando, porém, que os reiterados pedidos do suplicante não surtiram nenhum efeito, eis que ainda não lhe foi paga a indenização devida,

O SUPPLICANTE, tendo em vista a respeitável decisão proferida pela Justiça do Trabalho a seu favor e contra a citada Empresa, vem requerer, na forma do art. 179 do Regulamento aprovado pelo Dec. 6.596, de 1940, combinado com o art. 2º, alínea "f", do Dec.-Lei 3.710, de 1941, uma vez que se trata de dissídio julgado originariamente pelo Antigo Conselho (3a.Câmara), providências a V.Excia. no sentido de ser a Empresa citada compelida, por meio da competente execução, a pagar ao suplicante os vencimentos que lhe são devidos, num total de nove contos novecentos e dezoito mil e seiscentos réis (9:918\$600), conforme cálculo apenso extraído do processo 133.690-939, da Empresa, correspondentes ao período de 7 de dezembro de 1931 a 2 de agosto de 1935, véspera da data em que foi readmitido e começou a perceber seus vencimentos normalmente, a exemplo do que vem decidindo V.Ex. (docs. 9 a 11).

Requer, mais, que à indenização devida sejam acrescentados os juros de mora e mais 20% (vinte por cento) para ocorrer os honorários de advogado, "ex-vi-legis", os quais já foram pagos.

Termos em que

E.Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1942

+ Victor Angelo Mantyr

CÁLCULO dos salários devidos a VICTOR ANGELO MARTYR pela Empresa Estrada de Ferro Central do Brasil em virtude de reintegração ordenada pelo Conselho Nacional do Trabalho e correspondente ao período de 7 de dezembro de 1931 a 2 de agosto de 1935, assim discriminados:

A N O S:

1931 - 25 dias x 7\$100 =	177\$500 (de 7 a 31-12-1931)
1932 - 366 dias x 7\$100 =	2:598\$600 (de 1-1 a 31-12-1932)
1933 - 365 dias x 7\$100 =	2:591\$500 (de 1-1 a 31-12-1933)
1934 - 90 dias x 7\$100 =	639\$000 (de 1-1 a 31-3-1934)
1934 - 275 dias x 8\$000 =	2:200\$000 (de 1-4- a 31-12-1934)
1935 - 214 dias x 8\$000 =	<u>1:712\$000</u> (de 1-1 a 2-8-1935)
T o t a l.....	<u>9:918\$600</u>

NOTA:

No cálculo acima não estão incluídos os júros de móra e os honorários para advogado (procurador), o qual já foi pago.

Victor Angelo Martyr

Planid:

"L'enrichissement sans cause étant un fait illicite, l'obligation de restitution prend naissance à la charge de la personne enrichie, quelle que soit sa condition juridique: on ne lui demande ni volonté, ni capacité" (Droit Civil, II, ed. 1907, n. 938).

O princípio que o direito consagra é aquele a que se refere Alves Moreira, de que "um patrimônio não pode locupletar-se a expensas de outro, sempre que esse locupletamento se dê contra a vontade do titular deste patrimônio e seja qual for a causa desse locupletamento".

Nestes termos, nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 10.014

Imposto sobre a renda. Funcionário estadual. Exercício de 1936. Aplicação do art. 1.º do decreto-lei n. 1.564, de 5 de setembro de 1939; só aplicável com efeito retroativo da data da Constituição de 1937 em diante porque a proibição da sua irretroatividade das leis deixou de ser um dogma constitucional para se tornar simples preceito de hermenêutica jurídica, recomendada ao intérprete.

Relator: O Sr. ministro José Linhares.
Recorrente, *ex-officio*: o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública do Maranhão.

Agravante: A Fazenda Nacional
Agravado: Dr. Pires Sexto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 10.014, em que é recorrente *ex-officio* — o Juiz dos Feitos da Fazenda, no Maranhão, agravante — a Fazenda Nacional e recorrido — Dr. José Pires Sexto.

Acordam, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão de segunda turma julgadora, negar provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo para confirmar a decisão de primeira instância, pelos fundamentos do voto do relator constante das notas taquigráficas juntas a fls. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1941. — José Linhares, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. ministro José Linhares — A Fazenda Nacional requereu e obteve mandado executivo contra o Dr. José Pires Sexto para cobrança da importância de 514\$3, relativa ao imposto sobre a renda no exercício de 1936. Em seguida a penhora, o Executado defendeu-se alegando nada dever à Fazenda em razão de ser juiz, e, como tal, estarem isentos seus vencimentos de impostos, por isto que se trata de imposto correspondente ao exercício de 1936, ao tempo vigorante a Const. Fed. de 1934, a qual, em seu art. 17, n. X, vedava à União tributar os serviços do Estado e que, o decreto n. 1.564, de 5 de setembro de 1939, não pode ser invocado no presente caso, por isto que é muito posterior à época do lançamento, e aplicá-lo à espécie importaria em infringir o princípio constitucional de irretroatividade das leis, ao tempo proclamado pelo estatuto básico. — A Faz. Fed. também contestou a fls. 15, alegando ser falha a alegação feita, com base na Const. anterior, de vez que o referido decreto n. 1.564 dispõe que ficam anulados todos os textos constitucionais que impediam a taxação dos magistrados em imposto de renda.

A sentença de fls. 36 acolheu a defesa do executado, julgando o executivo improcedente, recorrendo o juiz *ex-officio*. A Fazenda Nacional, por sua vez, interpôs agravo.

Depois de minutados e contraminutados os recursos, subiram os autos a esta instância, em que teve oportunidade o Dr. procurador geral da República de opinar pelo provimento no parecer, que passo a ler.

E' o relatório.

VOTO

Como se viu, trata-se da cobrança de imposto de renda lançado sobre vencimentos de funcionário público estadual, ao tempo que, em face de preceito constitucional estava isento dessa tributação. Como tem entendido o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência uniforme, o decreto-lei n. 1.564, de 5 de setembro de 1939, só é aplicável com efeito retroativo da data da Constituição, de 1937 em diante, e isto porque a proibição da irretroatividade das leis deixa de ser um dogma constitucional para se tornar simples preceito de hermenêutica jurídica, recomendada ao intérprete, tendo só a considerar na matéria o que dispõe o art. 3.º da Int. do Código Civil.

Ora, a cobrança do imposto é relativa ao exercício de 1936, e, a este tempo, o executado estava abroquelado com o preceito contido no art. 17, X da Const. Fed., de 1934.

Diante do exposto — nego provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo para confirmar a decisão, que é jurídica e consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

VOTO

O Sr. ministro Waldemar Falcão — Sr. presidente, dá divirjo da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal, a qual é o voto de V. Ex.

Entendo que o imposto de renda, mesmo no regime da Constituição de 1937, não era inconstitucional em relação aos funcionários estaduais, porquanto, atendendo-se à natureza desse tributo, não dizer que ele, no caso, verse sobre serviços do Estado, pelo incidir sobre funcionários estaduais.

E' princípio de ordem técnica, que ressalto, e, nestas condições, coerente com ele, divirjo, como disse, de V. Ex.

VOTO

O Sr. ministro Orosimbo Nonato — Sr. presidente, dá o voto de V. Ex.

O decreto em questão não pode ser retroativo. Não há, porém, lei alguma que seja retroativa por sua natureza. E' preclusão expressa nesse sentido. Embora, aliás, esta exista na em causa, não a podemos aplicar à hipótese, porque esbarra com o preceito da Constituição de 1934.

VOTO

O Sr. ministro Cunha Mello — Sr. presidente, dá o voto de V. Ex., relator do processo, nego provimento a ambos os recursos.

VOTO

O Sr. ministro Bento de Faria — Sr. presidente, estou de acordo com o Sr. ministro Waldemar Falcão. O decreto manda, portanto, subsistentes todas as decisões do Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo, contra os votos dos Srs. ministros Waldemar Falcão e Bento de Faria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 10.019

Despacho denegatório de recurso extraordinário. Firmamento das que o acordão de que se pretende recorrer, não foi produzido, sem alentar conclusões positivas de lei federal.

Relator: O Sr. ministro Annibal Freire.

Agravante: Dr. Carlos Alberto Porto.

Agravada: Cia. Ferroviária São Paulo-Goiaz.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 10.019, de S. Paulo, em que é agravante o Dr. Carlos Alberto Porto e agravada a Companhia Ferroviária S. Paulo-Goiaz, resolveu o Supremo Tribunal Federal, componentes da Segunda Turma, unanimemente negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 22 de setembro de 1941. — Laudo de Camargo, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. ministro Annibal Freire: — O Dr. Carlos Alberto Porto tentou em S. Paulo uma ação contra a Companhia Ferroviária S. Paulo-Goiaz afim de receber desta o pagamento da quantia de 100 contos de réis, proveniente da comissão de cinco por cento sobre o empréstimo de seis mil contos de réis, obtido por aquela empresa da Caixa Econômica Federal de S. Paulo, do qual foi o autor do empréstimo.

O Dr. Juiz proferiu sentença, julgando improcedente a ação, não ter o autor dado desempenho cabal à mediação, não tendo direito à comissão, que, na verdade, não foi fixada.

Interposta apelação, a 2.ª Câmara Civil do Tribunal de S. Paulo, o Estado negou provimento à apelação para confirmar a sentença.

Declara o acordão:

"No caso, sendo pública e notória a correção do erro e diretores da Caixa Econômica, não se justificava a mediação. Provado que esta não era necessária e que o autor realizou o ajuste para a sua efetivação, teria a ação prosperado porque o apelante nega, nas suas razões, tenha sido impossível obter a fiança do Banco do Estado, única coisa que exigia para a realização do negócio. E a fiança não foi, mesmo por ele, segundo se vê dos depoimentos do presidente do Banco e do superintendente daquele banco. Não fora um erro da Secretaria da Viação, interessando-se pelo caso, não teria sido concedida."

A parte vencida tentou recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do n. 3 do art. 101 da Constituição Federal, visto o acordão recorrido violado ostensivamente o art. 287 do Código de Processo Civil.

vid:

"L'enrichissement sans cause étant un fait illicite, l'obligation de restitution prend naissance à la charge de la personne enrichie, quelle que soit sa condition juridique: on lui demande ni volonté, ni capacité" (Droit Civil, II, 1907, n. 938).

que o direito consagra é aquele a que se refere Alves que "um patrimônio não pode locupletar-se a expensas sempre que esse locupletamento se dê contra a vontade do patrimônio e seja qual for a causa desse locupletamento."

termos, nego provimento.

DECISÃO

Consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 10.014

Imposto sobre a renda. Funcionário estadual. Exercício 1936. Aplicação do art. 1.º do decreto-lei n. 1.564, de 5 de setembro de 1939; só aplicável com efeito retroativo da Constituição de 1937 em diante porque a proibição da irretroatividade das leis deixou de ser um dogma constitucional para se tornar simples preceito de hermenêutica jurídica, recomendada ao intérprete.

O Sr. ministro José Linhares, relator, *ex-officio*; o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública do

relator: A Fazenda Nacional
relator: Dr. Pires Sexto.

ACORDÃO

relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que é recorrente *ex-officio* — o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, agravante — a Fazenda Nacional e recorrido — Dr. Pires Sexto.

por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão de segunda turma julgadora, negar provimento ao agravo e ao agravo para confirmar a decisão de primeira instância pelos fundamentos do voto do relator constante das notas juntas a fls. Custas *ex-lege*.

Janeiro, 16 de setembro de 1941. — José Linhares, presidente.

RELATÓRIO

O Sr. ministro José Linhares — A Fazenda Nacional requereu mandado executivo contra o Dr. José Pires Sexto para cobrança de importância de 51493, relativa ao imposto sobre a renda no exercício de 1936. Em seguida a penhora, o executado defendeu-se alegando dever à Fazenda em razão de ser juiz, e, como tal, estes seus vencimentos de impostos, por isto que se trata de imposto correspondente ao exercício de 1936, ao tempo vigorante a Lei de 1934, a qual, em seu art. 17, n. X, vedava à União tributação do Estado e que, o decreto n. 1.564, de 5 de setembro de 1939, não pode ser invocado no presente caso, por isto que é anterior à época do lançamento, e aplicá-lo à espécie importaria violar o princípio constitucional de irretroatividade das leis, proclamado pelo estatuto básico. — A Faz. Fed. também alegou, em fls. 15, alegando ser falha a alegação feita, com base na Lei de 1934, de vez que o referido decreto n. 1.564 dispõe que os atos todos os textos constitucionais que impediam a taxação em imposto de renda.

A Fazenda Nacional, em fls. 36 acolheu a defesa do executado, julgando o improcedente, recorrendo o juiz *ex-officio*. A Fazenda Nacional, por sua vez, interpôs agravo.

Os autos foram minutados e contraminutados os recursos, subiram os autos à instância, em que teve oportunidade o Dr. procurador geral de opinar pelo provimento no parecer, que passo

relatório.

VOTO

em que se viu, trata-se da cobrança de imposto de renda lançado aos funcionários de funcionário público estadual, ao tempo que, em relação constitucional estava isento dessa tributação. Como decidiu o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência unânime, pelo decreto-lei n. 1.564, de 5 de setembro de 1939, só é aplicável retroativo da data da Constituição, de 1937 em diante, a proibição da irretroatividade das leis deixa de ser princípio constitucional para se tornar simples preceito de hermenêutica, recomendada ao intérprete, tendo só a considerar na interpretação que dispõe o art. 3.º da Int. do Código Civil.

A cobrança do imposto é relativa ao exercício de 1936, e, a esse tempo o executado estava abroquelado com o preceito contido no art. 17, n. X, da Const. Fed., de 1934.

O agravo do executado — nego provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo para confirmar a decisão, que é jurídica e consoante a jurisprudência deste Tribunal.

VOTO

O Sr. ministro Waldemar Falcão — Sr. presidente, data *vénia* divirjo da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal, a que se filia o voto de V. Ex.

Entendo que o imposto de renda, mesmo no regime da Constituição de 1937, não era inconstitucional em relação aos funcionários estaduais, porquanto, atendendo-se à natureza desse tributo, não se pode dizer que ele, no caso, ver-se sobre serviços do Estado, pelo fato de incidir sobre funcionários estaduais.

E' princípio de ordem técnica, que ressalto, e, nestas condições coerente com ele, divirjo, como disse, de V. Ex.

VOTO

O Sr. ministro Orosimbo Nonato — Sr. presidente, acompanho o voto de V. Ex.

O decreto em questão não pode ser retroativo. Não há, a meu ver, lei alguma que seja retroativa por sua natureza. E' preciso haja cláusula expressa nesse sentido. Embora, aliás, esta exista no decreto em causa, não a podemos aplicar à hipótese, porque esbarra ela contra o preceito da Constituição de 1934.

VOTO

O Sr. ministro Cunha Mello — Sr. presidente, de acordo com o voto de V. Ex., relator do processo, nego provimento a ambos os recursos.

VOTO

O Sr. ministro Bento de Faria — Sr. presidente, estou de acordo com o Sr. ministro Waldemar Falcão. O decreto manda, até, tornar insubsistentes todas as decisões do Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso *ex-officio* e ao agravo, contra os votos dos Srs. ministros Waldemar Falcão e Bento de Faria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 10.019

Despacho denegatório de recurso extraordinário. Confirmação de que o acordão de que se pretende recorrer decidiu diante das provas produzidas, sem atentar contra dispositivos de lei federal.

Relator: O Sr. ministro Annibal Freire.

Agravante: Dr. Carlos Alberto Porto.

Agravada: Cia. Ferroviária São Paulo-Goiáz.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 10.019, de S. Paulo, em que é agravante o Dr. Carlos Alberto Porto e agravada a Companhia Ferroviária S. Paulo-Goiáz, resolvem os ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, unanimemente negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 22 de setembro de 1941. — Laudo de Camargo, presidente. — Anibal Freire, relator.

RELATÓRIO

O Sr. ministro Annibal Freire: — O Dr. Carlos Alberto Porto intentou em S. Paulo uma ação contra a Companhia Ferroviária São Paulo-Goiáz afim de receber desta o pagamento da quantia de trezentos contos de réis, proveniente da comissão de cinco por cento sobre o empréstimo de seis mil contos de réis, obtido por aquela empresa na Caixa Econômica Federal de S. Paulo, do qual foi o autor intermediário.

O Dr. Juiz profériu sentença, julgando improcedente a ação, por não ter o autor dado desempenho cabal à mediação, não tendo assim direito à comissão, que, na verdade, não foi fixada.

Interposta apelação, a 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação do Estado negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Declara o acordão:

"No caso, sendo pública e notória a correção do presidente e diretores da Caixa Econômica, não se justificava a mediação. Provado que esta não era necessária e que não se realizou o ajuste para a sua efetivação, teria a ação de cair, porque o apelante nega, nas suas razões, tenha sido incumbido de obter a fiança do Banco do Estado, única coisa que faltava para a realização do negócio. E a fiança não foi, mesmo, obtida por ele, segundo se vê dos depoimentos do presidente da Caixa e do superintendente daquele banco. Não fora um ofício da Secretaria da Viação, interessando-se pelo caso, não teria a fiança sido concedida."

A parte vencida tentou recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do n. 3 do art. 101 da Constituição Federal, visto haver o acordão recorrido violado ostensivamente o art. 287 do Código do Processo Civil.

tração Gerson Alves de Sousa, visto haver completado mais de 25 anos de serviço;

Nos termos do art. 11, letra b, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, para a Reserva do Exército ao 2º sargento da Companhia Escola de Engenharia Manuel Pereira Gomes Moreira, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, 1ª parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço;

Nos termos do art. 11, letra b, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, para a Reserva do Exército ao músico de 1ª classe do 30º Batalhão de Caçadores Melchades Nepomuceno Barbosa, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, 1ª parte, do Decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do art. 15, letra a, e § 1º, letra b, do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, ao 2º tenente convocado Orlando Alves, com as vantagens previstas na letra f, do art. 29, n. I, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado inválido, em consequência de acidente ocorrido em serviço;

Nos termos do art. 24, letra d, do Decreto n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, ao soldado do 2º Regimento de Infantaria Geraldo Magela Fontes, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço, em consequência de ferimento recebido em combate;

Nos termos do art. 15, letra a, e § 1º, letra d, do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, ao 3º sargento do Quadro de Escreventes Provisórios Carlos Carneiro da Cunha, com as vantagens estipuladas na letra h, do art. 29, do mesmo decreto-lei, visto ter sido considerado inválido, contando mais de 10 anos de serviço;

Nos termos do art. 15, letra a, e § 1º, letra e, do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, ao soldado músico de 2ª classe José Teodoro Alberto do 1º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 29, letra f, do mesmo decreto-lei, visto ter sido considerado inválido, contando mais de 10 anos de serviço.

TORNAR INSUBSISTENTE:

O decreto de 1 de julho de 1938, na parte que transferiu para a Reserva de 2ª Linha do Exército o major médico Dr. Antônio Monteiro de Moraes Nascimento, visto já ter sido promovido a este posto na data do referido decreto.

DECLARAR SEM EFEITO:

Em face das razões constantes da Exposição de Motivos apresentada pelo ministro de Estado da Guerra, o decreto de 9 de abril de 1936, na parte que reformou o capitão de Infantaria Urbano Pinto de Abreu, sem direito, porém, a quaisquer vantagens pecuniárias relativas ao período em que esteve afastado do serviço do Exército.

EXONERAR:

O coronel Eugênio Pereira de Almeida, do cargo de chefe da 19ª Circunscrição de Recrutamento.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.581 — Em 30 de agosto de 1939 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Em memorial dirigido a Vossa Excelência, a Caixa do Pessoal Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil e os sindicatos dos ferroviários da Estrada de Ferro Sorocabana, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Leopoldina Railway, Bala e Minas e Belém do Pará, dizendo-se representantes da corporação ferroviária do Brasil, pleiteiam a alteração de dispositivos do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, que regula, de maneira uniforme, a situação de todo o pessoal extranumerário da União.

2. No exame do assunto, verifica-se, de início, a circunstância estranhável de ser o memorial subscrito por entidades da Companhia Paulista, Leopoldina Railway e de outras empresas particulares que nada tem a ver com a lei orgânica do pessoal extranumerário, ao passo que o pessoal das Estradas de Ferro de

Bragança,
Central do Piauí,
Central do Rio Grande do Norte,
Goiás,
Nordeste do Brasil,
Petrolina-Teresina,
São Luiz-Teresina,
Tocantins,
Rêde de Viação Cearense e

Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, constituído, na maioria, de extranumerários, não figura no memorial, que diz representar o pensamento da coletividade ferroviária do país.

3. Decorre, certamente, de tal circunstância, o fato toda a exposição baseada na seguinte premissa dos interesses

"Para efeito das considerações que passam a se presente memorial, em que se objetiva particularmente dos interesses da grande coletividade de trabalhadores ferroviários, podem ser as Estradas de Ferro do Brasil das em quatro categorias, pelas quais se destacam as seguintes as peculiares a cada uma, como Empresas de serviço público que são, perante o Estado.

De fato:

- a) as Estradas de Ferro de propriedade do Governo Federal e por ele administradas;
- b) as Estradas de Ferro de propriedade do Governo Federal, arrendadas a Governo Estadual, e por este administradas;
- c) as Estradas de Ferro de propriedade do Governo Estadual, e por ele administradas;
- d) as estradas de propriedade particular (empresas nacionais ou estrangeiras).

4. A coletividade trabalhadora brasileira está dividida em grandes grupos: os que trabalham em empresas particulares e os que trabalham nas entidades para-estatais e os que trabalham diretamente exercidas pelo Estado.

5. Cada um desses grupos compreende, naturalmente, condições visíveis. Assim, os dois primeiros, isto é, os dos que trabalham em empresas particulares e nas entidades para-estatais, são de segundo a natureza da função exercida, e o terceiro grupo correspondem os que trabalham em atividades diretamente pela União, é constituído de funcionários e extranumerários em forma genérica, pelos Servidores do Estado.

6. Em relação aos Servidores do Estado havia, na legislação própria apenas para os Funcionários. Quanto aos extranumerários, à falta de dispositivos legais específicos, era chamada "legislação trabalhista", à medida que ia sendo baixada as leis que exerciam as suas atividades nas empresas particulares e nas entidades para-estatais.

7. O Governo de Vossa Excelência vem, entretanto, tratando de um modo geral, normas de tratamento de direitos e deveres para todos os Servidores do Estado. Desse modo, as leis que vão sendo baixadas leis peculiares a esse pessoal, bem, cessando a aplicação dos dispositivos da legislação anteriormente aplicados à espécie, por extensão.

8. Na situação anterior, aplicavam-se às vias-férrreas normas e acordãos similares aos da legislação trabalhista de readmissão, dispensa por abandono de serviço e outros.

9. Outra não poderia ser, aliás, a orientação a tomar, quanto a esses servidores, nada havia na legislação pública.

10. Já agora, porém, instituído um sistema, baseado nos princípios, uma entidade abstrata, que é o Serviço Civil, não há como permitir a continuação dessa orientação própria esse pessoal é regido por legislação própria, só se lhe aplica a parte da legislação trabalhista que não colida com a lei dos extranumerários, e, que, no caso em estudo, está restringida a sentadoria e às pensões.

11. Ainda o mesmo vem sucedendo com os empregados das organizações para-estatais, sendo exemplos recentes disso decretos-leis relativos à Administração do Porto do Rio de Janeiro e o que regula a associação em sindicato.

12. Verifica-se, pois, em resumo, que já existe, para esses três grandes grupos distintos e inconfundíveis, uma legislação específica.

13. Ora, em síntese, o que é pleiteado no memorial é, no tratamento legal, destacar, dos Servidores do Estado, dos seus integrantes para incorporá-los aos empregados das organizações particulares, sob o argumento principal de que, quando se possuíam legislação própria, era a destes que lhes era aplicada, alegando, ainda, os interessados já ser de aplicação com as vias férreas do país o Regulamento da Segurança e das Estradas de Ferro e as normas de fiscalização da Inspetoria das Estradas.

14. Este último argumento não tem ligação alguma com o assunto. Os requisitos necessários à segurança e à polícia portos, bem como os métodos para homogeneidade de estradas de ferro nada tem a ver com direitos e deveres que nelas trabalha.

15. Não seria justo que o Estado usasse de falta de tratamento dispensado aos seus servidores pelo fato de serem distintos os setores de atividade, tanto mais quanto, em matéria de normas e condições de recrutamento do pessoal são condições de prévia indicação do futuro órgão de trabalho.

16. Admitir um tratamento diferente para os servidores que trabalham neste ou naquele serviço, seria voltar à situação anterior, a legislação do Governo de Vossa Excelência, seria um esforço de unificação que vem sendo observado nos serviços públicos e que vai sendo agora dirigido para as organizações de

lves de Sousa, visto haver completado mais de 25 anos

do art. 11, letra b, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, para a Reserva do Exército ao 2º sargento da Companhia de Engenharia Manuel Pereira Gomes Moreira, com as vantagens no art. 282, parágrafo único, 1ª parte, do Decreto-lei, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20

do art. 11, letra b, do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, para a Reserva do Exército ao músico de 1ª classe do 2º Regimento de Caçadores Melchades Nepomuceno Barbosa, com as vantagens no art. 282, parágrafo único, 1ª parte, do Decreto-lei, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20

REFORMA:

do art. 15, letra a, e § 1º, letra b, do mesmo artigo, de 1938, ao 2º tenente convulso, com as vantagens previstas na letra f, do art. 29, do decreto-lei, visto ter sido julgado inválido, em consequência do ocorrido em serviço;

do art. 24, letra d, do Decreto n. 5.631, de 31 de dezembro de 1938, ao soldado do 2º Regimento de Infantaria Geraldo, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o exercício de ferimento recebido em combate;

do art. 15, letra a, e § 1º, letra d, do mesmo artigo, de 1938, ao 3º sargento do 4º Regimento de Provisórios Carlos Carneiro da Cunha, com as vantagens na letra h, do art. 29, do mesmo decreto-lei, considerado inválido, contando mais de 10 anos de

do art. 15, letra a, e § 1º, letra e, do mesmo artigo, de 1938, ao soldado músico de Teodoro Alberto do 1º Batalhão de Caçadores, com as vantagens no art. 29, letra f, do mesmo decreto-lei, visto ter sido julgado inválido, contando mais de 10 anos de serviço.

INSUBSISTENTE:

de 1 de julho de 1938, na parte que transferiu para a Linha do Exército o major médico Dr. Antônio Monteiro Nascimento, visto já ter sido promovido a este posto pelo decreto.

SEM EFEITO:

as razões constantes da Exposição de Motivos apresentada ao Estado da Guerra, o decreto de 9 de abril de 1938, que reformou o capítulo de Infantaria Urbano Pinto, por direito, porém, a quaisquer vantagens pecuniárias recebidas em que esteve afastado do serviço do Exército.

REGRAS:

Eugênio Pereira de Almeida, do cargo de chefe da 1ª Seção de Recrutamento.

TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

de 30 de agosto de 1939 — Excelentíssimo Senhor Governador. Em memorial dirigido a Vossa Excelência, pelo Jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, os ferroviários da Estrada de Ferro Sorocabana, da Estrada de Ferro Leopoldina Railway, Bahia do Pará, dizendo-se representantes da corporação brasileira, pleiteiam a alteração de dispositivos do Decreto-lei de fevereiro de 1938, que regula, de maneira unitária, de todo o pessoal extranumerário da União. No que se refere ao assunto, verifica-se, de início, a circunstância de que o memorial suscrito por entidades da Companhia Sorocabana Railway e de outras empresas particulares que se regem pela lei orgânica do pessoal extranumerário, ao passo que as Estradas de Ferro de

do Rio Grande do Norte.

do Brasil,
do Rio de Janeiro,
do Rio de Janeiro,

do Rio de Janeiro e

do Rio de Janeiro, Federal Lesta Brasileiro, constituído na maioria, não figura no memorial, que diz representar o pessoal da atividade ferroviária do país.

3. Decorre, certamente, de tal circunstância, o fato de estar toda a exposição baseada na seguinte premissa dos interessados:

"Para efeito das considerações que passamos a ser feitas no presente memorial, em que se objetiva particularmente a defesa dos interesses da grande coletividade de trabalhadores ferroviários, podem ser as Estradas de Ferro do Brasil classificadas em quatro categorias, pelas quais se destacam tão somente as peculiares a cada uma, como Empresas de exploração de serviço público que são, perante o Estado.

De fato:

- as Estradas de Ferro de propriedade do Governo Federal e por ele administradas;
- as Estradas de Ferro de propriedade do Governo Federal, arrendadas a Governo Estadual, e por este administradas;
- as Estradas de Ferro de propriedade do Governo Estadual, e por ele administradas;
- as estradas de propriedade particular (empresas nacionais ou estrangeiras)."

4. A coletividade trabalhadora brasileira está dividida em três grandes grupos: os que trabalham em empresas particulares, os que trabalham nas entidades para-estatais e os que trabalham nas atividades diretamente exercidas pelo Estado.

5. Cada um desses grupos compreende, naturalmente, subdivisões. Assim, os dois primeiros, isto é, os que trabalham em empresas particulares e nas entidades para-estatais, se subdividem segundo a natureza da função exercida, e o terceiro grupo, a que correspondem os que trabalham em atividades diretamente exercidas pela União, é constituído de funcionários e extranumerários ou, de forma genérica, pelos Servidores do Estado.

6. Em relação aos Servidores do Estado havia, antigamente, legislação própria apenas para os Funcionários. Quanto aos Extranumerários, à falta de dispositivos legais específicos, era estendida a chamada "legislação trabalhista", à medida que ia sendo baixada para os que exerciam as suas atividades nas empresas particulares. E o mesmo ocorria e, em grande parte, ainda se verifica com os que trabalham nas organizações para-estatais.

7. O Governo de Vossa Excelência vem, entretanto, estabelecendo, de um modo geral, normas de tratamento que caracterizam direitos e deveres para todos os Servidores do Estado. Destarte, à medida que vão sendo baixadas leis peculiares a esse pessoal, vai, também, cessando a aplicação dos dispositivos da legislação trabalhista, anteriormente aplicados à espécie, por extensão.

8. Na situação anterior, aplicavam-se às vias-férreas federais normas e acordãos similares aos da legislação trabalhista, nos casos de readmissão, dispensa por abandono de serviço e outros, tendo em vista os preceitos dos regulamentos das Caixas respectivas.

9. Outra não poderia ser, aliás, a orientação a tomar de vez que, quanto a esses servidores, nada havia na legislação do serviço público.

10. Já agora, porém, instituído um sistema, baseada uma ordem de princípios, uma entidade abstrata, que é o Serviço Civil Federal, não há como permitir a continuação dessa orientação primitiva, pois esse pessoal é regido por legislação própria, só se lhe aplicando a parte da legislação trabalhista que não colida com a lei orgânica dos extranumerários, e, que, no caso em estudo, está restringida à aposentadoria e às pensões.

11. Ainda o mesmo vem sucedendo com os empregados das organizações para-estatais, sendo exemplos recentes disso os últimos decretos-leis relativos à Administração do Porto do Rio de Janeiro e o que regula a associação em sindicato.

12. Verifica-se, pois, em resumo, que já existe, para cada um desses três grandes grupos distintos e inconfundíveis, uma legislação específica.

13. Ora, em síntese, o que é pleiteado no memorial em estudo é, no tratamento legal, destacar, dos Servidores do Estado, uma parte dos seus integrantes para incorporá-los aos empregados de empresas particulares, sob o argumento principal de que, quando aqueles não possuíam legislação própria, era a destes que lhes era estendida, alegando, ainda, os interessados já ser de aplicação comum a todas as vias férreas do país o Regulamento da Segurança e Polícia nas Estradas de Ferro e as normas de fiscalização da Inspetoria Federal das Estradas.

14. Este último argumento não tem ligação alguma com o assunto. Os requisitos necessários à segurança e à polícia nos transportes, bem como os métodos para homogeneidade de estatística nas estradas de ferro nada tem a ver com direitos e deveres do pessoal que nelas trabalha.

15. Não seria justo que o Estado usasse de falta de uniformidade no tratamento dispensado aos seus servidores pelo fato de serem distintos os setores de atividade, tanto mais quanto, em muitos casos, as normas e condições de recrutamento do pessoal são comuns e sem prévia indicação do futuro órgão de trabalho.

16. Admitir um tratamento diferente para os servidores, porque trabalham neste ou naquele serviço, seria voltar à situação anterior a legislação do Governo de Vossa Excelência, seria anular todo o esforço de unificação que vem sendo observado nos serviços públicos e que vai sendo agora dirigido para as organizações para-estatais.

17. Não obstante, os interessados alegam no memorial que "a ser considerado o Decreto-lei n. 240, como está sendo, extensivo aos ferroviários que servem a Estradas a cargo da União, dever-se-ia concluir que estes teriam passado a ser considerados "funcionários públicos",

e, continuando, acrescentam que,

"em verdade, nem a Constituição, nem a Lei, afirmam que os ferroviários das estradas federais passassem a ser considerados "funcionários públicos", nem mesmo os titulados, si bem que a estes ainda resta o direito adquirido por leis anteriores, ou a faculdade de opção entre os benefícios outorgados aos ferroviários e os conferidos aos funcionários civis da União."

18. Os trechos transcritos apenas indicam conhecimento superficial da legislação vigente, pois, como ficou perfeitamente esclarecido acima, não existem, para o serviço público, ferroviários, portuários, ou quaisquer outros agrupamentos rotulados, mas, unicamente, funcionários ou extranumerários, onde quer que exerçam suas atividades (arts. 19 e 51 da Lei n. 284, de 1936, e art. 1º do Decreto-lei n. 240, de 1938). O que importa, no caso, é o empregador e não os empregados, e o Estado é um empregador "sui-generis".

19. Quando *Funcionário*, o "Engenheiro", o "Médico", o "Desenhista", o "Oficial Administrativo", o "Teseoureiro", ou qualquer outro integrante das profissões caracterizadas pela Lei n. 284, de 1936, tem, invariavelmente, os mesmos direitos e deveres, quer se encontre lotado em uma Estrada de Ferro, em um Porto, em um Estabelecimento Hospitalar, de Ensino ou em repartição de qualquer outra natureza.

20. Da mesma forma, o *Extranumerário*, seja "Artífice", "Mestre", "Trabalhador", "Feitor" ou ocupante de qualquer outra função, tem a mesma situação para onde quer que tenha sido admitido.

21. O memorial diz, entretanto, que:

"a profissão de ferroviário está plenamente regulamentada."

Não é exato, porque "ferroviário" não constitui "profissão", mas um conjunto de profissões.

22. É uma força de expressão da qual a simples exposição até aqui feita faz realçar a insubsistência. Existe uma coletividade ferroviária, mas nunca uma profissão ferroviária. As profissões são específicas, ligadas às atribuições, e subsistem em qualquer setor de trabalho.

23. Assim, verifica-se facilmente que não ha mais razão de usar nos serviços públicos, as expressões "ferroviário", "portuário" ou qualquer outra congênere, que indique coletividade trabalhadora restrita, pois só existem, de forma muito mais geral, Funcionários ou Extranumerários.

24. Pretendendo defender o direito de sindicalizar-se, os servidores do Estado, que trabalham em estradas de ferro, citam o artigo 4º da Lei n. 24.691, que nega ao funcionário público o direito de sindicalizar-se, mas que estabelece que:

"Não entram na categoria de funcionários públicos os empregados manuais, intelectuais e técnicos de empresas agrícolas, industriais e de transporte, a cargo da União, dos Estados e dos Municípios."

e, a seguir, acrescentam:

"Mas, de maneira mais incisiva ainda, está a profissão do ferroviário equiparado à dos demais trabalhadores em "serviços públicos", quando o Decreto Federal n. 20.465, que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões, (sob cuja proteção não estão incluídos os "funcionários públicos civis"), diz em seu artigo 1º que os encargos previstos e os benefícios assegurados abrangem:

"os empregados de serviço público de transportes, de luz, força, telefone, portos, água, esgotos ou outros que venham a ser considerados como tais, quando explorados diretamente pela União, pelos Estados, Municípios ou por empresas, agrupamentos de empresas ou particulares."

25. É a mesma confusão esclarecida no início desta exposição, porque o tratamento legal de parte do pessoal da União era, antigamente, feito por extensão da chamada "legislação trabalhista". É sempre a mesma dúvida. Não só os extranumerários, como também os funcionários públicos civis, lotados nas estradas de ferro da União (tabelas anexas à Lei n. 284, de 1936), se encontram, quanto à aposentadoria e às pensões, sob o regime comum do Decreto n. 20.465, que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

26. Depois de 4 de fevereiro de 1938, em virtude do texto claro do art. 62, do Decreto-lei n. 240, tal dúvida não podia mais subsistir, e, menos agora, com o advento do Decreto-lei n. 4.402, de 5 de julho último que "regula a associação em sindicato", o qual em seu art. 53 estabelece:

"Art. 53. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições para-estatais",

dispositivo esse que não só ratifica o espírito e a letra da lei anterior sobre servidores da União, como ainda estende igual norma aos empregados para-estatais.

27. A seguir, julgando amparar os argumentos que vinha desenvolvendo, acrescentam os interessados

"Mesmo porque, decisão recente do Governo Federal assinou o Decreto-lei n. 288, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, entre estes não incluiu os ferroviários que servem a empresas a cargo da União, portanto, não contrariando a doutrina firmada.

Com efeito, o Decreto-lei n. 288, classifica de forma clara em seu art. 3º, o que se entende por "servidores do Estado" quando diz que

"São contribuintes obrigatórios do I.P.A.S.E.:

a) os funcionários civis, efetivos, interinos, ou em comissão;

b) os extranumerários que executam serviço de natureza permanente;

e, mais adiante em seu art. 55 esclarece:

"Não estão compreendidos no disposto do art. 3º, os contribuintes obrigatórios dos atuais institutos e caixas de aposentadoria e pensões subordinadas ao Conselho Nacional de Trabalho do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio". Entre estes encontram-se os ferroviários que por sinal são os precusores da legislação das caixas (Leis n. 4.682 de 1922 n. 5.109, de 1926, n. 20.465, de 1931).

28. A citação não justifica o alegado. O Governo de Vossa Excelência, ao baixar o Decreto-lei n. 288, procurou, precisamente unificar o tratamento dos seus servidores.

29. Havia, então, uma parte, apenas, dos extranumerários, amparada pelas Caixas oficiais das repartições a que pertenciam a parte restante não gozava benefício algum.

30. Foi criado então o I.P.A.S.E., que deveria amparar os servidores da União que se encontravam até então em completo abandono.

31. Essa lei, entretanto, não incluiu, desde logo, a totalidade dos funcionários e do pessoal extranumerário como *contribuintes obrigatórios* do novo Instituto. Esse critério talvez, temporário, decorreu do fato de parte desses servidores já se encontrarem amparados pelas caixas das repartições respectivas, podendo, por isso, aguardar os estudos que se tornam indispensáveis à incorporação das instituições a que já pertenciam.

32. Isso, aliás, nada tem a ver com a pretendida caracterização de "ferroviário", pois o mesmo aconteceu com as caixas do pessoal do Serviço de Águas e Esgotos e com todas as demais.

33. Finalizando, os signatários do memorial reclamam, em síntese, contra o que se segue:

1º, falta de estabilidade, devida às reconduções periódicas;

2º, a impossibilidade de consignar, em face da restrição do exercício financeiro;

3º, redução de 5 dias de salário por mês para os diaristas;

4º, dispensa automática dos que não corresponderem às condições do serviço;

5º, não terem os diaristas os benefícios outorgados, pelo art. do Decreto-lei n. 240, aos contratados e mensalistas;

6º, o cerceamento do direito de sindicalização.

34. Quanto à primeira reclamação não procede o que é alegado no memorial. A legislação que precedeu o Decreto-lei n. 240, foi o Decreto n. 871, de 1936, que regulava de maneira uniforme a situação de todo o pessoal da União que percebia à conta de dotação orçamentária global. Esse decreto foi acompanhado de tabelas numéricas explicativas, corespondentes a cada repartição, tabelas essas, aprovadas na mesma data, pelos Decretos ns. 872 e 873, nas quais encontravam os mensalistas das estradas de ferro da União.

35. Pelo Decreto n. 871, citado, foi implantado o dispositivo de lutar da recondução periódica, o qual, no Decreto-lei n. 240, foi apenas reproduzido.

36. Outra não podia ser, aliás, a situação, de vez que os salários do pessoal de que se trata, eram atendidos como ainda o são, por dotação orçamentária variável, exigindo por isso ajustagem periódica das relações da despesa correspondente em face das possibilidades orçamentárias, tomando-se, para isso, em consideração, não só as necessidades do serviço, como a capacidade de cada um.

37. A segunda reclamação se refere à alegada impossibilidade de tomar empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento a prazos, respectivamente, de 3 a 20 anos, segundo se trate de empréstimo em dinheiro ou para aquisição de imóvel.

38. O Serviço do Pessoal do Ministério do Trabalho tendo tido dúvida sobre a maneira de proceder em um caso concreto de empréstimo a ser feito por um extranumerário daquele Ministério, fez um consulta a este Departamento, o qual esclareceu a maneira de proceder. ("Diário Oficial", de 27 de julho último.)

39. — Quanto à alegada redução de salário de 5 dias por mês para os diaristas, é preciso deixar patente, desde logo, que não houve redução alguma. O Decreto-lei n. 240, estabelecendo a obrigação de serem feitas escalas de serviço, evitou que continuasse a prática abusiva de se pagarem os salários correspondentes a dias de trabalho não executado.

40. Se havia uma minoria irregularmente beneficiada pelo antigo sistema, era em detrimento dos demais, aos quais, então, cabia um número restrito de dias de trabalho.

41. A lei, determinando a elaboração de escalas de serviço obriga a distribuição equitativa do trabalho, evitando, assim, a continuação da situação primitiva, que era irregular e injusta.

haver sido multada em 30:000\$0, pela infração do art. 3.º, n. 4 e 7, letra c, do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 e cuja importância a autora depositou, da qual pretende restituição.

Com a contestação de fls. 12.ª a ação prosseguiu os ulteriores termos e a sentença de fls. 69 julgou improcedente o pedido, atendendo a que a companhia era passível da multa, visto como ficou provado que recebia depósitos em dinheiro e pagava juros de tais depósitos, além de receber títulos em cobrança. Demais, o Supremo Tribunal Federal, julgando hipótese idêntica, reconheceu a infração cometida e a legalidade da multa imposta.

Dai a interposição da presente apelação, que foi arrazoada a fls. 95 e 101, e nesta Superior Instância o Exmo. Sr. procurador geral opinou pela confirmação da sentença, pois ela guarda conformidade com o que decidiu, em caso idêntico, este Egrégio Tribunal (fls. 111).

VOTO

O meu voto é negando provimento à apelação, afim de confirmar, por seus jurídicos fundamentos, a sentença de 1.ª instância.

Inferre-se da prova constante dos autos, que a autora, ora apelante, exerciz habitualmente o comércio bancário, porquanto, além de receber depósitos, se dedicava à cobrança e ao resconto de títulos. E praticando sem a devida autorização, operações próprias de banco, dita sociedade infringiu os citados dispositivos do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

No mesmo sentido já decidiu a Primeira Turma deste Egrégio Supremo Tribunal, em 23 de maio de 1938, no agravo de petição n. 7.349, também originário do Estado de Santa Catarina, do qual foi relator o Exmo. ministro Laudo de Camargo.

VOTO

O Sr. ministro Annibal Freire: — A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se na interpretação devida do art. 3.º letra e números 4 e 7 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Desde que o volume das operações excede dos limites normais e a prática das mesmas toma o caráter de habitualidade, a infração é manifesta e o corretivo legal perfeitamente justo.

A prova dos autos demonstra que só num ano os depósitos de dinheiro se elevaram a cerca de dois mil contos de réis e o recebimento de títulos para cobrança atingiu em cinco anos consecutivos a 15.428, no valor de 23.877:095\$834.

Como se vê, a sentença apelada se firmou em elementos probatórios de toda a evidência.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

APELAÇÃO CIVEL N. 7.330

A Justiça do Trabalho é uma magistratura especial, cuja jurisdição se esgota nas suas diferentes instâncias e não uma justiça administrativa, cujos atos e decretos possam ser apreciados pela justiça ordinária.

Relator: Sr. ministro Octavio Kelly.

Apelante: Fazenda Nacional e outro.

Apelado: Bráulio Santos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível *ex-officio* e voluntária entre partes, apelantes a Fazenda Nacional e o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Bancários e apelado Bráulio Santos, acordam, unanimemente os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, dar provimento a ambos os recursos para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar o autor carecedor da ação, sendo os ministros, relator e presidente os proviam, porém, para haver como improcedente o pedido.

Custas como de lei.

Distrito Federal, 28 de abril de 1944 (data do julgamento). — Laudo de Camargo, presidente. — Octavio Kelly, relator.

RELATÓRIO

O Sr. ministro Octavio Kelly: — Bráulio Santos, sub-gerente do The National City Bank of New York, em São Paulo, intentou no Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível da Capital, desse Estado, uma ação sumária especial contra a União Federal e o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários, para o fim de ser cancelada a sua inscrição como contribuinte da respectiva Caixa, restituindo-se-lhe o total das importâncias que, a esse título, para a mesma concorreu.

O pedido foi contestado pelos réus e o juiz, por sentença de fls. 224, houve o pedido como procedente, condenando os acionados na forma requerida e recorreu *ex-officio*. Os réus também apelaram. E o relatório.

VOTO

O Sr. ministro Octavio Kelly: — Não procedem as objecções relativas a defeito da forma da ação intentada, ilegitimidade da União para ser demandada e incompetência de foro, questões, com acerto dirimidas pela decisão de fls. 67.

De mérito. O ponto nuclear de interesse para a solução da controvérsia, que faz objeto da causa, consiste na indagação de não o autor a qualidade de empregador, que se atribua, ou a de empregado, em face das leis trabalhistas.

No direito, que rege as relações dos que se entregam à indústria, mercantil ou doméstica, o conceito de empregador referir a quem se utiliza dos serviços de terceiros, em proveito de empresas que dirija ou administre, estipendiando-os por uma remuneração idêntica a do locatário e locador, do patrão e empregado tratando de organização bancária, tal condição reside na intenção de lucro, que é, de direito, a empregadora, embora, de fato, a realidade figurem os seus diligentes incumbidos da função de administrarem, em nome de seus acionistas, ou de banqueiros.

O Conselho Nacional do Trabalho, como se vê da resolução de fls. 164, conveio em considerar pertencem a esta classe só os gerentes, portadores de mandato expresso, para administrarem os bancos, com sede no estrangeiro. Recusou, porém, igual aos sub-gerentes, ainda que investidos de idênticos poderes. Entender que, embora graduados, tais funcionários não poderiam ser considerados como empregadores. No conceito das leis trabalhistas, que aplicam hoje, até a classe dos que exercem profissões liberais de 1934, art. 121 § 2.º; c. Const. de 1937, art. 136), como não há de ser também considerados os técnicos que ajustarem a prestação de serviços intelectuais, quer sob a forma de locação por tempo dita, quer sob o de mandato de qualquer natureza. E, em qualquer caso, o empregador ha de ser sempre o locatário dos serviços, ou o responsável pelo encargo e empregado o locador ou mandatário, a respeito das obrigações não são silenciosos os Códigos e as leis. A decisão invocada, como fundamento a ampará-la na diferenciação, que, na verdade, o fato de o art. 7.º do decreto n. 23.322, de 1933, haver estabelecido o regime de seis horas de serviço diário, as pessoas que têm estabelecimento, funções de direção, gerência, fiscalização ou administração (art. 7.º). Dita preceituação, com a que já se encontrava no decreto n. 23.103, de 1933, se destinava apenas à fixação de horas de trabalho e à concessão de férias, dispendo o primeiro sabidamente, aliás, que daquela limitação estariam excluídos os empregados dos que, pela categoria superior, ou pela natureza de serviço prestavam não poderiam ficar sujeitos a essa limitação, indistintamente; e o segundo privando de direito às férias e indenização, pela mesma circunstância. Um e outro impondo um tratamento diferente, com isso, não cuidaram em distingui-lo entre empregadores e empregados, mas em dividí-los somente em duas classes: a primeira, sujeita às vantagens de um horário, só excepcionalmente privando o empregado com direito a férias compulsórias; outra, sem limitação de horas de serviço e sujeita às férias que o empregador, voluntariamente concedesse.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso e extingue as apelações das res para, reformando a sentença de primeira instância, julgar a ação improcedente e condenar o autor nas custas.

VOTO

O Sr. ministro Barros Barreto: Dou provimento às apelações do autor, ora apelado, carecedor de ação, de vez que as apelações do Conselho Nacional do Trabalho não são suscetíveis de recurso, sendo a decisão final. A decisão da Justiça Comum, que apenas as executa, *ex-vi* da Constituição Federal, art. 139, § 2.º do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937.

O pronunciamento da Justiça Comum só se poderia exercer, não sendo lícito ao juiz a apreciação do mérito das apelações, a que tiver de dar execução com a sua autoridade, salvo que o Conselho exorbitar de seu quadro jurisdicional.

Nesse sentido, já me manifestei em caso anterior.

Consequentemente, é nula a sentença que faz revisão da decisão da Justiça do Trabalho, como acentuou o parecer da Ilustre Procuradoria Geral da República.

VOTO

O Sr. ministro Castro Nunes: — Sr. presidente, de acordo com o voto que ainda ha pouco proferi, sempre entendi — e continuo a entender — o seguinte: a Justiça do Trabalho é uma magistratura especial, cuja jurisdição se esgota nas suas diferentes instâncias e não uma justiça administrativa, cujos atos e decretos possam ser apreciados pela justiça ordinária. Decido a respeito das decisões proferidas nas instâncias trabalhistas como procedo em relação aos departamentos administrativos. Não lhes us decisões.

Reconheço que se trata de uma tese muito transcendente, que demanda estudo maior, uma fundamentação muito mais desenvolvida do que o voto que acabo de proferir. Mas, não cabe, no momento, mais discussão. Aliás em sentenças de primeira instância que proferi em trabalhos doutrinários desenvolvi a matéria sustentando esse entendimento, que me leva a não admitir uma ação ajuizada para anular uma decisão da Justiça do Trabalho.

VOTO

O Sr. ministro Annibal Freire: — Sr. presidente, de acordo com meus votos anteriores, voto com o Sr. ministro revisor.

VOTO

O Sr. ministro Laudo de Camargo: Dou provimento ao recurso e julgo improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso para julgar o autor carecedor da ação, sendo que os ministros Kelly e presidente, que davam provimento para julgar a ação, e Laudo de Camargo, que davam improcedente a ação.

da em 30:0000, pela infração do art. 3.º, n. 4 e 7, do n. 14.728, de 16 de março de 1921 e cuja importância, da qual pretende restituição.

Decisão de fls. 12. A ação prosseguiu os ulteriores termos de fls. 69 julgou improcedente o pedido, atendendo à era passível a multa, visto como ficou provado o fato em dinheiro e pagava juros de tais depósitos, títulos em cobrança. Demais, o Sup. em 1.ª hipótese idêntica, reconheceu a infração cometida multa imposta.

Decisão da presente apelação, que foi arrazoada a fls. Superior Instância o Exmo. Sr. procurador geral opinando pela confirmação da sentença, pois ela guarda conformidade com o caso idêntico, este Egrégio Tribunal (fls. 111).

VOTO

Negando provimento à apelação, afim de confirmar, nos fundamentos, a sentença de 1.ª Instância prova constante dos autos, que a autora, ora apelante, é comerciante e não bancária, porquanto além de receber a cobrança e ao resconto de títulos. E a falta de autorização, operações próprias de banco, atingiu os citados dispositivos do decreto n. 14.728, de 1921.

Ante já decidiu a Primeira Turma deste Egrégio Supremo em 23 de maio de 1938, no agravo de petição n. 7.319, do Estado de Santa Catarina, do qual foi relator o Sr. Laudo de Camargo.

VOTO

Sr. Aníbal Freire: — A Jurisprudência do Supremo Tribunal fixou-se na interpretação devida do art. 3.º letra e do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Se o volume das operações excede dos limites normais, a mesma toma o caráter de habitualidade, a infração é de natureza legal perfeitamente justa.

Os autos demonstram que só num ano os depósitos de dinheiro a cerca de dois mil contos de réis e o recebimento de cobrança atingiu em cinco anos consecutivos a 15.428, 77:095\$334.

A sentença apelada se firmou em elementos probatórios idênticos.

Nego provimento à apelação.

DECISÃO

Na ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento.

APELAÇÃO CIVEL N. 7.380

Justiça do Trabalho é uma magistratura especial, cuja função se esgota nas suas diferentes instâncias e não uma justiça administrativa, cujos atos e decretos possam ser apreciados na justiça ordinária.

Ministro Octavio Kelly, relator, e outro, Sr. Laudo Santos.

ACORDÃO

Antes e discutidos estes autos de apelação cível ex-officio entre partes, apelantes a Fazenda Nacional e o Instituto de Aposentadorias dos Bancários e apelado Bráulio Santos, unanimemente os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, dar provimento a ambos os recursos para o efeito da decisão recorrida e julgar o autor carecedor da ação, os autos, relator e presidente os proviam, porém, para a presente o pedido.

de lei.

Em 28 de abril de 1941 (data do julgamento). — Sr. Laudo Santos, presidente. — Sr. Octavio Kelly, relator.

RELATÓRIO

Sr. Octavio Kelly: — Bráulio Santos, sub-gerente do Banco de New York, em São Paulo, intentou no Juízo da Vara Cível da Capital, desse Estado, uma ação contra a União Federal e o Instituto de Aposentadorias dos Bancários, para o fim de ser cancelada a sua inscrição e da respectiva Caixa, restituindo-se-lhe o total das quantias, a esse título, para a mesma concorreu.

Antestado pelos réus e o juiz, por sentença de fls. 224, como procedente, condenando os acionados na forma que se segue ex-officio. Os réus também apelaram. E o re-

VOTO

Sr. Octavio Kelly: — Não procedem as objeções relativas à forma da ação intentada, ilegitimidade da União Federal e incompetência de foro, questões, com acerto decididas de fls. 67.

O ponto nuclear de interesse para a solução da causa objeto da causa, consiste na indagação de quem é o empregador, que se atribui, ou a de quem são as leis trabalhistas.

No direito, que rege as relações dos que se entregam à atividade industrial, mercantil ou doméstica, o conceito do empregador há de se referir a quem se utiliza dos serviços de terceiros, em proveito seu ou de empresas que dirige ou administra, estipendiando-os em condição idêntica a do locatário e locador, do patrão e empregado. Em se tratando de organização bancária, tal condição reside na instituição em si, que é, de direito, a empregadora, embora, de fato, a represente a figura dos seus diligentes incumbidos da função de administração, em nome de seus acionistas, ou de banqueiros.

O Conselho Nacional do Trabalho, como se vê da resolução de fls. 164, conveio em considerar pertencem a esta classe somente os gerentes, portadores de mandato expresso, para administrarem filiais de bancos, com sede no estrangeiro. Recusou, porém, igual situação aos sub-gerentes, ainda que investidos de idênticos poderes, por entender que, embora graduados, tais funcionários não poderiam ser tidos como empregadores. No conceito das leis trabalhistas, que disciplinam hoje, até a classe dos que exercem profissões liberais (Const. de 1934, art. 124 § 2.º; e Const. de 1937, art. 130), como empregados há de ser também considerados os técnicos que ajustarem a prestação de serviços intelectuais, quer sob a forma de locação propriamente dita, quer sob o de mandato de qualquer natureza. E, em casos tais empregador há de ser sempre o locatário dos serviços, ou o mandante do encargo e empregado o locador ou mandatário, a respeito de cujas obrigações não são silenciosos os Códigos e as leis. A decisão apelada invoca, como fundamento a ampará-la na diferenciação, que procura, o fato de o art. 7.º do decreto n. 23.322, de 1933, haver excluído do regime de seis horas de serviço diário, as pessoas que tivessem, no estabelecimento, funções de direção, gerência, fiscalização ou chefia (art. 7.º). Dita preceituação, com a que já se encontrava no art. 2.º do decreto n. 23.103, de 1933, se destinava apenas à fixação de honorários de trabalho e à concessão de férias, dispondo o primeiro diploma, sabiamente, aliás, que daquela limitação estariam excluídos empregados que, pela categoria superior, ou pela natureza de serviços que prestavam não poderiam ficar sujeitos a essa limitação, indicando-os nomeadamente; e o segundo privando de direito às férias compulsórias, pela mesma circunstância. Um e outro impondo um tratamento diferente, com isso, não cuidaram em distingui-lo entre empregadores e empregados, mas em dividí-los somente em duas classes: — uma, sujeita às vantagens de um horário, só excepcionalmente prorrogável e com direito a férias compulsórias; outra, sem limitação de tempo de serviço e sujeita às férias que o empregador, voluntariamente, lhes concedesse.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso ex-officio e as apelações das res para, reformando a sentença de primeira instância, julgar a ação improcedente e condenar o autor nas custas.

VOTO

O Sr. ministro Barros Barreto: Dou provimento às apelações, para julgar o autor, ora apelado, carecedor de ação, de vez que as deliberações do Conselho Nacional do Trabalho não são suscetíveis de revisão pela Justiça Comum, que apenas as executa, ex-vi da Constituição Federal, art. 159, e do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, art. 2.º.

O pronunciamento da Justiça Comum só se poderia exercer formalmente, não sendo lícito ao juiz a apreciação do mérito das questões, a que tiver de dar execução com a sua autoridade, salvo quando dito Conselho exorbitar de seu quadro jurisdicional.

Nesse sentido, já me manifestei em caso anterior. Consequentemente, é nula a sentença que faz revisão da decisão da Justiça do Trabalho, como acentuou o parecer da Ilustrada Procuradoria Geral da República.

VOTO

O Sr. ministro Castro Nunes: — Sr. presidente, de acordo com o voto que ainda ha pouco proferi, sempre entendi — e continuo a entender — o seguinte: a Justiça do Trabalho é uma magistratura; não é uma justiça administrativa — é uma jurisdição que se esgota nas suas diferentes instâncias, de modo que a Justiça ordinária não pode decidir a respeito das decisões proferidas nas instâncias trabalhistas, como procede em relação aos departamentos administrativos, anulando-lhes as decisões.

Reconheço que é uma tese muito transcendente, que demanda um estudo maior, uma fundamentação muito mais desenvolvida do que o voto que acabo de proferir. Mas, não cabe, no momento, maior explanação. Aliás em sentenças de primeira instância que proferi em trabalhos doutrinários desenvolvi a matéria sustentando esse ponto de vista, que me leva a não admitir uma ação ajuizada para o fim de anular uma decisão da Justiça do Trabalho.

VOTO

O Sr. ministro Aníbal Freire: — Sr. presidente, de acordo com meus votos anteriores, voto com o Sr. ministro revisor.

VOTO

O Sr. ministro Laudo de Camargo: Dou provimento para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, para julgar o autor carecedor da ação, sendo que os ministros Octavio Kelly e presidente, que davam provimento para julgar improcedente a ação.

a filha do seu casal com Manuel, de nome Hilda, faleced no estado de solteira após o pai.

A vista disso, em face dos documentos apresentados, meu voto é para julgar provada a habilitação nos termos requeridos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Julgaram habilitados os herdeiros, por unanimidade de votos.

APELAÇÃO CIVEL N. 6.136

Embargos em apelação cível. Rejeição dos embargos. Demissão de funcionário da Caixa Econômica. Legatidade do ato.

Relator: Sr. ministro Annibal Freire.

Apelantes: O juiz federal, *ex-officio* — Caixa Econômica Federal — A União Federal.

Apelado: Oscar Nunes Monteiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível n. 6.136, de Pernambuco, sendo embargante Oscar Nunes Monteiro e embargada a Caixa Econômica Federal e a Fazenda Nacional, resolvem os ministros do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, rejeitar os embargos, de acordo com as notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1911. — *Eduardo Espinola*, presidente. — *Annibal Freire*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. ministro Annibal Freire — O relatório e o voto proferidos pelo eminente Sr. ministro Eduardo Espinola na apelação cível n. 6.136, de Pernambuco, explicam e caracterizam perfeitamente o caso dos presentes embargos.

Por isto reporto-me a ele, que é o seguinte:

— Oscar Nunes Machado propôs ação sumária especial contra a Caixa Econômica Federal em Pernambuco, para se anular o ato pelo qual foi exonerado do lugar de contínuo da mesma, não obstante contar mais de dez anos de serviço.

Alega que, se é verdade que se fez processo administrativo para apurar os fatos que se lhe atribuíam (embarguez habitual e desordens) e que determinaram sua exoneração, não o é menos que o processo, foi irregular e defeituoso, e, o que mais é, nele não foi o A. ouvido para apresentar sua defesa.

O juiz admitiu os argumentos do A., observando que houve omissão de formalidades substanciais no processo, preferindo-se o direito de defesa.

Julgou, por isso, procedente a defesa.

Apelou a Caixa Econômica, apelou o procurador da República, apelou *ex-officio* o juiz.

O Excmo. Sr. M. procurador geral opinou preliminarmente que é evidentemente nula a ação.

E isso, porque, embora fizesse citar a Fazenda Federal, o A. a intentou contra a Caixa Econômica, assim correu o processo, assim dispôs a sentença.

Admitiu-se a Caixa Econômica com personalidade própria e não como dependência do Estado; não cabendo nesse caso, a ação sumária especial que se restringe aos atos da autoridade administrativa.

Não deixa de ter razão o eminente Sr. M. procurador geral.

Como, porém, de qualquer maneira, direta ou indiretamente, a ação se dirigiu contra a Fazenda Nacional, que foi citada e seguiu o procurador por meio de seu representante legal, e, como pouco importa a classificação ou independência que se pretenda conferir à Caixa Econômica, pois o ato de seu conselho administrativo é um ato administrativo da União, não deu por essa nulidade.

Parece-me, porém, que deve prevalecer o que observa o Senhor M. procurador geral, quanto à improcedência da ação.

O A. contava mais de dez anos de serviço; foi, porém, exonerado depois de um processo administrativo, em que se apuraram os fatos, de que resultou a exoneração.

Do próprio doc. que juntou se verifica o seguinte:

(fls. 24v.).

Fez-se ainda a

(fls. 20v.).

Não se poderá portanto, afirmar que se lhe não ofereceu a oportunidade de defesa.

Alem disso, como salienta o Sr. M. procurador geral, soffrerá o penas no cumprimento de seus deveres, como está provado nos

8.

Ora, o art. 125, da lei n. 2.924, de 5-1-15, só assegura a estabilidade dos funcionários que contarem mais de 10 anos de serviço, e, soffrido penas, nos quais, somente se applica a necessidade do "ato administrativo".

A 2.^a turma votou de acordo com o relator e unanimemente reformou a sentença da primeira instância e julgou improcedente a ação (fls. 156).

Apelado apresentou embargos ao acórdão, que, em Tribunal, em recebidos *in limine* para discussão, unanimemente

de com fundamento no art. 101, III, letra a da Constituição 1. O Dr. Procurador Geral da República opinou a fls. 35 pelo bimento do recurso extraordinário, conforme vou ler.

ão cabe "recurso extraordinário" da justiça inferior, que julga da União, para o egrégio Supremo Tribunal Federal, que tal ento revê em segunda e suprema instância, mediante apelação ou recurso *ex-officio*.

curso extraordinário existe dos julgados de última instância *local* para a egrégia suprema instância, em jogo uma "ques- deral" (Constituição, artigo 101).

o caso dos autos se suplicou uma carta testemunhavel para fa- bricar um recurso extraordinário do Juiz dos Feitos da Fazenda al, para este egrégio Supremo Tribunal Federal.

burdo é tal recurso, em executivo fiscal *da União*, e ineficaz convidá-lo é a carta testemunhavel, que, destarte, não tem lência".

o relatório.

VOTO

Pretende o recorrente suprir a falta de um recurso ordiná- ao facultado por lei, por um recurso extraordinário, cabível só xpressos termos da Constituição Federal. A arguição de que o deveria ter recorrido *ex-officio* em face do que dispõe o art. decreto n. 960 de 1938 — não tem fundamento aos autos, por- o a decisão não envolveu questão constitucional.

ulgo improcedente a carta testemunhavel.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Julgaram impro- to a carta testemunhavel unanimemente.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.109

Recurso extraordinário. Embargos. Não são eles admis- síveis, sendo nos termos do art. 149 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Relator, Sr. Ministro Annibal Freire.
Agravante, Sociedade Industrial e Técnica de Embalagem Li- da.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do artigo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, resolvem Ministros do mesmo Tribunal, unanimemente, confirmar o des- pu do Sr. Ministro Relator, que não admitiu os embargos, do com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 28 de maio de 1941. — Eduardo Espinola, presidente.
thal Freire, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Annibal Freire — Sr. Presidente, no agravo nú- ro 9.109, de São Paulo, sendo agravante a Sociedade Industrial Técnica de Embalagens, Ltda., a egrégia Primeira Turma, por- toria de votos, negou provimento ao agravo para confirmar o pacho denegatório do recurso extraordinário.

Os votos proferidos foram todos, com exceção do Sr. Ministro de Camargo, que deu provimento ao recurso, no sentido de o despacho denegatório do recurso extraordinário se baseara evidentes razões de fato e valiosos fundamentos jurídicos.

E esse acórdão, a Sociedade Industrial e Técnica de Embala- m Ltda., opôs embargos infringentes. Proferi, então, na quali- de de relator, o seguinte despacho (fls. 196):

"Não admito os embargos, à vista dos termos expres- sos do artigo 194 do Regimento Interno do Supremo Tri- bunal Federal".

A despeito de minha orientação, no sentido da admissão de bargos, em recursos, mesmo em certos casos, fora do prazo, não de dar outro despacho, porquanto o art. 194 é expresso em não admitir embargos de nulidade e infringentes de julgado, nos casos de recurso extraordinário, senão quando o acórdão, tomando co- necimento do recurso, decide a questão federal em causa.

O acórdão da 1.ª turma, negando provimento ao agravo, confir- ou o despacho denegatório do recurso extraordinário, não enfren- ndo a questão federal; por esse motivo, não pude admitir os bargos.

A parte agravou, nos termos do art. 47 do Regimento, pela ciação de fls. 197-198, salientando o julgado em outro feito, de lética natureza.

Submeto o caso ao julgamento do Tribunal, nos termos do rtigo 47 do Regimento, com o presente relatório, não tendo voto.

1937

nos ter- da pro-

ires do

petição amarea

premo r pro- s fun- autos. encar,

tu ge- exa- mul- om n faz a pou- ativa

Juiz ouve ado- v).

qui- cido de

emo) de

cição ntante

A provi- mento os

fo 9.

ou em parte, se assim o convier o egrégio Supremo Tribunal Federal, anulando-a, neste caso, o que for anulável e convalidando o que a própria sentença julga procedente na cobrança executiva."

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão, no que foram os embargos julgados provados.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Negaram provimento ao recurso *ex-officio*, por unanimidade de votos.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.067

Executivo fiscal. Cobrança de multa imposta pela Inspeção Regional do Ministério do Trabalho. O fato de ter a executada satisfeito a exigência legal posteriormente à infração não a releva do pagamento de multa.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 9.067, da Bahia, em que é recorrente *ex-officio* o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, e agravante a Fazenda Nacional, e recorrido o agravada a Empresa Baiana de Minerais Limitada: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 2.ª turma julgadora, dar provimento a ambos os recursos para julgar procedente o executivo, nos termos do voto do relator constante das notas taquigráficas juntas a fls.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940. — *Armando de Alencar*, presidente. — *José Linhares*, relator.

Relator: Sr. Ministro José Linhares.

Recorrente *ex-officio*: O Juiz dos Feitos da Fazenda Pública da Bahia.

Agravante: Fazenda Nacional.

Agravada: Empresa Baiana de Minerais, Ltda.

RELATÓRIO

Sr. Ministro José Linhares — Trata-se de um executivo fiscal para cobrança da multa de 1 conto de réis — imposta pela Inspeção Regional do Ministério do Trabalho, pelo fato da agravada ter deixado de cumprir a lei chamada de 2/3. A sentença recorrida, a fls. 48, dá notícia exata do caso, de modo a dispensar outro relatório. Assim vou fazer a leitura da sentença, que julgou provados os embargos da executada. Houve além do recurso necessário, o da Fazenda Nacional.

Os autos subiram a esta instância, depois de ter sido arrazado o recurso pelas partes interessadas. O ilustre Dr. Proc. geral da República opinou a fls. 64 v. pelo provimento do recurso — conforme se vê da leitura que passo a fazer:

"A multa foi imposta para compelir a agravada a cumprir a lei; a observância desta, após a verificação da infração anterior, não tem a virtude de anular a multa imposta por fato anterior, mas apenas a de evitar futuras imposições. A sentença agravada merece reforma por que o seu fundamento não se justifica.

Além disso, como já o tem julgado reiteradamente o egrégio Supremo Tribunal Federal não pode o juiz da execução modificar ou rever o julgamento que executa, maximé quando este é da justiça do Trabalho.

A própria sentença aponta a única defesa admissível no juízo executivo — quitação, prescrição, nulidade do processo — a qual não se verifica no caso dos autos.

Somos, pois, pelo provimento do agravo e do recurso *ex-officio*. 20-5-940. — *Gabriel de R. Passos*".

É o relatório.

VOTO

Não contesta a agravada que no ano de 1938, tinha a seus serviços 6 empregados, sendo 3 estrangeiros, e os demais brasileiros. Procura, porém, se justificar com a alegação de que cumpria a obrigação de ter dois terços de empregados — na mesma categoria, e que, no caso, os estrangeiros estavam em categoria diferentes.

Basta se examinar os embargos de fls. 13 para desde logo se ver a mistificação que se procura fazer. Assim é que ali se diz Karl Poljak — chefe da correspondência estrangeira — é austríaco, e Agnes Wosnick secretária, alemã. Dois estrangeiros estão na mesma categoria, sem nenhum brasileiro nesta categoria, de empregados de escritório. Deste modo o parágrafo único do art. 1.º do Reg. baixado com o decreto n. 20.299, de 12 de agosto de 1931, que preceitua, não se pode aplicar à executada: Quando o quadro de empregados for constituído de mais de uma categoria, deverá a proporção dos 2/3 de brasileiros natos ser observada em cada categoria, que conter 3 ou mais empregados.

O fato de satisfazer a executada em 1939 a lei não a exime da multa aplicada por infração anterior àquela data.

Dou provimento a ambos os recursos, por julgar procedente o executivo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Deram provimento a ambos os recursos, unanimemente". Não assistiram o julgamento os Srs. Ministros Eduardo Espinola e Carlos Maximiliano.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.079

Executivo fiscal. Cobrança de multa imposta nos termos do decreto-lei n. 167, de 5-1-1938. Defesa julgada procedente. Confirmada a decisão recorrida.

Relator: Sr. Ministro José Linhares.

Recorrente *ex-officio*: o Juiz de Direito da Comarca de Rio.

Recorrido: Raul Cornelio Brow Sobrinho.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 9.067, de Goiás, em que é agravante *ex-officio*, o juiz da Comarca de Pires do Rio, agravado Raul Cornelio Brow Sobrinho:

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão da segunda turma julgadora, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão pelo fundamento da mesma que são jurídicos e conforme a prova dos autos. Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940. — *Armando de Alencar*, presidente. — *José Linhares*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — A Fazenda Nacional, por representante, intentou contra Raul Cornelio Brow Sobrinho um executivo fiscal para cobrança da quantia de 100\$00, proveniente da multa, nos termos do decreto-lei n. 167 de 5 de janeiro de 1938. A inicial foi junta a certidão de dívida, que nenhuma referência dá à data de infração que deu lugar à imposição da multa, nem tão pouco em que dispositivo de lei se baseou a autoridade administrativa para impo-la.

O executado se defendeu por meio de embargos a fls. 25 e seg. julgou improcedente a ação pela sentença de fls. 25 e seg. O recurso *ex-officio* não somente. Nesta instância opinou a Procuradoria Geral da República nestes termos. (Ler o parecer a fls. 25 e seg.)

"A lei estadual que o Dr. juiz invoca se refere à condição de funcionário para *depôr*, hipótese que não cabe com a dos autos. Concluído, o colorido não obteve licença superior para afastar-se de seu cargo.

Tendo em vista essas circunstâncias, o egrégio Supremo Tribunal Federal julgará com sua habitual sabedoria. Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940. — *Gabriel de R. Passos*".

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso *ex-officio* que confirma a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. O próprio representante da Fazenda confessou os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao recurso unanimemente". — Não assistiram o julgamento Srs. Ministros Eduardo Espinola e Carlos Maximiliano.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.092

Prescrição alegada. Direito intertemporal. Aplicação do art. 25 do decreto-lei n. 1.168, de 23 de março de 1939. Decisão confirmada.

Relator: Sr. Ministro José Linhares.

Agravante: Anglo Mexican Petroleum Co. Ltda

Agravada: União Federal.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 9.092, do Distrito Federal, em que é agravante Anglo Mexican Petroleum Co. e agravada a União Federal:

Acordam, unanimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão da segunda turma julgadora, negar provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do relatório, constante das notas taquigráficas juntas a fls.

Costas pela agravante.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — *Eduardo Espinola*, presidente. — *José Linhares*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — A Anglo Mexican Petroleum Co. Ltda., propôs contra a União Federal uma ação ordinária para declarar nulos os acordãos do Conselho de Contribuintes, que mencionam a multa, bem assim a decisão por eles confirmada, do diretor do Instituto de Renda, proferida no processo *ex-officio* n. 5.991, de 1939, daquela diretoria, que, mantendo os lançamentos, condenou a pagar várias somas, correspondentes ao imposto sobre a renda dos exercícios de 1933 e 1934, e multa.

A União Federal, por seu representante legal, contestou a ação levantando a preliminar de estar prescrito o direito da A. de declarar a anulação aludida, de vez que nos termos do art. 25 do decreto-lei n. 1.168 de 23 de março de 1939 — "a ação judicial para a anulação ou a reforma do lançamento prescreve em 90 dias a contar da data em que o ato se tornar irrecorrível, na órbita administrativa".

No caso, diz o representante da Fazenda, o ato se tornou irrecorrível na órbita administrativa em 1936 quando a A. deixou esgotar o prazo de recurso.

o egrégio Supremo Tribunal Federal, foi anulavel e convalidando o que a ante na cobrança executiva."

VOTO

so *ex-officio* para confirmar a decisão, ligados provados.

DECISÃO

isão foi a seguinte: — Negaram pro- por unanimidade de votos.

PETIÇÃO N. 9.067

Cobrança de multa imposta pela Ins- Ministério do Trabalho. O fato de ter a exigência legal posteriormente à in- pagamento de multa.

ACORDÃO

dos estes autos de agravo de petição recorrente *ex-officio* o Juiz dos Feitos ante a Fazenda Nacional, e recorrido o de Minerais Limitada: Acordam os Ministros, em sessão de 2.ª turma julgadora, recurso para julgar procedente o exe- relator constante das notas taquigrá-

de 1940. — *Armando de Alencar*, pre- relator.

se *Linhares*.

Juiz dos Feitos da Fazenda Pública da onal.

na de Minerais, Ltda.

RELATÓRIO

Linhares — Trata-se de um executivo fis- de 1 conto de réis — imposta pela Ins- do Trabalho, pelo fato da agravada ter ad de 2/3. A sentença recorrida, a fls. de modo a dispensar outro relatório. sentença, que julgou provados os em- tem do recurso necessário, o da Fazenda

instância, depois de ter sido arrazoadó o as. O ilustre Dr. Proc. geral da Repú- provimento do recurso — conforme se vor:

posta para compeliu a agravada a cum- ta, após a verificação da infração ante- ular a multa imposta por fato anterior, as imposições. A sentença agravada me- ndamento não se justifica.

o já o tem julgado reiteradamente o bunal Federal não pode o juiz da exe- ver o julgamento que executa, maximé ica do Trabalho.

nga aponta a única defesa admissível - quitação, prescrição, nulidade do pro- se verifica no caso dos autos.

ovimento do agravo e do recurso *ex- Gabriel de R. Passos*".

VOTO

que no ano de 1938, tinha a seus servi- rangeiros, e os demais brasileiros. Pro- a alegação de que cumpria a obrigação ados — na mesma categoria, e que, no em categoria diferentes.

argos de fls. 13 para desde logo se ver fazer. Assim é que ali se diz Karl Pol- cia estrangeira — é austriaco, o Agnes dois estrangeiros estão na mesma cate- nesta categoria, de empregados de es- rafo único do art. 1.º do Reg. baixado 12 de agosto de 1931, que preceitua, não : Quando o quadro de empregados for categoria, deverá a proporção dos 2/3 de la em cada categoria, que conter 3 ou

ecutada em 1939 a lei não a exime da anterior àquela data.

s os recursos, por julgar procedente o

DECISÃO

isão foi a seguinte: "Deram provimento mente". Não assistiram o julgamento os la e Carlos Maximiliano.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.079

Executivo fiscal. Cobrança de multa imposta nos ter- mos do decreto-lei n. 167, de 5-1-1938. Defesa julgada pro- cedente. Confirmada a decisão recorrida.

Relator: Sr. Ministro José Linhares.

Recorrente *ex-officio*: o Juiz de Direito da Comarca de Pires do Rio.

Recorrido: Raul Cornelio Brow Sobrinho.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 9.079, de Goiás, em que é agravante *ex-officio*, o Juiz da Comarca de Pires do Rio, agravado Raul Cornelio Brow Sobrinho:

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão da segunda turma julgadora, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão pelos fun- damentos da mesma que são jurídicos e conforme a prova dos autos.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940. — *Armando de Alencar*, presidente. — *José Linhares*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — A Fazenda Nacional, por seu representante, intentou contra Raul Cornelio Brow Sobrinho um executivo fiscal para cobrança da quantia de 100\$0, proveniente de multa, nos termos do decreto-lei n. 167 de 5 de janeiro de 1938. Com a inicial foi junta a certidão de dívida, que nenhuma referência faz a data de infração que deu lugar à imposição da multa, nem tão pouco em que dispositivo de lei se baseou a autoridade administrativa para impo-la.

O executado se defendeu por meio de embargos a fls. O Juiz julgou improcedente a ação pela sentença de fls. 25 e seg. Houve recurso *ex-officio* tão somente. Nesta instância opinou a Procuradoria Geral da República nestes termos. (Ler o parecer a fls. 28 v).

"A lei estadual que o Dr. juiz invoca se refere à requisi- ção de funcionário para depor, hipótese que não coincide com a dos autos. Concluido, o coletor não obteve licença de seus superiores para afastar-se de seu cargo.

Tendo em vista essas circunstâncias, o egrégio Supremo Tribunal Federal julgará com sua habitual sabedoria. 20 de maio de 1940. — *Gabriel de R. Passos*".

Ê o relatório.

VOTO

Deram provimento ao recurso *ex-officio* que confirma a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. O próprio representante da Fazenda confessou os embargos.

DECISÃO

Como consta da data a decisão foi a seguinte: "Negaram provi- mento ao recurso unanimemente". — Não assistiram o julgamento os Srs. Ministros Eduardo Espinola e Carlos Maximiliano.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 9.092

Prescrição alegada. Direito intertemporal. Aplicação do art. 25 do decreto-lei n. 1.168, de 23 de março de 1939. Decisão confirmada.

Relator: Sr. Ministro José Linhares.

Agravante: Anglo Mexican Petroleum Co. Ltda.

Agravada: União Federal.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 9.092, do Distrito Federal, em que é agravante Anglo Mexican Petroleum Co. e agravada a União Federal:

Acordam, unanimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão da segunda turma julgadora, negar provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do voto do relator, constante das notas taquigráficas juntas a fls.

Custas pela agravante.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1940. — *Eduardo Espinola*, pre- sidente. — *José Linhares*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — A Anglo Mexican Petroleum Co. Ltda. propôs contra a União Federal uma ação ordinária para anu- lar dois acordãos do Conselho de Contribuintes, que menciona na ini- cial, bem assim a decisão por eles confirmada, do diretor do imposto sobre a Renda, proferida no processo *ex-officio* n. 5.991, de 1936, daquela diretoria, que, mantendo os lançamentos, condenou a A. a pagar várias somas, correspondentes ao imposto sobre a renda dos exercícios de 1933 e 1934, e multa.

A União Federal, por seu representante legal, contestou a ação, levantando a preliminar de estar prescripto o direito da A. de plei- tear a anulação aludida, de vez que nos termos do art. 25 do decreto- lei n. 1.168 de 23 de março de 1939 — "a ação judicial para obter a anulação ou a reforma do lançamento prescreve em 90 dias conta- dos da data em que o ato se tornar irrecorível, na orbita adminis- trativa".

No caso, diz o representante da Fazenda, o ato se tornou irrecor- rível na orbita administrativa em 1936 quando a A. deixou esgotar-se

APELAÇÃO CÍVEL N. 9.848

Relator: o Sr. desembargador Flaminio de Rezende.
Apelantes: Ramiro & Comp. Ltda.
Apelado: Francisco Loureiro.

ACORDÃO DA TERCEIRA CÂMARA

Justiça do Trabalho. O empregado é credor de uma importância correspondente aos seus salários de um ano, desde que a sua dispensa do emprego foi um ato de represália pelo fato de ter pleiteado os seus direitos contra o empregador, perante o Ministério do Trabalho. Aplicação dos arts. 24 e 30 respectivamente dos decretos ns. 23.766 e 23.768, ambos de 18 de janeiro de 1934. Em face do artigo 2.º do decreto 39, de 3 de dezembro de 1937, as únicas defesas admitidas em embargos à execução de sentenças de Justiça trabalhista, são as que se referem a nulidade do processo, pagamento ou prescrição da dívida.

Vistos e relatados estes autos de apelação cível entre parte: apelantes os réus Ramiro & Comp. Ltda. e apelado o autor Francisco Loureiro, acordam os juizes da Terceira Câmara do Tribunal de Apelação rejeitar a preliminar de não se conhecer do recurso por ser esta defesa destituída de qualquer fundamento. Quanto ao mérito da causa confirmam a sentença da primeira instância que julgou subsistente a penhora. Alegaram os apelantes que não podiam ter sido condenados senão ao pagamento de um mês de salários porque, em face da lei, esta é a indenização a que fica sujeito o empregador que dispensa o empregado sem justa causa. Entretanto o autor se tornou credor dos réus de uma importância correspondente aos seus salários de um ano porque a sua dispensa do emprego foi um ato de represália pelo fato de ter o mesmo pleiteado seus direitos contra os réus perante o Ministério do Trabalho. Nestas condições a Junta de Conciliação e Julgamento acórdadamente applicou ao caso os arts. 24 e 30 respectivamente, dos decretos ns. 23.766 e 23.768, ambos de 18 de janeiro de 1934. Além em face do art. 2.º do decreto n. 39, de 3 de dezembro de 1937, essa alegação não constitui matéria de embargos a execução porque as únicas defesas admissíveis contra as sentenças proferidas pela Justiça trabalhista são as que se referem a nulidade do processo, pagamento, ou prescrição da dívida. Custas na forma da lei.

Rio, 29 de abril de 1941. — Flaminio de Rezende, presidente e relator. — Duque Estrada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 9.897

Relator, desembargador Afranio Costa.
Apelante, o Juizo da 2.ª Vara de Família.
Apelados, Paulo Frederico de Mendonça Amaral e sua mulher Gilda Souza de Mendonça Amaral.

ACORDÃO DA TERCEIRA CÂMARA

Em processo de desquite amigavel observados os formalidades legais no processo, homologa-se o desquite, acendendo-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os juizes da Terceira Câmara do Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso para manter a sentença apelada. Custas *ex lege*.

Rio, 30 de maio de 1941. — Flaminio de Rezende, presidente com voto. — Afranio Costa, relator.

HABEAS-CORPUS N. 1.353

Relator, Desembargador Adelmair Tavares.
Paciente, Ovidio Pires do Couto.

ACORDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Uma vez que nenhuma coação ilegal está sofrendo o impetrante, denega-se o pedido. Pelo decreto-lei 2.858 — fogo dos bichos — o julgamento não será adiado por não comparecer o advogado do réu. A sentença em separado, lavrada em seguida, integra-se ao termo de audiência que lhe faz referência expressamente.

Vistos, e relatados, e discutidos estes autos de *habeas-corpus* n. 1.353, impetrante Ovidio Pires do Couto, condenado pelo Dr. Juiz da 3.ª Vara Criminal, no gráu médio do artigo 58, parágrafo 1.º, letra "b" do decreto 854, de 12 de novembro de 1938, acordam os juizes da Primeira Câmara denegar a ordem por nenhuma ilegal coação se achar sofrendo o impetrante. No pedido, alega que o juiz processante não mareou audiência para seu julgamento, consoante o artigo 4.º do referido decreto-lei, nem foram observados os artigos 5.º e 6.º do mesmo. Essas duas últimas alegações já foram largamente examinadas em outros pedidos de *habeas-corpus*, conforme se vê dos autos requisitados da 3.ª Vara, às fls. 50, na 2.ª Câmara Criminal, em acórdão do qual foi relator o desembargador Oliveira Sobrinho; e às fls. 66, na Primeira Câmara, acórdão relatado pelo desembargador Carneiro da Cunha. Ambos

foram desinstru o qualqur coedimento era o julgamento do parágrafo gundo. solciadas no havido reciegação s que o juiz potem, na hoje desesfis. 34 (1e vogada, le lhas 37, e se ver pró comparece parecerment págrafo 4.ª Câmara, cia com o termo, e e gular ou certidão d do julgam se que não pela folha pedido.

Custas
Rio, 3
voto. —

Vistos
Resolv
m diligên
eira Vara
Rio, 2
Adelmair

Relator
Reclame
Reclame

20

Vistos,
Acórdão
lação do D
isso que,
frente de
direito.

Rio, 28
Dr. Alvaro
Ciente

Relator
Agrava
Agrava

ca
31
ca

Vistos,
mento n. 2
agravada, I
Câmara do
unânime, j
público, a
sua decisão
denou o ag
clamados e
dida prevê
ratória de
que os resp
diferentes.
Ide, o proo
principal.
conhecido
n. 111; e 84
dida prep
nulidade o
ligos 677,

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao agravo, para admitir que o recurso extraordinário tenha sido interposto dentro do prazo legal, e como esteja o recurso sufficientemente instruído, se resolveu mandar processá-lo, nesta instância, como for de direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9.729

As decisões da justiça trabalhista, constituindo coisa julgada, não são susceptíveis de revisão pela justiça comum, que apenas as executou, não sendo lícito apreciar o mérito das questões — Confirmação de despacho do juiz da Fazenda a qual se declarou incompetente para o processo e julgamento do feito:

Relator, Sr. ministro Barros Barreto.
Agravante, São Paulo Railway Company Limited.
Agravada, a Fazenda Nacional.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 9.729, de S. Paulo, em que é agravante São Paulo Railway Company Limited; sendo agravada a Fazenda Nacional:

Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por maioria de votos, negar provimento ao agravo.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas.

Custas na forma da lei.

Rio, 28 de abril de 1941. — *Laudo de Camargo*, presidente. — *Barros Barreto*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. ministro Barros Barreto — A São Paulo Railway Company Limited, na forma do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, propôs a competente ação, para anular o acordão do Conselho Nacional de Trabalho, que ordenou contra direito expresso um pagamento indevido.

Havendo-se declarado incompetente para o processo e julgamento desse feito, o juiz da Fazenda Pública (fls. 16), a autora, que não se conformou com o despacho, agravou do mesmo para o estêgio Supremo Tribunal Federal.

Vou proceder à leitura da petição de fls. 2: (L).
Trasladadas as peças necessárias e com a contraminuta de fls. 18, foi mantido o despacho agravado (fls. 21 v.).

Nesta superior Instância, a fls. 25, o Dr. procurador geral da República, assinou opinou pelo provimento do agravo: (L).

VOTO

Ao Poder Judiciário é vedado conhecer dos pronunciamentos do Conselho Nacional de Trabalho, confirmados pelo ministro do Trabalho, os quais, *ex-vi-leyis*, constituem coisa julgada. Tais decisões, apenas, se executam perante a justiça comum, na conformidade das respectivas normas processuais (art. 5.º, § 2.º do decreto n. 24.781, de 14 de julho de 1934) e com os limites estabelecidos no art. 2.º, do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, que não admita outra defesa senão as referentes à nulidade, pagamento ou prescrição da dívida.

Os acordãos da justiça especial do trabalho não são susceptíveis de revisão pela justiça comum, a qual não é lícito apreciar o mérito das questões.

Inferê-se daí a procedência da preliminar arguida pela Procuradoria Regional da República e acolhida pelo despacho recorrido, em virtude da qual o juiz de 1.ª instância declinou de sua competência para o processo e julgamento da ação.

Nessas condições, nego provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. ministro Castro Nunes — Sr. presidente, quando juiz federal, proferi sentenças longamente fundamentadas no sentido do voto do Sr. ministro relator, isto é, de que a Justiça ordinária não pode rever, quanto ao mérito, as decisões proferidas nas jurisdições trabalhistas. Julgo-me por isso dispensado de explanar novamente a matéria.

Meu voto, portanto, com esta declaração, é no sentido de negar provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. ministro Annibal Freire — Sr. presidente, nego provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. ministro Octavio Kelly — Dou provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. ministro Laudo de Camargo (presidente) — Também tenho sempre votado nesse sentido. Dou provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento contra os votos do Sr. ministros Octavio Kelly e presidente.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. presidente, sinto divergir da Turma, conhecendo do recurso por um dos seus fundamentos.

O recurso, de fato, não cabe na letra *a*; o preceito constitucional, neste ponto, não sufraga a opinião dos recorrentes. O Tribunal recorrido applicou outro dispositivo da Constituição, o art. 139, que dá à Justiça do Trabalho competência para julgar os conflitos oriundos das relações entre os empregadores e empregados.

Aliás, isso mesmo se deduziria do próprio art. 107, que reza o seguinte:

"Exceetuadas as causas da competência do Supremo Tribunal Federal, todas as demais serão da competência da justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios".

O que a Constituição, obviamente, quiz dizer foi que, supressa a Justiça Federal, os casos, mesmo os anteriormente compreendidos na competência dela, teriam de passar para a competência das Justanças locais. É o que resulta do exame combinado de diferentes textos da Constituição, especialmente daqueles compreendidos na Secção que trata da Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Assim, todos os casos, que não sejam da competência originária do Supremo Tribunal Federal, sê--lo--ão da competência das Justanças locais.

Por isto, pelo fundamento da letra *a*, não conheço do recurso.

Tambem não conheço pelo fundamento da letra *b*, a que a parte se referiu da tribuna, porque o Tribunal recorrido não negou applicação a qualquer lei por considerá-la inconstitucional; foi o contrário até o que fez. Embora não conste da petição esse ponto, o advogado, como disse, se referiu a tal disposição e, aliás, o Supremo Tribunal, tendo, como tem, o recurso extraordinário relevante função de direito público — a efficácia, a autoridade das leis federais a preservar —, poderia conhecer do recurso, dispensada a arguição nesse sentido da parte, e isto de acordo com a jurisprudência e a melhor doutrina.

Todavia, pela letra *d* — há a considerar, no caso, o motivo da letra *c* —, parece-me, data venia, haver cabimento para o recurso.

De fato, é de conhecimento notório que, não só o Supremo Tribunal, como muitos tribunais locais, principalmente o de São Paulo, tem admitido, em questões como a que ora se debate, defesa mais ampla do que a que permite a lei trabalhista invocada. Ainda recentemente; fui relator de caso daquele Estado, em que a parte aguardou o julgamento, perante a Justiça togada, para, então, apresentar as suas razões, de defesa. O próprio Supremo Tribunal, como disse, muitas vezes apreciou defesa trazida na execução, proclamando o principio que, mesmo nesta fase, é possível o exame do mérito da questão.

Há, assim, sobre a questão, jurisprudência antiga e reiterada, que, muitas vezes, prevaleceu, em divergência com a de outros tribunais.

Digo isto insuspeitamente porque, ainda como juiz de primeira instância, sempre entendi de modo contrário e algumas de minhas sentenças foram reformadas na segunda instância.

Nestas condições, até mesmo pelo fato notório, a divergência de jurisprudência me parece perfeitamente documentada, para o conhecimento do recurso.

Por consequente, o meu voto, na preliminar, é pelo conhecimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Kelly — Sr. presidente, dou provimento ao recurso, de acordo com os meus votos anteriores.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. presidente, aqui e já como juiz de primeira instância, e tambem em trabalho de carater doutrinário, sempre entendi que as decisões das Juntas trabalhistas não podem ser reformadas pela Justiça comum. A Justiça do Trabalho foi exatamente criada para dirimir certa ordem de relações jurídicas, cuja solução se quis subtrair à Justiça comum; fazer de outra forma, seria reduzir a Justiça do Trabalho à primeira instância da Justiça togada, o que a Constituição pretendeu não se fizesse.

Nestas condições, rejeito os embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Octavio Kelly — Sr. presidente, conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Dou provimento ao recurso, de acordo com os meus votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, contra os votos dos senhores ministros relator e revisor e negaram provimento, contra os votos dos Srs. ministros Octavio Kelly e presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 4.698

Conhece-se do recurso, à vista da divergência dos tribunais, no tocante à interpretação do art. 2.º do decreto-lei n. 39 de 1937.

— Não sendo as decisões trabalhistas suscetíveis de revisão pela justiça comum, que apenas as executa, só é admitida defesa fundada em prescrição, pagamento ou nulidade — Confirmação do acórdão recorrido.

Relator: o Sr. ministro Barros Barreto.

Recorrentes: Arbuckle & Cia.

Recorrida: Maria de Carvalho Gray, inventariante do espólio de Luis Remington Gray.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 4.698, do Distrito Federal, em que são recorrentes Arbuckle & Cia., sendo recorrida Maria de Carvalho Gray:

Acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso, e, de mérito, negar-lhe provimento.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 5 de junho de 1941. — Laudo de Camargo, presidente. — Barros Barreto, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Maria de Carvalho Gray e Louis Rogers Gray promoveram, no Juízo da 3.ª Vara Cível, a execução de uma sentença da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, confirmada pelo Ministro do Trabalho, pela qual Arbuckle & Cia. foram condenados a pagar ao finado Luis Remington Gray, marido e pai dos autores, a importância de 901:503\$7, a título de indenização, na forma da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, pelo não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre aquele e a dita firma.

A penhora foram opostos embargos, devidamente impugnados e afinal a sentença de fls. 160, datada de 12 de agosto de 1940, julgou subsistente a penhora, atendendo a que se tratava de execução de decisão, oriunda das relações entre empregador e empregado e regulada pelo art. 2.º do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, em virtude do qual a defesa só poderia ser fundada em prescrição, pagamento ou nulidade. Os embargos versaram sobre matéria que já fora definitivamente apreciada pela Junta de Conciliação e Julgamento, não sendo, porém, cabível qualquer discussão a respeito nessa fase de execução. Além do que, acatou o juiz de 1.ª instância, tal interpretação do citado art. 2.º tem sido dada, invariavelmente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

A apelação interposta pelos réus, o Tribunal local negou provimento, pelo seguinte acórdão, a fls. 192 v:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, S. 29.313, entre partes, como apelantes Arbuckle & Cia., e, como apelados, Maria de Carvalho Gray e outros, acordam os Juizes da 3.ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade do art. 2.º do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida.

A sentença apelada decidiu que, no caso não cabe a amplitude da defesa pleiteada pelos apelantes, visto tratar-se de uma execução por quantia certa, tendo assim inteira aplicação a lei, então vigente, o Código Civil. Na parte processual, é inteiramente obrigatória a observância do art. 2.º do decreto-lei n. 39, de 1937. Trata-se de legislação especial pertinente a nossa justiça, também especial, qual a trabalhista. Se as decisões desta Justiça são defeituosas ou não, escapa ao poder judiciário o corrigi-las, e que só será permitido no regime das leis antigas, o decreto n. 22.132, de 20 de novembro de 1932, o qual facultava o exame de provimento, portanto, do mérito da causa. Na vigência da lei processual atual, o decreto n. 39, já citado, o poder judiciário se limita à execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento, só sendo admitida defesa fundada, conforme o seu art. 2.º, em prescrição, pagamento ou nulidade. Não há, na aplicação desta lei processual, inconstitucionalidade, nem no que diz respeito à restrição da defesa, nem no que toca à circunstância de haver o contrato sido anterior à dita lei. A observância de novas normas de processo, aplicáveis a fatos e atos anteriores, é da essência das leis dessa natureza, por isso mesmo admitidas pela jurisprudência como retroativas. Por outro lado, pouco importa que o contrato haja sido firmado com uma sociedade, com sede no estrangeiro, uma vez que tendo execução no Brasil, sujeito se acha rigorosamente às leis brasileiras. Não há limites, para a competên-

cia das Juntas de Conciliação e Julgamento quanto ao vício do contrato, e, como consequência da indenização, uma vez que se trata de causa derivada das relações entre empregado e empregador. Não havendo, portanto, a defesa sido fundada em prescrição, pagamento ou nulidade, é de se deixar de acolher as alegações dos apelantes. Custas *ex lege*.

Rio, 26 de novembro de 1940.

Dai, o presente recurso extraordinário, assentado no art. 10 III, letras a e d, da Constituição de 1937 e manifestado pela petição de fls. 195, nestes termos: (Lê).

As partes arrazoaram longamente a fls. 210 e 232, subindo os autos a este Egrégio Supremo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso, por qualquer dos dois fundamentos. No tocante à preliminar, o meu voto, de certa maneira, envolve o mérito, estando ambos entrelaçados.

Em face da alínea a do preceito constitucional, cabe recurso extraordinário, quanto a decisão for contra a letra do tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado. Ora, o acórdão, do Tribunal local, a fls. 192 v., aplicou rigorosamente o art. 2.º do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937. Não cometeu a alegada inconstitucionalidade, de violação ao art. 107 da Carta em vigor, de vez que dito diploma, como legislação especial, pertinente à justiça do trabalho, obedeceu ao dispositivo expresso no art. 139 da Constituição que rege a hipótese especialmente e está assim redigida:

"Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum".

Com o advento do decreto-lei n. 39, as decisões proferidas pelos órgãos da justiça trabalhista assumem a feição de definitivas, e, não sendo suscetíveis de revisão pela justiça comum, o pronunciamento desta — que apenas as executa — só se pode exercer formalmente.

Por consequência, não é lícito ao Poder Judiciário apreciar o mérito das decisões a que tiver de dar execução com a sua autoridade. E, segundo estabeleceu o art. 2.º do citado decreto de 1937, só é permitida defesa fundada em prescrição, pagamento ou nulidade.

Inferre-se do exposto que improcede a pretendida ofensa à lei federal.

Igualmente, não há como admitir o presente recurso, com assentado na letra d.

Os recorrentes indicaram, como divergente do acórdão, o julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido na apelação cível n. 7.108 e que foi publicado no Arquivo Judiciário, vol. II, pág. 340. Mas esse aresto cuja certidão se acha a fls. 202, trata de matéria, com a qual nada tem a ver o caso *sub-judice*. E daí, não se poder sustentar que outro tribunal do país, em decisão definitiva, tivesse dado a mesma lei federal inteligência diversa, como exige a disposição constitucional invocada.

Vencido na preliminar, de mérito, nego provimento ao recurso para confirmar, por seus jurídicos fundamentos, o acórdão do ilustre Tribunal do Distrito Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — O presente recurso extraordinário apresenta-se com fundamento no art. 101, n. 3, letras a, b e d da Constituição Federal.

Na letra a, por haver o acórdão recorrido deixado de aplicar o art. 107 combinado com o art. 139 da Constituição; na letra d, por haver divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão do Supremo Tribunal Federal, na apelação Cível n. 7.108.

O recurso não tem procedência.

O tribunal local, tendo desprezado a preliminar da inconstitucionalidade do art. 2.º do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937 aplicou-o convenientemente. Trata-se de assunto concernente a relações de trabalho, para o qual existem legislação especial e órgãos especiais. Sempre se entendeu que não tendo sido desde logo instalada a justiça do Trabalho, subsistiam os órgãos incumbidos por leis anteriores à constituição de 1937 de solucionar os litígios entre empregadores e empregados.

Quanto ao acórdão deste Egrégio Tribunal, invocado como discordante do acórdão recorrido, é de notar que, ele foi proferido no julgamento de hipótese inteiramente diversa da atual. Tratava-se de irrecorribilidade das decisões da Câmara de Reajustamento Econômico, criada pelo decreto n. 23.533, de 20 de dezembro de 1933, irrecorribilidade que o Tribunal desde então julgava incompatível com a Constituição.

Citacões externadas em votos dos juizes deste Tribunal, como os referidos nas págs. 226 e 227 do recurso, por mais preclara que seja a sua autoridade, não valem como decisões.

Pelo exposto, não conheço do recurso, atenta a sua improcedência.

Vencido na preliminar, nego provimento ao recurso, para confirmar o acórdão recorrido, pelos seus fundamentos.

ORDINÁRIO N. 4.698

à vista da divergência dos tri-
pretação do art. 2.º do decreto-lei

ões trabalhistas suscetíveis de re-
que apenas as executa, só é admít-
prescrição, pagamento ou nulidade
recorrido.

Barreto.

o Gray, inventariante do espólio

DÃO

estes autos de recurso extraordi-
em que são recorrentes Arbuckle
Carvalho Gray:

mo Tribunal Federal, em 1.ª Tur-
narmente, conhecer do recurso, e,

ões de decidir constam das notas

Lauda de Camargo, presidente. —

TÓRIO

o (Relator) — Maria de Carvalho
veram, no Juízo da 3.ª Vara Cível,
Junta de Conciliação e Julgamento,
valho, pela qual Arbuckle & Cia.,
do Louis Remington Gray, marido
901:50387, a título de indenização,
do de 1935, pelo não cumprimento
tre aquele e a dita firma.

mbargos, devidamente impugnados
ada de 12 de agosto de 1940, julgou
a que se tratava de execução de
re empregador e empregador e re-
n. 39, de 3 de dezembro de 1937,
poderia ser fundada em prescrição.
argos versaram sobre matéria que
pela Junta de Conciliação e Jul-
vel qualquer discussão a respeito
que, acentou o juiz de 1.ª instância,
2.º tem sido dada, invariavelmente,
pelo Tribunal de Apelação do Dis-

reus, o Tribunal local negou provi-
s. 192 v:

discutidos estes autos de apelação,
como apelantes Arbuckle & Cia.,
de Carvalho Gray e outros, acordam
do Tribunal de Apelação do Dis-
preliminar de inconstitucionalidade
n. 39, de 3 de dezembro de 1937,
ação, para confirmar a decisão re-

decidiu que, no caso não cabe a am-
da pelos apelantes, visto tratar-se de
tia certa, tendo assim inteira apli-
e, o Código Civil. Na parte proces-
tória a observância do art. 2.º do
37. Trata-se de legislação especial
ca, também especial, qual a traba-
esta Justiça são defeituosas ou não,
io o corrigi-las, e que só será per-
is antigas, o decreto n. 22.132, de
o qual facultava o exame d provi-
a causa. Na vigência da lei proces-
39, já citado, o poder judiciário se
julgados das Juntas de Conciliação
admitida defesa fundada, conforme
crição, pagamento ou nulidade. Não
lei processual, inconstitucionalidade,
à restrição da defesa, nem no que
haver o contrato sido anterior à dita
vas normas de processo, aplicáveis a
da essência das leis dessa natureza,
as pela jurisprudência como retro-
uco importa que o contrato haja sido
dade, com sede no estrangeiro, uma
no Brasil, sujeito se acha rigorosa-
s. Não há limites, para à competên-

cia das Juntas de Conciliação e Julgamento quanto ao vulto do contrato, e, como consequência da indenização, uma vez que se trata de causa derivada das relações entre empregado e empregador. Não havendo, portanto, a defesa sido fundada em prescrição, pagamento ou nulidade, é de se deixar de dar acolhida as alegações dos apelantes. Custas *ex lege*.

Rio, 26 de novembro de 1940.

Dai, o presente recurso extraordinário, assentado no art. 101, III, letras a e d, da Constituição de 1937 e manifestado pela petição de fls. 195, nestes termos: (Lê).

As partes arrazoaram longamente a fls. 210 e 232, subindo os autos a este Egrégio Supremo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do recurso, por qualquer dos dois fundamentos.

No tocante à preliminar, o meu voto, de certa maneira, envolve o mérito, estando ambos entrelaçados.

Em face da alínea a do preceito constitucional, cabe recurso extraordinário, quanto a decisão for contra a letra do tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado. Ora, o acordão, do Tribunal local, a fls. 192 v., aplicou rigorosamente o art. 2.º do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937. Não cometeu a alegada inconstitucionalidade, de violação ao art. 107 da Carta em vigor, de vez que dito diploma, como legislação especial, pertinente à justiça do trabalho, obedeceu ao dispositivo expresso no art. 139 da Constituição, que rege a hipótese especialmente e está assim redigida:

"Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum".

Com o advento do decreto-lei n. 39, as decisões proferidas pelos órgãos da justiça trabalhista assumem a feição de definitivas, e, não sendo suscetíveis de revisão pela justiça comum, o pronunciamento desta — que apenas as executa — só se pode exercer formalmente.

Por consequência, não é lícito ao Poder Judiciário apreciar o mérito das decisões a que tiver de dar execução com a sua autoridade. E, segundo estabelece o art. 2.º do citado decreto de 1937, só é permitida defesa fundada em prescrição, pagamento ou nulidade.

Inferre-se do exposto que improcede a pretendida ofensa à lei federal.

Igualmente, não há como admitir o presente recurso, com assento na letra d.

Os recorrentes indicaram, como divergente do acordão, o julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido na apelação cível n. 7.108 e que foi publicado no Arquivo Judiciário, vol. LI, pág. 310. Mas esse aresto cuja certidão se acha a fls. 202, trata de matéria, com a qual nada tem a ver o caso *sub-judice*. E daí, não se poder sustentar que outro tribunal do país, em decisão definitiva, tivesse dado à mesma lei federal inteligência diversa, como exige a disposição constitucional invocada.

Vencido na preliminar, *de meritis*, nego provimento ao recurso para confirmar, por seus jurídicos fundamentos, o acordão do ilustre Tribunal do Distrito Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — O presente recurso extraordinário apresenta-se com fundamento no art. 101, n. 3, letras a, b e d da Constituição Federal.

Na letra a, por haver o acordão recorrido deixado de aplicar o art. 107 combinado com o art. 139 da Constituição; na letra d, por haver divergência entre o acordão recorrido e o acordão do Supremo Tribunal Federal, na apelação Cível n. 7.108.

O recurso não tem procedência.

O tribunal local, tendo desprezado a preliminar da inconstitucionalidade do art. 2.º do decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, aplicou-o convenientemente. Trata-se de assunto concernente a relações de trabalho, para o qual existem legislação especial e órgãos especiais. Sempre se pretendeu que não tendo sido desde logo instalada a justiça do Trabalho, subsistiam os órgãos incumbidos por leis anteriores à constituição de 1937 de solucionar os litígios entre empregadores e empregados.

Quanto ao acordão deste Egrégio Tribunal, invocado como discordante do acordão recorrido, é de notar que, ele foi proferido no ulgamento de hipótese inteiramente diversa da atual. Tratava-se da irrecorribilidade das decisões da Câmara de Reajustamento Econômico, criada pelo decreto n. 23.533, de 20 de dezembro de 1933, irrecorribilidade que o Tribunal desde então julgava incompatível com a Constituição.

Cocessitos externados em votos dos juizes deste Tribunal, como os referidos nas págs. 226 e 227 do recurso, por mais preclara que seja a sua autoridade, não valem como decisões.

Pelo exposto, não conheço do recurso, atenta a sua improcedência.

Vencido na preliminar, nego provimento ao recurso, para confirmar o acordão recorrido, pelos seus fundamentos.

De Aurelio Fererira da Silva, para o comércio de construção e reconstrução, à rua da Quitanda n. 67, 2.º andar, sala 201, com o capital de 20:000\$0. — Deferido.

De Augusto da Silva (Botequim), para o comércio de botequim, rua General Severiano n. 110, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De Dante Chelucci, para o comércio de carvoaria, à rua Kosmos n. 40, com o capital de 1:000\$0. — Deferido.

De viuva J. Duarte Vasco, para o comércio de saponáceos e mogame de pedras, à rua Lopes Souza n. 41, com o capital de réis 100:000\$0. — Deferido.

De José de Almeida, para o comércio de representações, consignações e conta própria, à rua São Pedro n. 26, 1.º andar, com o capital de 100:000\$0, sendo a firma J. Almeida. — Deferido.

De M. J. Perelman, para o comércio de artefatos de tecidos, à rua D. Romana n. 156, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De Mateus Mendes, para o comércio de gêneros alimentícios e botequim, à rua Barreiros n. 114, com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De Argemiro Paz Pascoal, para o comércio de cerâmica, à Estrada Intendente Magalhães, s/n., com o capital de 10:000\$0. — Deferido.

De Luiz de A. Portela, para o comércio de arquiteto construtor, à rua Souza Franco n. 4, com o capital de 5:000\$0. — Deferido.

De F. da Camara Duarte, para o comércio de artigos finos para homens, à rua Figueiredo de Magalhães n. 43-D, com o capital de 20:000\$0. — Deferido.

De Luiz Soares, para o comércio de farmácia, à rua Senador Porpeu n. 99, com o capital de 20:000\$0. — Deferido.

De Helio Amaya, para o comércio de bombonier, balas, doces e chá, à rua General Clarindo n. 228, com o capital de 1:000\$0. — Deferido.

De Serafim A. Reis, para o comércio de papelaria e livraria, à Av. Nossa Senhora de Copacabana n. 616, com o capital de 50:000\$0. — Deferido.

De Josef Warszawski, para o comércio de armarinho e fazenda, rua Humaitá n. 102, com o capital de 33:500\$0. — Deferido.

De Mario A. Costa, para o comércio de líquidos e comestíveis, à praça Lopes Trovão n. 16, com o capital de 40:000\$0. — Deferido.

De Vicente Martorelli, para o comércio de quitanda, à rua Haddock Lobo n. 376, com o capital de 3:000\$0. — Deferido.

De João Americo Meirelles, registro complementar, pela elevação de seu capital para 35:000\$0, sendo a firma M. Meirelles. — Deferido.

De Umberto Cinelli, pela extinção de seu estabelecimento à rua Teófilo Otoni n. 4, sendo estabelecido à mesma rua n. 17. — Deferido.

De M. Grinspun, pela elevação de seu capital para 30:000\$0. — Deferido.

De Miguel de Souza M. Filho, pela declaração de que tem uma filial à rua Barão da Torre n. 162, com o comércio de açougue, tendo começado a funcionar em 15 de março de 1941, com o capital de réis 50:000\$0. — Deferido.

De Giuseppe Papa, pela elevação do capital para 100:000\$0, e declaração de que a firma é Giuseppe Papa. — Deferido.

De Fausto de Almeida Peixoto, pela elevação de seu capital para 10:000\$0 e declaração de que passou a ser brasileira por naturalização. — Deferido.

De Antonio Tilio, pela abertura de uma filial à rua Aristides Lobo n. 243, em 1 de junho de 1941. — Deferido.

De Valentino Leonelli, pela elevação de seu capital para réis 13:000\$0 e pela instalação de uma filial sita à rua Visconde da Gavea n. 53. — Deferido.

De M. Silva Souza, pelo aumento do capital para 110:000\$0, que foram excluídos do seu ramo de negócio de fazendas, modas e armarinho. — Deferido.

Registos de firmas sociais:

De Sociedade Nacional de Vendas e Transporte Ltda., Teles & Silva Pereira, Produtos Químicos Astra Ltda., Manufatura de Ampolas Vitronac Ltda., P. Cavina & Paiva Ltda., I. Almeida & Irmão, Fortume Santa Maria Ltda., Instalações Comerciais Ltda., Sobraco Sociedade Brasileira de Representações Ltda., J. F. Vieira & Comp., Indústria Brasileira de Moldados Vibrocet Ltda., Mario, Serra & Cia. Ltda., Nogueira & Carvalho, Gama & Borges, Elmano de Moraes & Cia., Ltda., Torrão & Abreu, Irmãos & Palermo, Figueiredo, Tavares & Pinho, A. Kurczan & Cia., Ltda., Ramos Pires & Oliveira, F. Figueira & Anjoz, Antonio de Carvalho & Cia., Daniel Ferreira & Cia. Ltda., Heumeto Costa & Cia. Ltda., Sociedade Comercial Sedas Bologni Ltda., A. Carneiro Lucas & Filho, P. Bateira & Fonseca, Marques & Leitão, Gomes & Galvão Ltda., Panificadora Guanabara Ltda., Lourenço & Calçada, A. R. Giannetti & Cia. Ltda., Lazary Guedes & Cia., Salão Glicerio de Barbearia Ltda., Manoel Teixeira Azevedo & Cia., Castanheira, Aires & Sampaio, Weinschenker & Schiller Ltda., Rafael & Martins, Indústrias e Artes de Madeira Ltda., Dias Lopes & Domingos, José Costa Martins & Cia., Caldas & Sperlich Ltda., J. Batista & Bastos, Hadid & Nigri, Tecelagem Meier Ltda., Indústria e Tamancos Penafiel Ltda., Lojas das Sedas Ltda., Empresa Mercantil Atlântica Ltda., Feuillatey, Seixas & Cia., Ltda., Afonso & Daniel, F. Duarte & Camerino, Sociedade Importadora e Exportadora de Aço e Máquinas Aço-Bras Ltda., Sanatório Santa Cruz Ltda., Gange Sant'Anna Ltda., Tijolo de Encaixe Lussac Ltda., Casemiro Lopes & Almeida (Sociedade Comercial São Salvador Ltda. — Deferido.

De Consorcio de Comércio e Indústria Ltda., pedindo retirada de documentos. — Deferido

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

INSPETORIA DE SEGUROS DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Dia 28 de janeiro de 1942

Processo n. 8.307-41, DNSPG. — A Companhia Internacional de Seguros, solicita prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação dos modelos das propostas das apólices de seguros contra roubo. — Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, em vista da procedência do alegado.

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVISÃO DE PROCESSO

Secção de Dissídios Individuais

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Em 22 de janeiro de 1942

Oscar Manoel da Silva reclama contra The Leopoldina Railway Co. Ltd. (processo n. 7.681-1939).

De acordo com o despacho de fls. 132 v., desta Presidência, foi desapensado o recurso relativo à aposentadoria do reclamante (processo n. 12.979-1940), como se vê da informação de fls. 136, devendo o mesmo recurso ter o mais rápido andamento afim de ser julgado pela Câmara de Previdência Social, na forma da lei, ciente dessa recomendação o D.P.S.

2. Quanto à reclamação constante deste processo, é de se considerar:

a) que, pelo acórdão de fls. 29/30, da 1.ª Câmara, de 19-12-1940, foi julgada procedente a mesma reclamação e condenada a empresa ao pagamento dos vencimentos reclamados pelo ferroviário Oscar Manoel da Silva, uma vez que, contando mais de 10 anos de serviço não podia ser afastado do serviço nas condições em que o foi, isto é, antes da concessão de sua aposentadoria;

b) que esta decisão foi confirmada, em grau de embargos, pelo Conselho Pleno, conforme acórdão de 6-3-1941, a fls. 86/88, tendo sido determinado à empresa embargante que efetuasse o pagamento dos salários devidos àquele ferroviário "pelo tempo do seu afastamento do serviço", o que importa dizer não houve qualquer limitação ao período desse afastamento;

c) que no mesmo sentido decidiu o Sr. Ministro, em grau de recurso, como se vê dos respeitáveis despachos de fls. 107 e 118 verso, respectivamente, de 28 de agosto e 3 de novembro de 1941;

d) que, assim sendo, e estabelecendo o art. 30 do decreto número 20.465, de 31-10-1931, o desligamento do associado só poderá ter lugar depois de concedida a aposentadoria, à vista de comunicação da Caixa à empresa, impõe-se a conclusão de que a Leopoldina Ry. terá que efetuar o pagamento dos salários devidos ao seu empregado, durante todo o tempo em que o conservou ilegalmente afastado do serviço.

3. Isto posto, determino se expeça notificação à empresa reclamada para que, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer nas sanções legais e ser promovida a execução na forma da lei, cumpra as decisões deste Conselho confirmadas pelo Sr. Ministro, pagando ao reclamante todos os salários que lhes são devidos até solução final do recurso interposto sobre a concessão da aposentadoria do aludido ferroviário.

4. Cumpra-se e publique-se.

5. Ao D.J.T.

Dia 21 de janeiro de 1942

Sindicato dos Operários e Empregados na Indústria de Construção Naval reclama em favor de Alvaro Marcolino Leite, dispensado da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (processo n. 16.580 de 1936).

1. A competência para a execução da decisão de fls. 56-57, de 12 de dezembro de 1939, é do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ex-vi do disposto no art. 179, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, combinado com o art. 2.º, alínea f, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, uma vez que se trata de dissídio julgado originariamente por este Conselho, como se verifica do acórdão de fls. 43/44, da antiga Terceira Câmara.

2. A decisão exequenda determina a reintegração do reclamante no serviço do Lloyd Brasileiro, com direito à percepção dos vencimentos atrasados, constando dos autos que o interessado foi readmitido a 9 de agosto de 1940 (fls. 61).

3. Assim, pois, efetue-se o cálculo dos salários devidos e não pagos desde 12 de dezembro de 1935 até 8 de agosto de 1940, afim de que, ouvidas ambas as partes sobre o mesmo cálculo, no prazo comum de cinco dias, e homologado este, possa ser expedido o competente

mandado de citação ao executado na forma e para os fins ind no art. 182, do Regulamento da Justiça do Trabalho, prosseguindo ulteriormente como de direito, ciente a Comissão de Liquidação Dividas do Lloyd Brasileiro.

4. Cumpra-se e publique-se, com urgência.

5. Ao D.J.T.

Dia 22 de janeiro de 1942

Inquérito administrativo instaurado pela "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd." contra Mario José da (Proc. n. 17.125-36).

1. A competência para a execução da decisão de fls. 557-12 de dezembro de 1940, proferida pelo Conselho Pleno e confirmada pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, com despacho de fls. 675, de 12 de novembro de 1941, é do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ex-vi do disposto no art. 179, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, combinado com o art. 2.º, alínea f, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, uma vez que o dissídio, a que se referem estes, foi julgado originariamente por este Conselho, como se vê do acórdão de fls. 459-61, reformado em grau de embargos.

2. A decisão exequenda determina a reintegração do Dr. José da Costa no serviço de "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd." (Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada), com a indenização das remunerações não pagas durante o período da suspensão, conforme se verifica da conclusão parecer do Dr. consultor geral da República, de fls. 660 a 675, adotado pelo Exmo. Sr. ministro, ao confirmar o citado acórdão do Conselho Pleno.

3. Assim, pois, tendo em vista o que dispõe o art. 182 do Regulamento da Justiça do Trabalho, mando que se efetue, previamente, o cálculo dos vencimentos devidos ao interessado até a presente data, afim de que, ouvidas ambas as partes sobre o mesmo cálculo, no prazo comum de cinco dias, e homologado este, possa ser expedido o competente mandado de citação à executada, na forma e para os fins indicados no aludido art. 182, prosseguindo-se ulteriormente de direito.

4. Do mandado de citação deverá constar que a execução não judica ou exclue a aplicação da penalidade prevista no art. 21 do citado regulamento, o que deverá ser oportunamente promovido.

5. Ao D.J.T., com urgência, publicando-se.

Dia 21 de janeiro de 1942

Mario Fernandes Netto, reclama contra o "British Bank of America Ltd." (execução). (Proc. n. 4.486-37).

1. A competência para a execução da decisão de fls. 12 de dezembro de 1940, proferida pelo Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, é do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ex-vi do disposto no art. 179, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, combinado com o art. 2.º, alínea f, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, uma vez que o dissídio, de que trata este processo, foi julgado originariamente por este Conselho, como se vê do acórdão de fls. 49.

2. A decisão exequenda determina a reintegração do reclamante com todas as vantagens legais, na conformidade do parecer emitido pelo Dr. consultor geral da República no processo n. MTC 1 de 1939 (v. cópia de fls. 138-146).

3. Assim, pois, tendo em vista o disposto no art. 182 do Regulamento da Justiça do Trabalho, efetue-se, previamente, o cálculo dos salários devidos ao reclamante desde a sua demissão até a presente data, afim de que, ouvidas ambas as partes sobre o mesmo cálculo, no prazo comum de cinco dias, e homologado este, possa ser expedido o competente mandado de citação ao executado, na forma e para os fins indicados no aludido art. 182, prosseguindo-se ulteriormente de direito.

4. Do mandado de citação deverá constar que a execução não judica ou exclue a aplicação da penalidade prevista no art. 21 do citado regulamento, o que deverá ser promovido oportunamente.

5. Ao D.J.T., com urgência, publicando-se.

Antônio Luiz de Medeiros reclama contra o Lloyd Brasileiro (Proc. n. 10.754-39).

1. Como bem acentua a Procuradoria de Justiça do Trabalho, não há o que esclarecer ou suprir nos acordãos de fls. 22 e 33, uma vez que a reintegração compreende também a indenização dos salários percebidos durante o tempo do afastamento do empregado no gozo de estabilidade.

2. Nessas condições e para os fins de execução, deve ser, previamente, informado pelo interessado se já foi readmitido no serviço do Loide Brasileiro, esclarecida, em caso afirmativo, desde a presente data, enviando-se-lhe outrossim cópia do parecer de fls. 42-43.

3. Cumpra-se e publique-se.

4. Ao D. J. T.

Gabriel Viana reclama contra a Cia. Ferroviária Este Brasileiro (Rec. n. 403-31).

1. Trata-se da execução do acórdão de fls. 580-587 confirmado em grau de embargos, pelo de fls. 643-544, e homologado por o Exmo. Sr. ministro (fls. 656 verso), determinando a reintegração do reclamante Gabriel Viana "no cargo que exercia na Companhia Ferroviária Este Brasileiro, com todas as vantagens legais, na forma do art. 20.465, de 1-10-1931".

Conselho Nacional de Seguros Privados e Capitalização

DEPARTAMENTO DE SEGUROS DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Dia 28 de janeiro de 1942

8.907-41, DNSPC. — A Companhia Internacional de Seguros, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação das propostas das apólices de seguros contra roubo, com prazo de 30 (trinta) dias, em vista da procedência do

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVISÃO DE PROCESSO

Secção de Dissídios Individuais

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Em 22 de janeiro de 1942

da Silva reclama contra The Leopoldina Railway (Proc. n. 7.681-1939).

com o despacho de fls. 132 v., desta Presidência, e o recurso relativo à aposentadoria do reclamante (Proc. n. 979-1940), como se vê da informação de fls. 136, e o recurso ter o mais rápido andamento afim de ser encaminhado para a Previdência Social, na forma da lei, ciente o D.P.S.

A reclamação constante deste processo, é de se conside-

o acordo de fls. 29/30, da 1.ª Câmara, de 19-12-1940, referente a mesma reclamação e condenada a empresa a pagar os vencimentos reclamados pelo ferroviário Oscar, uma vez que, contando mais de 10 anos de serviço e estado do serviço nas condições em que o foi, isto é, de sua aposentadoria;

a decisão foi confirmada, em grau de embargos, pelo Excmo. Sr. ministro de 6-3-1941, a fls. 86/88, tendo a empresa embargante que efetuasse o pagamento dos vencimentos reclamados àquele ferroviário "pelo tempo do seu afastamento", o que importa dizer não houve qualquer limitação de tempo de afastamento;

no mesmo sentido decidiu o Sr. Ministro, em grau de recurso, de 28 de agosto e 3 de novembro de 1941; em sendo, e estabelecendo o art. 30 do decreto n.º 31-10-1931, o desligamento do associado só poderá ser concedida a aposentadoria, à vista de comunicação da empresa, impõe-se a conclusão de que a Leopoldina Ry. não pagou o pagamento dos salários devidos ao reclamante todo o tempo em que o conservou ilegalmente afastado.

Logo, determino se expeça notificação à empresa reclamada no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas na execução na forma da lei, cumpram as providências confirmadas pelo Sr. Ministro, pagando aos reclamantes os salários que lhes são devidos até solução final do processo sobre a concessão da aposentadoria do aludido.

Se e publique-se.

T.

Dia 21 de janeiro de 1942

dos Operários e Empregados na Indústria de Construção Civil em favor de Alvaro Marcolino Leite, dispensado da Navegação Lloyd Brasileiro (processo n. 16.580)

competência para a execução da decisão de fls. 56-57, de 12 de dezembro de 1939, é do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, disposto no art. 179, do Regulamento aprovado pelo Excmo. Sr. ministro de 12 de dezembro de 1940, combinado com o art. 2.º, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, uma vez que o dissídio julgado originariamente por este Conselho, do acordo de fls. 43/44, da antiga Terceira Câmara, a execução determina a reintegração do reclamante no emprego Lloyd Brasileiro, com direito à percepção dos vencimentos devidos nos autos que o interessado foi readmitido a 9 de outubro de 1940 (fls. 61).

Logo, efetue-se o cálculo dos salários devidos e não pagos ao reclamante de 1935 até 8 de agosto de 1940, afim de que, as partes sobre o mesmo cálculo, no prazo comum de cinco dias, e homologado este, possa ser expedido o competente

mandado de citação ao executado na forma e para os fins indicados no art. 182, do Regulamento da Justiça do Trabalho, prosseguindo-se posteriormente como de direito, ciente a Comissão de Liquidação das Dívidas do Lloyd Brasileiro.

4. Cumpra-se e publique-se, com urgência.

5. Ao D.J.T.

Dia 22 de janeiro de 1942

Inquérito administrativo instaurado pela "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd." contra Mario José da Costa. (Proc. n. 17.125-36).

1. A competência para a execução da decisão de fls. 557-59, de 12 de dezembro de 1940, proferida pelo Conselho Pleno e confirmada pelo Excmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme despacho de fls. 675, de 12 de novembro de 1941, é do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, *ex-vi* do disposto no art. 179, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, combinado com o art. 2.º, alínea f, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, uma vez que o dissídio, a que se referem estes autos, foi julgado originariamente por este Conselho, como se vê do acordão de fls. 459-61, reformado em grau de embargos.

2. A decisão exequenda determina a reintegração do Dr. Mario José da Costa no serviço de "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd." (Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada), com a indenização das remunerações não pagas durante o período da suspensão, conforme se verifica da conclusão do parecer do Dr. consultor geral da República, de fls. 660 a 675, adotado pelo Excmo. Sr. ministro, ao confirmar o citado acordão do Conselho Pleno.

3. Assim, pois, tendo em vista o que dispõe o art. 182 do Regulamento da Justiça do Trabalho, mando que se efetue, previamente, o cálculo dos vencimentos devidos ao interessado até a presente data, afim de que, ouvidas ambas as partes sobre o mesmo cálculo, no prazo comum de cinco dias, e homologado este, possa ser expedido o competente mandado de citação à executada, na forma e para os fins indicados no aludido art. 182, prosseguindo-se posteriormente como de direito.

4. Do mandado de citação deverá constar que a execução não prejudica ou exclui a aplicação da penalidade prevista no art. 217, do citado regulamento, o que deverá ser oportunamente promovido.

5. Ao D.J.T., com urgência, publicando-se.

Dia 21 de janeiro de 1942

Mario Fernandes Netto, reclama contra o "British Bank of South America Ltd." (execução). (Proc. n. 4.486-37).

1. A competência para a execução da decisão de fls. 123, do Excmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, é do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, *ex-vi* do disposto no art. 179 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, combinado com o art. 2.º, alínea f, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, uma vez que o dissídio, de que trata este processo, foi julgado originariamente por este Conselho, como se vê do acordão de fls. 49.

2. A decisão exequenda determina a reintegração do reclamante com todas as vantagens legais, na conformidade do parecer emitido pelo Dr. consultor geral da República no processo n. MTIC 12.452 de 1939 (v. cópia de fls. 136-146).

3. Assim, pois, tendo em vista o disposto no art. 182 do Regulamento da Justiça do Trabalho, efetue-se, previamente, o cálculo dos salários devidos ao reclamante desde a sua demissão até a presente data, afim de que, ouvidas ambas as partes sobre o mesmo cálculo no prazo comum de cinco dias, e homologado este, possa ser expedido o competente mandado de citação ao executado, na forma e para os fins indicados no aludido art. 182, prosseguindo-se posteriormente como de direito.

4. Do mandado de citação deverá constar que a execução não prejudica ou exclui a aplicação da penalidade prevista no art. 217, do citado regulamento, o que deverá ser promovido oportunamente.

5. Ao D.J.T., com urgência, publicando-se.

Antônio Luiz de Medeiros reclama contra o Lloyd Brasileiro (Proc. n. 10.754-39).

1. Como bem acentua a Procuradoria de Justiça do Trabalho, não há o que esclarecer ou suprir nos acordãos de fls. 22 e 33, uma vez que a reintegração compreende também a indenização dos salários não percebidos durante o tempo do afastamento do empregado no gozo da estabilidade.

2. Nessas condições e para os fins de execução, deve ser, preliminarmente, informado pelo interessado se já foi readmitido ao serviço do Lloyd Brasileiro, esclarecida, em caso afirmativo, desde que data, enviando-se-lhe outrossim cópia do parecer de fls. 42-43.

3. Cumpra-se e publique-se.

4. Ao D. J. T.

Gabriel Viana reclama contra a Cia. Ferroviária Este Brasileiro (Proc. n. 409-31).

1. Trata-se da execução do acordão de fls. 580-587 confirmado, em grau de embargos, pelo de fls. 643-544, e homologado por despacho ministerial (fls. 656 verso), determinando a reintegração do Gabriel Viana "no cargo que exercia na Companhia Ferroviária Este Brasileiro, com todas as vantagens legais, na forma do art. 53 do decreto n. 20.465, de 1-10-1931".

2. A decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, de 31 de setembro de 1941, junta por cópia (fls. 681-683), relativa à execução de um julgado anterior a 1.º de maio de 1941 — data da instalação da Justiça do Trabalho — nenhuma aplicação pode ter ao presente caso, uma vez que este se refere a um inquérito administrativo julgado pelo Conselho Nacional do Trabalho em 1932, quando ainda não funcionava subdividido em Câmaras, o que se verificou somente a partir de 1934, por força do decreto n. 24.781, de 14 de julho do mesmo ano.

3. Ademais, é de se salientar que a invocada decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, estabelecendo a competência dos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho para a execução dos julgados das extintas Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho, não tem eficácia senão com referência ao caso concreto por ela decidido, desde que esta Presidência não se considera obrigada a adotar a solução constante da aludida decisão.

4. Assim, pois, considerando-me competente para a execução, *ex-vi* do disposto no art. 179, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, combinado com o art. 2.º alínea f, do decreto-lei n. 3.710, de 11 de outubro de 1941, determino-se faça o cálculo dos vencimentos devidos ao exequente, desde a sua demissão até a presente data, afim de que, ouvidas ambas as partes, no prazo comum de cinco dias, e homologado o mesmo cálculo, possa ser expedido o competente mandado de citação à executada, na forma e para os fins indicados no art. 182 do Regulamento da Justiça do Trabalho, prosseguindo-se ulteriormente como de direito.

5. Cumpra-se e publique-se.

6. Ao D. J. T. com urgência.

Inquérito administrativo instaurado contra Valmiki Moraes de Castro Velloso, pelo Banco do Estado do Paraná — (Proc. n. 751-37).

1. O inquérito administrativo constante de fls. 118 a 148, instaurado pelo Banco do Estado do Paraná contra o seu funcionário Valmiki Moraes de Castro Velloso, de acordo com a faculdade que lhe foi outorgada pelo acordão de fls. 102-103, do Conselho Pleno, deverá ser desentranhado deste processo e autuado em separado, juntando-se-lhe cópia do citado acordão, para o fim de ser encaminhado ao Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, com sede em São Paulo, ao qual compete a instrução e o julgamento do processo, de acordo com o disposto no art. 4.º, letra d, n.º I, combinado com o art. 3.º do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941.

2. Quanto à execução do acordão de fls. 85, da antiga Segunda Câmara deste Conselho, confirmado pelo de fls. 102, já citado, no tocante à reintegração do empregado, é esta Presidência competente para promovê-la, *ex-vi* do art. 179, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, combinado com o artigo 2.º, alínea f, do decreto-lei n. 3.710, de 11 de outubro de 1941, devendo, no entanto, ser levantado o cálculo dos salários devidos ao interessado desde o seu afastamento do serviço do Banco (31-10-1926) até a data da instauração do novo inquérito (20-5-1940), para o efeito de ouvidas ambas as partes no prazo comum de cinco dias, ser expedido o competente mandado de citação ao executado, na forma do art. 182, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

3. Como, porém, o Banco tem sede em Curitiba, determino sejam estes autos encaminhados ao sr. presidente da Junta de Conciliação e Julgamento local, afim de que S. S. proceda na conformidade do exposto na parte final do item anterior, conforme me faculta o citado art. 2.º, alínea f, do decreto-lei n. 3.710.

4. Ao D. J. T. para cumprir e publicar.

Conselho Regional do Trabalho

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS EM PAUTA NA SESSÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1942

Processos:

CRT 1.902-941 — Avocatória interposta de uma decisão da extinta 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal por Luiz Koats, sendo recorrido Antonio Rodrigues de Oliveira.

Relator — Vogal: Sr. Aldemár Beltrão.

Resultado — Indeferida a avocatória e mantida a decisão avocada.

CRT 2.017-941 — Avocatória interposta de uma decisão da extinta 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento por Szabel Junqueira Schmidt, sendo recorrida a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

Relator — Vogal: Dr. Eloy Castriciano de Souza.

Resultado — Indeferida a avocatória e mantida a decisão avocada.

CRT 1.397-941 — Recurso ordinário interposto de decisão da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento, pela Cia. Progresso de Armazens Gerais, sendo recorridos Jeronimo de Carvalho e outros.

Relator — Vogal: Sr. Andrade Botelho.

Resultado — Vista ao Vogal Dr. Newton da Silva Lima.

CRT 2.246-941 — Embargos opostos ao acordão do Conselho Regional, no processo CRT 2.246-941, pela Cia. de Cigarros Souza Cruz, embargado Henrique de Oliveira Gomes.

Relator — Vogal: Dr. Eloy Castriciano de Souza.

Resultado — Vista à Procuradoria Regional, por 48 horas.

CRT 618-941 — Recurso ordinário interposto de uma decisão de Conciliação e Julgamento pelo Café Simpatia Ltda., do Mario Moreira da Silva.

Comp.,
il Ltda.,
oura &
D. Ri-
Ferreira
Afonso,
Comp.,
Lemos,
Moreira
ysal Li-
os Quf-
de Por-

Dia 28

Companhia Italo Brasileira de Seguros Gerais — Requerendo autorização para operar nos seguros de Fidelidade Funcional dos Servidores da União. — Considerando que as condições gerais apresentadas para figurar no modelo de apólices de seguros de fidelidade funcional, segundo o requerido pela Italo-Brasileira de Seguros Gerais, são cópia fiel das instituídas pelos decreto n. 8.738, de 11 de fevereiro de 1942, aprovo seus dizeres, bem como os apresentados para o anverso da apólice, substituindo-se, apenas, na parte final da cláusula XIV, as palavras "este regulamento" pelas seguintes: "esta apólice e que são as instituídas pelo decreto n. 8.738, de 11 de fevereiro de 1942". Outrossim, nos termos do parecer da D. T., aprovo, em carater provisório a tarifa de prêmios. Apresente a peticionária os modelos impressos da apólice, em quatro vias, e duas outras vias da tarifa. — A 5.ª T. S. — (Proc. DNSPC. 1.812-42).

Departamento Nacional de Imigração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de março de 1942

Processos despachados:

Amabile Baptista (1.866-42). — Certifique-se o que constar.
Baptista Sanzoni (1.867-42). — Idem, idem.
Garmelita Rebulli (1.868-42). — Idem, idem.
Domingos Giaffredo (1.869-42). — Idem, idem.
Elias Offredi (1.870-42). — Idem, idem.
Ferdinando Magnavita (1.871-42). — Idem, idem.
Joseph Verdier (1.872-42). — Idem, idem.
Marchese Sisto Vincenzo (1.873-42). — Idem, idem.
Serafino Offredi (1.874-42). — Idem, idem.

Dia 25

José D'Elia (1.912-42). — Certifique-se o que constar.
José Repetto (1.914-42). — Idem, idem.
Karl Wagner (1.915-42). — Idem, idem.
Luiza Rebulli Ferreira (1.916-42). — Idem, idem.
Theodoro Kanavsky (1.917-42). — Idem, idem.
Achilles Zanaga (1.934-42). — Idem, idem.
Pedro Silgail (1.935-42). — Idem, idem.

Dia 26

Maria Rosa Conti (1.944-42). — Certifique-se o que constar.
Theraza Offredi Sanzoni (1.945-42). — Idem, idem.
Roberto Dias Lopes (1.957-42). — Idem, idem.

Dia 27

Ernesto D'Orsi (1.959-42). — Certifique-se o que constar.
Geraldo Tepedino (1.996-42). — Idem, idem.
José Favero (1.997-42). — Idem, idem.
Luiz Favero (1.999-42). — Idem, idem.

Dia 31

Bruno Muskat (2.060-42). — Certifique-se o que constar.
José Sartié Boubeta (2.062-42). — Idem, idem.
Fonguro Pietro (2.063-42). — Idem, idem.
Walter Spiegel (2.064-42). — Idem, idem.
Brasílio Styfanyzyn (2.065-42). — Idem, idem.

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVISÃO DE PROCESSO

Secção de Dissídios Individuais

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 20 de março de 1942

Melitão José de Castro Souza, reclama contra a Rede Mineira de Viação. (Processo n. 7.384-38). — Cientificadas as partes interessadas, pelos officios por cópia de fls. 332 e 333, da decisão do Sr. ministro, e não tendo as mesmas dado qualquer resposta a esses officios, deve agora proceder-se a sua execução pelo Departamento de Justiça do Trabalho, tal como foi nela ordenado, intimando-se a empresa Rede Mineira de Viação a, dentro de 10 dias, reintegrar o peticionário de fls. 334 no cargo que na mesma exerceia e pagar-lhe todos os vencimentos atrasados, sob pena de prosseguir-se imediatamente na execução, sem prejuizo de qualquer outra cominação legal, cabível no caso, tudo nos termos e como está pedido no requerimento de folhas 334 a 337.

CAMARA DE PREVIDENCIA SOCIAL

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 6 DE ABRIL DE 1942, SEGUNDA-FEIRA

Relator: conselheiro Luiz Augusto da França.

Processo n. P-4, proc. n. 9.997-36.

Assunto: Revisão de aposentadoria de Paulo Provittino, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação (volta de diligência).

Contra
statutos.
n. 3.784
balança
DNSPC

Pedindo
para a
— Minas
aprovado
revisão da
revisão da
de "mi-
grosivos",
o de Mi-
São João
iva Ter-
Processo

ondo ta-
anta Ca-
aprovado
revisão da
ndo com
ujo riscu
de Santa
prêmios
cesso D.

ondo ta-
Estado
to apro-
a deci-
o, conce-
segurado,
— Mauá
do Ultra-
o triênio
42).



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VITOR ANGELO MARTINS, dirige-se ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, solicitando, nos termos do artigo 179 do Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, combinado com o artigo 2, alínea f do Decreto-lei 3 710, de 1941, execução da sentença, na parte referente a salários, proferida, em 10 de outubro de 1934, publicada no Diário Oficial de 22 de abril de 1935, pela extinta 3a. Câmara, nos autos do processo em que consta o inquérito administrativo contra si instaurado pela ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL.

Foi a seguinte a sentença de que se pede execução:

"Resolvem os membros da Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquérito, para o fim de determinar a reintegração de Victor Angelo Martyr nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, na forma e condições prescritas no § 2º do art. 53 do Decreto nº 20 465, de 1931."

Tendo esta resolução transitado em julgado, a parte vencedora, ora requerente, solicitou, em 27 de outubro de 1939, extração da carta de sentença para o fim previsto no artigo 3 do Decreto-lei 39, de 3 de dezembro de 1937, o que foi deferido, sendo a mesma extraída.

Em 17 de maio de 1940, a Estrada informou, em resposta ao ofício 1-171, de 31 de janeiro daquele ano, haver reintegrado o empregado em causa, o que motivou o arquivamento do processo.

De acordo com referida decisão e si é verdade que a Central não pagou ao acusado os salários a que este deixou de receber e relativo ao período de seu afastamento, é de todo procedente o pedido que se formula.

Verifica-se do calculo de salários, em anexo,

apresentado pelo requerente que este pretende que aqueles sejam executados pela Justiça do Trabalho. Ora, para que esta Justiça possa manifestar-se a respeito, necessário se torna que o requerente não tenha iniciado a execução na Justiça Comum à ^{data de} sua instalação, como dispõe o artigo 234 do Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

Assim, proponho, preliminarmente, que se junte o presente ao principal, para posterior audiência do interessado a respeito do início da ação executiva, afim de tornar efetiva a decisão da extinta 3a. Câmara.

À consideração superior. - Em 14 de abril de 1942

Manoel Macieira
Manoel Macieira
Escriturário

x
De acordo. À deliberação
do Sr. Diretor da Divisão.

Em 16.4.42
Euclides Galvão
Chefe da Sec

x
Cabe proceder-se à juntada
como é referido no informe
em supra.

Em 16/4/42
Quacero Soares
Diretor

x
a Direção.

Proceda-se como proposto
Em 20/4/42
Bernardo de Almeida Carneiro
Diretor



Rec. em 20.4.42.

Ci. p. D. 7

Rio 20.4.42

Mauzo
Diretor

Cumpri o despacho retro, do Sr. Diretor do Departamento de Justiça do Trabalho.

Cabe devolver o presente à alta consideração daquela autoridade, para devidos fins de direito. Rio 22.4.42

Stauafkacim?
Escriturário

Vols a
130007
100

Em face do final da impugnação de fls. retro versu, acerca de ser válido o redonnan-
te, submis os autos ao Sr. Diretor da Divisão.

Em 24.4.42

Enias Galvões
Chefe da Sec

Antes de submeter-se
processo a consideração
do Sr. Presidente do Conselho
na eventual presença
do Sr. T. T.

Rio 27/4/42
Mauzo
Diretor

à apreciação do Sr. Procurador geral
da justiça do Trabalho

Dia, 30/4/42

Bernardo Pinheiro Pereira
critico do D. J. T.

Rec. 2/5/42
Cil. de J. P. de A. 10

R. L. 1.ª de Humberto Gomes.

5-5-42.

Recurso L. 1.ª de Gomes.

Desenvolvido em 25-5-42. por datilografar
Nair Quintaes Pinheiro
Escrit. E

De acordo com a informação de
fls. 88 e 89, quanto ao caso
citado, para dizer a respeito do
curso de ação executiva, após a ter
sido optado a decisão de se tratar de
L. 1.ª de T., de que se solicitou em 28
de outubro de 1939 a expedição de carta
de sentença, para o fim previsto no
art. 3 do Decreto-lei n. 39 de 3 de
abril de 1937, o que foi deferido, sendo
a mesma retida.

em 27/5/42.

Humberto Gomes

Procurador da Justiça
do Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Procuradoria da Justiça do Trabalho

CNT - 13 793/933

Assunto :- Victor Angelo Martyr reclama contra sua demis
são da Estrada de Ferro Central do Brasil.-

* * *

De acôrdo com a informação de fls. 87 e verso, requeiro seja ouvido o interessado, para dizer a respeito do inicio da ação executiva, afim de tornar efetiva a decisão da extinta 3ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, de vez que solicitou em 27 de Outubro de 1939 extração da carta de sentença, para o fim previsto no art. 3 do Decreto-Lei nº 39, de 3 de dezembro de 1937, o que foi deferido, sendo a mesma extraída.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1942

[Handwritten signature]

Ass.) Humberto Grande

Procurador

*Com. o parecer supra,
sendo se a D. T.*

30.5.42

Remessa Leg. p. o. f. u. e.

*Rec. 30/5.
de S. P. para
oficial do interessado como
dequer a D. T.*

*Em 20/5/42
Remando em Benito Carneiro
Diretor*

Rec. em 2.6.42.

Gr' S. 19.º

Rio 9.8.42.

Quaresma
Diretor.

Apresento projeto de expediente

em 11/6/42

de J. da Silva Pereira

de adm.

Victo. em 9.6.42

Egabran - chefe da sec

Legião J.
Rio 11/6/42
Quaresma
Diretor

Foi expedido, nesta data, o ofício S.P.Y.-360-42,
constante, por cópia, a fls 90 destes autos.

em 11-6-942

Percilio Januario Bispo

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-13 793/33-SDI-260,42

Em // de junho de 1942

Snr. Vitor Angelo Martyr
Travessa Rodrigues Santos nº 11

Nesta

Para que se possa resolver a respeito do processo nº 13 793/33, em que reclamais contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, solicito vossas providências no sentido de preverdes que não ingressastes em Juízo com a Carta de Sentença que vos foi entregue em 29 de março de 1941, por intermédio do vosso advogado, doutor Antonio da Costa Marques.

Saudações

Oswaldo Soares
(Diretor da Divisão de Processo)

1190
Bsp

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 11 de Junho de 1942

50042 CNT-13 793/33-32

Juntada

o seguinte, nesta data
documentos de Jo. Pequini

Processo nº 12844/42
para que se possa resolver a respeito do
reclamo contra a Estrada de Fer-
ro Central do Brasil, solicitando vossas providências no sentido
de providas que não representem prejuizo com a Carta de Sen-
tença que foi expedida em 29 de março de 1941, por intermê-
dio do vasso advogado, Doutor Antonio de Costa Marques.

Rio, 2/7/42

Abraão Lima

Saudações

(Diretor da Divisão de Processos)

88.91
Alm

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da Justiça
do Trabalho.

VICTOR ANGELO MARTYR, cumprindo exigência feita nos autos do processo CNT-13.793/933, declara que não recorreu à Justiça Comum, como prova a CARTA DE SENTENÇA anéxa, expedida a seu favor pela JUSTIÇA DO TRABALHO.

Junta, também, o que faz com a devida vênia, recentíssima decisão da Eg. Câmara de Justiça do Trabalho, decidindo que a JUSTIÇA DO TRABALHO

é competente para julgar contra as empresas de propriedade ou administradas pela União,

por isso que

o decreto-lei 4.114, de 14-2-42, não póde retroagir ao tempo da ocorrência do fato, de vez que não contém expressa a cláusula da retroatividade.

Evidenciado como está que a lei nova não é aplicável a fatos já consumados, muito menos o poderá ser à execução de uma sentença já passada em julgado, razão por que o suplicante espera vêr deferida a inicial, como de

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942.
pp. Antonio da Costa Marques Filho.

Alvaro

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL

D.J.T./12844

trada 29/ 6/1948

BJT	PCNT	CPS
BJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
BDI	SC	DF
BDC	SPM	DI
BAJ	STD	DCR
BEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Handwritten notes at the bottom of the page, including the name "Christina de Castro" and other illegible text.

assim, conforme jurisprudência já firmada por esta Câmara, como de última e definitiva instância:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (quatro contra três), não tomar conhecimento do recurso, por incabível na espécie.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942. — Araujo Castro, presidente. — João Villasboas, relator *ad-hoc*.

Dorval de Lacerda, procurador..

PROCESSO N. 7.656/33

E de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de questões suscitadas entre empregados e empresas de propriedade ou administradas pela União, ocorridas anteriormente à vigência do decreto-lei n. 4.114, de 14 de fevereiro de 1942.

Vistos e relatados estes autos em que Claudina Elejalde de Figueiredo, viuva do comandante João Edmundo de Figueiredo, opõe embargos de declaração ao acordão do Conselho Pleno, de 22 de fevereiro de 1940, que condenou o Lloyd Brasileiro a pagar à embarcante a diferença de vencimentos a que tinha direito seu falecido marido:

Considerando, preliminarmente, que o decreto-lei n. 4.114, de 14 de fevereiro de 1942, estabelece a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir as questões que se suscitarem entre os empregados e as empresas de propriedade ou administradas pela União;

Considerando entretanto, que se trata, na espécie, de caso anterior à vigência do citado decreto, não podendo a lei retroagir ao tempo da ocorrência do fato, de vez que não contem expressa a cláusula da retroatividade, estando, assim, definida a competência desta Câmara para julgar o feito;

Considerando, ainda, preliminarmente, que os presentes embargos foram interpostos fora do prazo legal:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (quatro contra três), considerar-se competente para apreciar os embargos, deles, entretanto, não tomando conhecimento, por terem sido interpostos fora do prazo legal.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1942. — Araujo Castro, presidente. — João Villasboas, relator *ad-hoc*.

Dorval de Lacerda, procurador..

PROCESSO N. 7.428/40

Das decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho, proferidas por força do que dispõe o decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941, não cabe interposição de recurso.

Vistos e relatados estes autos a que a Rede Mineira de Viação interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da Terceira Região, que condenou a recorrerente a pagar aos herdeiros legais de Sudário Vitor os vencimentos que lhe cabiam desde a data de sua suspensão do serviço até a de seu falecimento:

Considerando que se trata, na espécie, de decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região por força do que dispõe o decreto-lei n. 3.229 de 30 de abril de 1941 considerada, assim, conforme jurisprudência já firmada por esta Câmara, como de última e definitiva instância:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (seis contra um), não tomar conhecimento do recurso, por incabível na espécie.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1942. — Araujo Castro, presidente. — João Villasboas, relator, *ad-hoc*.

Dorval de Lacerda, procurador..

PROCESSO N. 7.345/42

Vistos e relatados este autos em que o Banco do Estado do Maranhão reclama contra a recusa da presidência do Conselho Regional do Trabalho da Sétima Região, de dar seguimento ao recurso extraordinário, oferecido pelo suplicante contra a decisão proferida pelo mesmo Conselho no litígio em que são partes o mesmo Banco e Antonio Guterres Martins, alegando ter, também, denegado aquela presidência a subida do agravo interposto da referida recusa:

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de seis votos, deferir o pedido formulado pelo Banco do Estado do Maranhão, para o fim de ser apreciada a reclamação apresentada independentemente dos esclarecimentos solicitados ao presidente do Conselho Regional do Trabalho da Sétima Região, e, julgando-a procedente, determinar seja encaminhado ao julgamento desta Câmara o recurso extraordinário interposto, depois de ouvida a parte recorrida, cabendo aquela autoridade dar-lhe o efeito cabível, e observados os demais preceitos legais.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1942. — Araujo Castro, presidente. — João Villasboas, relator *ad-hoc*.

Dorval de Lacerda, procurador..

Visto da Junta
viços de
que conec
Leonardo
Silva:

Cons
ria de ato
do perío
vez que à
tado refo

Cons
mente ap
haver sid
(art. 28, c

Cons
ravel não
Cons
tribuiu p
serviço à

Resol
vimento
concedeu
nardo da

Rio d
calves, pr
Anto

Visto
ceição re
mercário
Cons
refere o c

Cons
obsvrar,

Cons
cada pela
Brasileiro

Resol
proviment

Rio d
calves, pr
José

Visto
decisão de
Comercia

Cons
de janeiro
tro do pra
notificaçã
de que se
dade de s
critos;

Resol
proviment
a receber
for de dir

Rio d
calves, pr
Salva

93
18

N.º 105

~~1940~~ 1941

Proe. 13.793/33

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

CARTA DE SENTENÇA

Expedida em favôr de *Vitor Angelo Martyr*

Contra a *Restrada de Ferro Central do Brasil.*



MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO

Conselho Nacional do Trabalho

Carta de Sentença

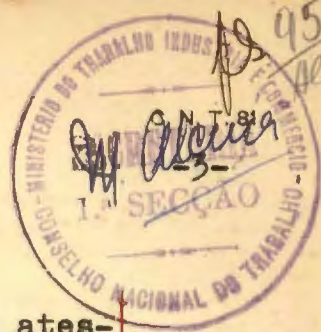


Extraída do processo em que victor Angelo Martyr reclama contra sua de missão dos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, passada a requerimento do aludido ferroviário victor Angelo Martyr - na conformidade do disposto nos parágrafos três e quatro do artigo quinto, combina - dos com o artigo trinta e sete do re gulamento aprovado pelo Decreto núme ro vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de ju lho de mil novecentos e trinta e qua tro, contra a Estrada de Ferro Cen - tral do Brasil, na fórmula abaixo:

O doutor Francisco Barbosa de Rezende, Presiden te do Conselho Nacional do Trabalho, F A Z S A B E R que deu entrada e foi devidamente processada na Secretaria dêste Conse lho, cujo Diretor é o funcionário abaixo subscrito, uma peti - ção de victor Angelo Martyr, contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, a qual tendo constituido o processo número treze mil setecentos e noventa e três, de mil novecentos e trinta e três, depois do necessário e regular andamento, foi afinal julgada pe lo Conselho Nacional do Trabalho, como tudo se verifica das pe

Petição
inicial-
fls.dois

peças adiante transcritas: - PETIÇÃO INICIAL (FOLHAS DOIS) -
Sabará, vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta e
três. - Excelentissimo Senhor Doutor Deodato Maia, Dignissimo
Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. - Respeitosas sau-
dações. - Carimbo - Conselho Nacional do Trabalho - número dois
treze mil setecentos e noventa e três - Em dois de Dezembro de
mil novecentos e trinta e três. - VICTOR ANGELO MARTYR, ex-tra-
balhador da terceira Divisão da Estrada de ferro Central do Bra-
sil, onde foi admitido em Janeiro de mil novecentos e nove, ten-
do sido dispensado em mil novecentos e trinta e dois, quando já
contava mais de vinte ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, dispensa essa
que se verificou com infração dos artigos cincoenta e três e
cincoenta e oito do Decreto Legislativo número vinte mil qua-
trocentos e sessenta e cinco, de primeiro de Outubro de mil no-
vecentos e trinta e um, de vez que NÃO HOUVE INQUERITO ADMINIS-
TRATIVO, vem solicitar providencias a esse Egregio Conselho no
sentido de ser REINTEGRADO no humilde cargo que desempenhava na
referida Estrada de Ferro. - A Central do Brasil, para levar a
efeito a dispensa, de modo tão irregular, alegou que o signata-
rio se dava ao vicio de embriaguez habitual, alegação essa que
é completamente destruída á vista do atestado a este anexo, fir-
mado pelo Delegado Especial do Municipio em que, ha longo tempo,
reside o peticionario. - O signatario, tendo em vista que esse
Egregio Instituto já tem resolvido processos identicos ao pre-
sente, com a dispensa da prova de tempo de serviço, e atendendo
a que, efetivamente, conta mais de vinte ANOS DE EFETIVO SERVI-
ÇO naquela Estrada, como poderá a mesma informar mediante o pro-
cesso número v.-nove/vinte e nove/trinta e três, que se acha na
Secretaria, vem pedir a vossa Excelencia a fineza de suas provi-
dencias no sentido de ser oficiado á mencionada via-Ferrea, so-
licitando as necessarias informações. - Á vista do exposto, pois,
pedindo justiça a vossa Excelencia, o signatario aguarda provi-



provisamento. - Assinado Victor Angelo Martyr. - Anexo: Um atestado. - DOCUMENTO QUE ACOMPANHOU A PETIÇÃO INICIAL (FOLHAS TRÊS) Delegacia de Policia Especializada do Municipio de Sabará, vinte de Setembro de mil novecentos e trinta e três - ATESTO que o Senhor Victor Angelo Martyr, com profissão de (jornaleiro) residente n'esta cidade, de cor preta, cabelos crespos, olhos pretos, bigodes grandes e pretos, barba usa feita, nariz achatado, com um metro e setenta e cinco centímetros, calçado, é pessoa de boa conducta nada constando do archivo desta delegacia que o desabone. - Selado com duas estampilhas federais no valor de mil réis cada uma e um selo de educação e saúde no valor de duzentos réis, devidamente inutilizados com a data - Sabará, vinte de setembro de mil novecentos e trinta e três - assinado - Tenete José Meirelles - Delegado Especial - Carimbo - Reconheço verdadeira a firma supra Dou fé - Sabará, vinte de setembro de mil novecentos e trinta e três - Em testemunho de sinal público da verdade - O Tabelião - assinado João Silva - Carimbo - João Silva - Tabelião do Primeiro Officio - Sabará Minas - OFÍCIO À ESTRADA (FOLHAS SEIS) - Processo treze mil setecentos e noventa e três/trinta e três - S/LA vinte e dois de dezembro de mil novecentos e trinta e três - dois-dois mil seiscentos e noventa e sete - Senhor Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil - Praça Cristiano Ottoni - De ordem do Senhor Presidente, solicito-vos presteis a esta Secretaria informações relativas à demissão do ex-trabalhador da 3a. Divisão, Vitor Angelo Martir, bem como a remessa do original ou copia autenticada do inquérito administrativo a que o mesmo respondeu, afim de ser devidamente apreciado o pedido de reintegração do interessado nessa ferrovia. - Atenciosas saudações - Oswaldo Soares - Diretor da Secretaria. - OFÍCIO AO RECLAMANTE (FOLHAS SETE) - Processo treze mil setecentos e noventa e três/trinta e três - vinte e dois

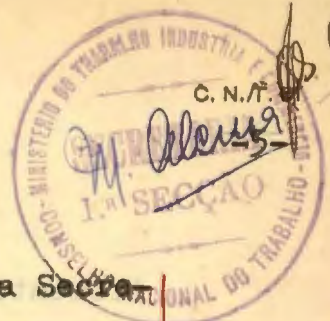
Documento que acompanhou a petição inicial - fls. três

Ofício à Estrada - fls. seis

Ofício ao reclamante - fls. sete

de dezembro de mil novecentos e trinta e três - dois-dois mil seiscentos e noventa e oito - Senhor Vitor Angelo Martir - Sabará - Estado de Minas Gerais. - De acôrdo com o requerido pela Procuradoria Geral, nos autos do processo em que pleiteais vossa reintegração na Estrada de Ferro Central do Brasil, de ordem do Senhor Presidente, deveis exhibir provas de contardes mais de dez ano de serviço na mesma Estrada. - Abenciosas saudações. - Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria. - RESPOSTA DA ESTRADA - (FOLHAS NOVE E DEZ) - Impresso - Estrada de Ferro Central do Brasil - Rio de Janeiro, dezeseite de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro - Número cento e seis - Anexo um inquerito administrativo - Carimbo - Conselho Nacional do Trabalho - Número um-setecentos e trinta e um - Em vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro. - Senhor Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. - Em o vosso officio número dois-dois mil seiscentos e noventa e sete, de vinte e dois de dezembro ultimo, solicitais, de ordem do Senhor Presidente desse Conselho, informações relativas á demissão do ex-trabalhador da terceira Divisão desta Estrada - VICTOR ANGELO MARTIR, bem como a remessa do original ou cópia autenticada do inquerito administrativo a que o mesmo respondeu, afim de ser devidamente apreciado o pedido de reintegração do interessado nesta via-ferrea. - Em resposta, incumbiu-me o Senhor Doutor Diretor de informar-vos que o ex-ferroviario em apreço, foi de mitido por despacho da Diretoria, de oito de dezembro de mil novecentos e trinta e um, á vista do que apurou a Comissão de inquerito, isto é, em virtude de dar-se ao vicio de embriaguez, não correspondendo, assim, á expectativa, nem desenvolvendo a actividade necessaria aos mistérès de uma turma de conservação. - Atendendo á solicitação feita, incluso tranãmito a essa Secretaria o original do inquerito administrativo procedido e do qual resultou a demissão do interessado. - Lógo que não mais

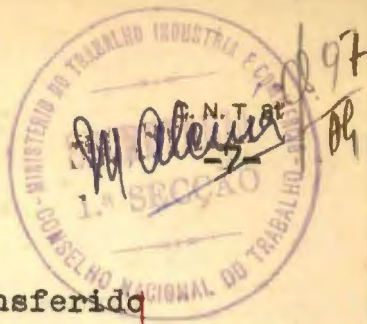
Resposta
da Estrada-
da-fls.no
ve e dez



seja necessario, solicito a finesa de devolução, a esta Secretaria, do aludido inquerito. (Processo quatro mil quinhentos e oitenta e cinco/cento e noventa/trinta e três). - Saude e fraternidade - assinatura ilegível - Pelo Secretario. - CERTIFICADO DE TEMPO DE SERVIÇO DO ACUSADO (FOLHAS DOZE) - Processo número duzentos e noventa e sete/três-trinta e um - ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL - quinta Divisão - via Permanente e Edifícios - TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR DA SETIMA RESIDENCIA DO CENTRO - VICTOR ANGELO MARTYR - ANNOS - FREQUENCIA - FALTAS DOMINGOS E FERIADOS - TOTAL - OBSERVAÇÕES - Mil novecentos e nove - duzentos e oitenta e um - sete - cincoenta e oito - trezentos e quarenta e seis - mil novecentos e nove - Admittido em vinte de Janeiro como servente, com a diaria de três mil réis, na nona Residencia do Centro. - Mil novecentos e dez - trezentos e trinta e três - trinta e dois - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e onze - trezentos e trinta e nove - vinte e seis - trezentos e sessenta e cinco - mil novecentos e onze - Em um de Junho foi designado servente terceira classe - Mil novecentos e doze - trezentos e sessenta e três - três - trezentos e sessenta e seis - mil novecentos e treze - Em um de Janeiro a Residencia em que servia passou a denominar-se oitava - Mil novecentos e treze - trezentos e sessenta e três - dois - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e quatorze - duzentos - cento e sessenta e cinco - trezentos e sessenta e cinco - mil novecentos e quatorze - Em Janeiro passou a trabalhador - Mil novecentos e quinze - trezentos e trinta e cinco - trinta - trezentos e sessenta e cinco - Obteve noventa dias de licença sem vencimentos, por despacho da Diretoria de vinte e nove de Julho a contar de vinte de Julho. - Mil novecentos e dezesseis - trezentos e sessenta e quatro - dois - trezentos e sessenta e seis - Mil novecentos e dezessete - trezentos e sessenta e cinco - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e dezoito - trezen -

Certificado de tempo de serviço do acusado - fls. doze

trezentos e sessenta e um - quatro - trezentos e sessenta e cinco - Obteve noventa dias de licença sem vencimentos, por despacho da Directoria de seis de Novembro, a contar de dezoito de Outubro - Mil novecentos e dezenove - trezentos e sessenta e três - dois - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e vinte - trezentos e sessenta e seis - trezentos e sessenta e seis - Mil novecentos e vinte e um - trezentos e sessenta e cinco - trezentos e sessenta e cinco - mil novecentos e quinze - Em um de Março a Residencia em que servia passou a denominar-se nona. - Mil novecentos e vinte e dois - trezentos e trinta e seis - vinte e nove - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e vinte e três - trezentos e cincoenta e nove - seis trezentos e sessenta e cinco - mil novecentos e vinte - Em um de Janeiro a residencia em que servia passou a denominar-se oitava. - Mil novecentos e vinte e quatro - trezentos e quarenta e quatro - vinte e dois - trezentos e sessenta e seis - Mil novecentos e vinte e cinco - trezentos e cincoenta - quinze trezentos e sessenta e cinco - mil novecentos e vinte e três - Em um de Janeiro a Residencia em que servia passou a denominar-se nova - Mil novecentos e vinte e seis - trezentos e trinta e cinco - trinta - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e vinte e sete - trezentos e cincoenta e quatro - onze - trezentos e sessenta e cinco - mil novecentos e vinte e quatro - Em Janeiro sua diaria foi elevada a três mil e setecentos e cincoenta réis. - Mil novecentos e vinte e oito - trezentos e sessenta e seis - trezentos e sessenta e seis - Obteve dez dias de licença com dois terços da diaria, por titulo da Directoria de vinte e quatro de Agosto, a contar de vinte e quatro de Abril - P. quinhentos e nove/três. - Mil novecentos e vinte e nove - trezentos e quarenta e seis - dezenove - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e trinta - trezentos e sessenta e cinco - trezentos e sessenta e cinco - Mil novecentos e



trinta e um - cincoenta e nove - cincoenta e nove - Transferido para a oitava Residencia por permuta em Junho . P.trezentos e noventa e um/cinco. - Sete mil seiscentos e doze - Quatrocentos e cinco - cincoenta e oito - oito mil e setenta e cinco - Mil novecentos e vinte e seis - Em Janeiro sua diaria foi elevada a quatro mil e quinhentos réis. - Obteve um mez de licença com dois terços da diaria, por titutlo, digo, titulo da Directoria de dez de Maio, a contar de vinte e cinco de Março. Desistiu de dois dias. - Em um de Outubro sua diaria foi elevada a sete mil e cem réis - Mil novecentos e vinte e nove - SUSPENSO POR QUINZE DIAS em Junho, por se ter embriagado na occasião que fazia a ronda do carro pagador, ausentando-se do serviço. Officio sessenta e oito/trezentos e cincoenta e três, de cinco de Julho . P.- três mil seiscentos e trinta e sete/um. - Mil novecentos e trinta - Em oito de Junho foi transferido para a setima Residencia. Conta até vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e trinta e um, sete mil seiscentos e doze dias de frequencia, ou sejam vinte e um annos, um mez e vinte e dois dias de effectivo serviço nesta Estrada, considerando-se o anno com trezentos e sessenta dias. - Escriptorio da quinta Divisão, quatro de Abril de mil novecentos e trinta e um. -assinado Affonso Bastos Junior.-Escrevente. - Está conforme.- assinado Gabriel C.Ferreira - Confer. - assinado E.Cruz.-quarto Escripturnario. - Cópia extrahida do "fés de Officio". Em doze de novembro de mil novecentos e trinta e um - assinado Lycurgo Mieiral - Servente primeira classe - Escripturnario - Está conforme - Em, doze de novembro de mil novecentos e trinta e um . assinatura ilegivel - Visto - Em, doze de novembro de mil novecentos e trinta e um. assinatura ilegivel - Engenheiro Residente. - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA ESTRADA (FOLHAS QUINZE A DEZENOVE) - Termo da primeira reunião da Comissão de inquerito designada pelo Senhor Doutor Sub-Director da quinta Divisão, de acordo com os termos do

Inquérito administrativo instaurado pela Estrada - fls. quinze a dezenove

processo numero dose mil novecentos e sessenta e dois traço - dois trinta e um. - Aos dez dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e um, reunida pela primeira vez, no Escriptorio da Setima Residencia a comissão composta dos Senhores Ha - roldo Pedro Silva Santos Engenheiro Residente, Frederico Diniz Carneiro Almoxarife de segunda classe e Jorge Antonio da Motta escrevente e designada pelo Senhor Doutor Sub-Director da quinta Divisão em o processo numero dose mil novecentos e sessenta e dois traço dois trinta e um, para o fim especial de inquerir testemunhas relativa a denuncia formada por esta Residencia em o officio numero cento e sessenta e seis de vinte e oito de Setembro de mil novecentos e trinta e um, que responde o traba - lhador effectivo Victor Angelo Martyr da turma de lastro desta Residencia que deixa de corresponder a expectativa nem desen - volve a actividade necessaria aos misteres numa turma de con - servação por dar-se ao vicio de embriaguez. Apóz a lêitura do processo que da causa ao presente inquerito o Senhor Presiden - te da Comissão faz annexal-o a este como sua parte componente e em seguida designou o Senhor Frederico Diniz Carneiro para - funcionar como interrogante e Jorge Antonio da Motta, servin - do de escrivão, e depois de ser declarado pelos citados membros da Comissão que, com toda a imparcialidade cumpriam a incum - bencia de que se acham investidos, fora deliberado pelo Senhor Presidente nova reunião a se realizar no mesmo local e ás onse horas do dia onse de Novembro de mil novecentos e trinta e um, com o fim de serem ouvidas as primeiras testemunhas Senhor Silverio de Lima, feitor da terceira classe da decima oitava tur - ma ordinaria de conservação e um outro empregado que conheça o accusado ha mais tempo cuja classificação será feita na proxi - ma reunião. E para constar lavrou-se o presente termo feito - por min Jorge Antonio da Motta servindo de escrivão e assigna - do pelos demais membros da Comissão. Itabirito, dez de Novem -

98
-9

Novembro de mil novecentos e trinta e um. Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente da Comissão. Frederico Diniz Carneiro - membro da comissão. Jorge Antonio da Motta membro da comissão servindo de escrivão. - As onze horas do dia onze de Novembro de mil novecentos e trinta e um a comissão do presente inquerito reunida no Escriptorio da setima Residencia, em Itabirito presente o depoente Senhor Silverio de Lima feitor da terceira classe da decima oitava turma ordinaria de conservação com cincoenta e cinco annos de idade, casado, brasileiro, residente em Sabará, que perguntado disse com franca liberdade; que não tem parentesco com o trabalhador Victor Angelo Martyr; que, conhece esse trabalhador desde Junho de mil novecentos e trinta; que esse trabalhador veio removido para esta Residencia por permuta com um trabalhador de igual categoria, da oitava Residencia; que, sobre a sua juridição esse mesmo trabalhador se acha ha um anno e cinco meses mais ou menos; que esse trabalhador faltou diversas vezes ao serviço de ronda porque dava-se ao vicio da embriaguez. Nada mais disse o depoente nem lhe foi perguntado, após lido em sua presença e achando conforme das-se por inserrado o presente depoimento feito e assignado por min Jorge Antonio da Motta, Membro da Comissão servindo de escrivão e demais membros e o depoente. Itabirito, onze de Novembro de mil novecentos e trinta e um. Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente, Frederico Diniz Carneiro, membro da comissão, Jorge Antonio da Motta. - Membros da Comissão servindo de escrivão, Silverio de Lima. - Aos onze dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e um as onze horas e trinta minutos, no mesmo local acima citado presente o depoente José Zeferino dos Santos, com trinta e cinco annos de idade, trabalhador effectivo da decima oitava turma ordinaria de conservação, brasileiro, casado, residente em Sabará, que, perguntado disse com toda liberdade; que não tem parentesco com o tra-



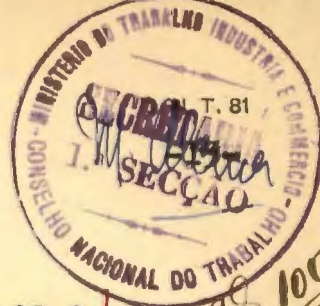
trabalhador Victor Angelo Martyr; que conhece esse trabalhador cerca de um anno e cinco meses; que esse trabalhador toma um go linho de vez, digo, pinga de vez enquanto; que no serviço não notou que o trabalhador Victor Angelo Martyr estivesse tonto por bebida; que, faltou as rondas esse mesmo trabalhador porque dava-se ao vicio da embriaguez. Nada mais disse o depoente nem lhe foi perguntado. Apoz lido em sua presença e achando conforme das-se por incerrado o presente depoimento, feito e assignado por min Jorge Antonio da Motta, Membro da Comissão servindo de escrivão, e demais Membros e o depoente. Itabirito, on se de Novembro de mil novecentos e trinta e um. Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente. Frederico Diniz Carneiro, Membro da Comissão, Jorge Antonio da Motta, Membro da Comissão servindo de escrivão. José Zeferino dos Santos. - As onse horas do dia dose de Novembro de mil novecentos e trinta e um, a commissão reunida novamente no Escriatório da setima Residencia em Itabirito, presente o Senhor Antonio Angenor trabalhador da decima oitava turma ordinaria de conservação, com vinte e nove annos de idade, casado, residente em Sabará e como depoente, sendo perguntado disse: que, não tem gráo de parentesco com o trabalhador Victor Angelo Martyr; que conhece cerca de dois annos este trabalhador; que faltou esse empregado as rondas dos trens porque estava alcoolisado; que aos Domingos esse empregado tinha por habito alcoolisar-se e perguntado se tinha mais alguma cousa a diser sobre Victor Angelo Martyr declarou que não. Nada mais disse o depoente nem lhe foi perguntado. Após lido em presença, digo em sua presença e achado conforme das-se(digo)-da-se por incerrado o presente depoimento, feito e assignado por min Jorge Antonio da Motta, Membro da Comissão servindo de escrivão, e demais membros e o depoente. Itabirito, dose de Novembro de mil novecentos e trinta e um. Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente . Frederico Diniz Carneiro, Membro da Com -



Comissão, Jorge Antonio da Motta, Membro da Comissão servindo de escrivão. Antonio Agenor. - Aos doze dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e um as onse horas e vinte minutos no mesmo local acima citado presente o depoente José Custodio trabalhador da decima oitava turma ordinaria de Conservação, com quarenta e quatro annos de idade, casado, residente em Sabará, que perguntado fuisse; que, não sabe lêr nem escrever, que não tem parentesco com Victor Angelo Martyr; que conhece esse trabalhador de uns treis annos a esta parte; que viu esse trabalhador só um Domingo alccolisado; que não sabe dizer se antes esse empregado tinha habito de alceolisar-se visto ter residencia muito distante do mesmo; que no Domingo linhas acima citado esse empregado deixou de cumprir com as ordens de serviço, porque estava alcoolizado. Nada mais disse o depoente e nem lhe foi perguntado, e por não saber ler nem escrever apoz lido perante ao mesmo em presença das testemunhas abaixo assignados e achado conforme da-se por encerrado, o presente depoimento feito e assignado por min Jorge Antonio da Motta Membro da Comissão servindo de escrivão e demais membros da Comissão e as testemunhas do depoente. Itabirito, dose de Novembro de mil novecentos e trinta e um. A rogo de José Custodio por não saber lêr nem escrever Gilberto Joppert vallim. Restemunhas: Lycurgo Mieiral Henrique Marques, Haroldo Pedro da Silva Santos - presidente da comissão, Frederico Diniz Carneiro, membro da comissão, Jorge Antonio da Motta - Membro da Comissão servindo de es
crivão. As onse horas do dia trese de Novembro de mil novecentos e trinta e um a comissão reunida no mesmo local, presente o Senhor Manoel Paes Nunes, Mestre da Linha do decimo nono districto desta Residencia, com cincoenta e um annos de idade, casado, Portuguez, residente em Raposos que pertun (digo pergunta do disse; que, conhece o trabalhador Victor Angelo Martyr ha cerca de treis meses; que faltou á ronda dos trens porque segunde

9599
18

informação do feitor da turma que trabalhara esse empregado, o mesmo dava-se ao vicio da embriagues; que não se apresentava no serviço alcoolizado mas que de vez enquanto usava o alcool esquecendo-se das obrigações, nada mais lhe foi perguntado informando que nada mais tinha a dizer e achado conforme da-se por encerrado, o presente depoimento feito e assignado por min Jorge Antonio da Motta, membro da Comissão servindo de escrivão e demais membros da comissão e o depoente. Itabirito, treze de Novembro de mil novecentos e trinta e um Haroldo Pedro da Silva Santos, presidente da comissão. Frederico Diniz Carneiro, Membro da Comissão, Jorge Antonio da Motta, Membro da comissão servindo de escrivão. Manoel Paes Nunes - depoente. As quinze horas da tarde, do dia desenove de Novembro de mil novecentos e trinta e um, a comissão reunida no Escriptorio da Residencia em Itabirito presente o acusado Victor Angelo Martyr - com cinquenta e oito annos de idade, casado, residente em Sabará, trabalhador da turma de lastro, foi lido em sua presença os depoimentos linhas acima e perguntado o que tem a dizer sobre sua defesa disse; que quando sahia para a ronda soubre, digo, soube por um guarda chaves que o feitor da turma dissera que não devia continuar a faser a ronda d'aquelle dia, visto ter pedido a remoção d'elle Victor Angelo Martyr e mandado outro rondar os trens, disse mais que apresentou-se segunda-feira visto aquelle dia ser domingo e como de facto tivesse pedido minha remoção rondel terça feira, quarta por ordem do feitor servi como guarda da passagem de nivel do kilometro quinhentos e oitenta e dia primeiro de Outubro recebi ordem para servir na turma do lastro, nada mais disse nem lhe foi perguntado, informando que nada mais tinha a dizer e achando conforme da-se por inserrado o presente depoimento, feito e assignado por min Jorge Antonio da Motta, Membro da comissão servindo de escrivão e demais membros da Comissão e o accusado que leu e achou con



conforme. Itabirito, desenove de Novembro de mil novecentos e trinta e um, Haroldo Pedro da Silva Santos, Presidente da Comissão. Frederico Diniz Carneiro, Membro da Comissão, Jorge Antonio da Motta, membro da Comissão servindo de escrivão. Victor Angelo Martyr. Accusado. Laudo da Comissão. A comissão abaixo assignada desejando (digo) designada pelo Senhor Doutor Sub-Director de accordo com o processo numero dose mil cento e sessenta e dois traço dois trinta e um apenso a este tendo dado cabal desempenho em sua missão examinando detidamente os depoimentos deste inquerito, verifica-se, que, o trabalhador da turma do lastro Victor Angelo Martyr, defacto da-se ao vicio da embriagues não correspondendo assim a expectativa nem desenvolve actividade necessaria aos misteres de uma turma de conservação, sendo reincidente conforme se verifica em sua fé de officio em Junho de mil novecentos e vinte e nove, que fóra suspenso por quinze dias, occasionado pelo vicio acima exposto e a comissão propõe trinta dias de suspensão. O empregado Victor Angelo Victor, (digo) Martyr acha-se licenciado para tratamento de saude conforme processo novecentos e noventa e dois traço treis trinta e um, tendo tomado vista do presente inquerito allegando para sua defesa o que se acha detalhado em seu depoimento. Itabirito, vinte de Novembro de mil novecentos e trinta e um. (assinados) Haroldo Pedro da Silva Santos - Presidente da Comissão - Frederico Diniz Carneiro - Membro da Comissão - Jorge Antonio da Motta - Membro da Comissão servindo de escrivão. - PARECER DA PROCURADORIA GERAL (FOLHAS VINTE E DOIS VERSO)- Requeiro se dê vista dos autos ao acusado afim de que apresente a defeza que tiver, dando-lhe para isso o praso de dez dias.-Rio, nove de abril de mil novecentos e trinta e quatro - assinado Natercia Silveira segundo Adjunto do Procurador Geral.- OFÍCIO DO ACUSADO (FOLHAS VINTE E QUATRO) - Processo treze mil setecentos e noventa e três traço trinta e três - AG/EA- oito de Maio de mil novecentos

Parecer da Procuradoria Geral - fls. vinte e dois verso

Ofício ao acusado - fls. vinte e quatro

e trinta e quatro - um traço seiscentos e vinte e um - Senhor Vitor Angelo Marter - Sabará - Minas Gerais - Havendo a Estrada de Ferro Central do Brasil remetido a este Conselho o inquerito administrativo contra vós instaurado, em mil novecentos e trinta e um, de ordem do Senhor Presidente e nos termos do requerido pela Procuradoria Geral, científico-vos que tendes prazo de dez dias para, examinando os referidos autos nesta Secretaria, apresentardes as vossas razões de defesa. - Cordeais saudações. (assinado) Francisco de Paula Watson - No impedimento do Diretor da Secretaria. - DEFESA DO ACUSADO (FOLHAS VINTE E CINCO E VINTE E SEIS) - Sabará, quatorze de Maio de mil novecentos e trinta e quatro. - Carimbo-Conselho Nacional do Trabalho Numero um traço cinco mil duzentos e oitenta e um - Em vinte e dois de Maio de mil novecentos e trinta e quatro - Excelentissimo Senhor Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. - Acusando o recebimento de vosso officio numero um traço seiscentos e vinte e um, de oito do corrente, cumpre-me informar-vos que, não podendo aqui comparecer para o exame dos autos, nessa Secretaria, devido as minhas condições pecuniarias, visto achar-me fóra do serviço da Estrada, lutando com serias dificuldades para manter a minha familia, que é bastante numerosa, venho apresentar-vos as razões de minha defeza, que peço a fineza de aceita-las. - Conforme já tive ocasião de expôr na minha declaração que apresentei ha tempos ao meu advogado Senhor Antonio de Oliveira Agra, juntamente com outros documentos, o meu afastamento da Estrada foi motivado por uma perseguição do feitor com quem trabalhei ultimamente, Senhor Silverio de Lima. - Ao ser removido para a sua turma, isto é, a ultima da antiga Residencia de Itabirito, notei que o mesmo não me recebeu com satisfação, chegando a declarar que estava contrariado com a minha ida para ali. O motivo até heje é por mim ignorado, porque cumpri com os meus deveres e respeitei as or-

Defesa do
acusado -
fls. vinte
e cinco e
vinte e
seis



105-
101

ordens de meus Chefes. - Suponho que, talvez ele pretendesse colocar um outro candidato em meu lugar. - Tendo ele mais tarde uma desinteligencia com o trabalhador de sua turma, Antonio de Carvalho, veio este falar-me que aquele Senhor declarou publicamente que ia me perseguir. Dahi em diante tanto fez que pediu um inquerito contra mim; nesse inquerito assinei sem ter conhecimento do que se tratava. - Sendo eu um empregado antigo e conhecedor do Regulamento da Estrada, absolutamente não procedi conforme as acusações que me foram feitas. - Ha treis anos que venho lutando com as maiores dificuldades para o sustento de minha familia, devido essa persiguição. - Tendo já apresentado diversos documentos sobre o meu modo de proceder, por mais de uma vez, venho apelar para os sentimentos nobres daqueles que, com toda certeza, tambem tem familia e não desejam vê-la sofrendo. Aguardando a reentrega do meu lugar desde já apresento os meus agradecimentos. - Respeitosas saudações.-

(assinado) Victor Angelo Martyr. - ACÓRDÃO DA TERCEIRA CÂMARA

DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO (FOLHAS VINTE E NOVE A TRINTA

E UM) - Impresso - Conselho Nacional do Trabalho - Emblema da

Republica dos Estados Unidos do Brasil - Ministerio do Traba-

lho, Indústria e Comércio - Accordão - Processo treze mil sete

centos e noventa e treis traço novecentos e trinta e treis --

mil novecentos e trinta e quatro - VISTOS E RELATADOS os autos

do processo em que consta o pedido de reintegração do ex - tra-

balhador da terceira Divisão da Estrada de Ferro Central do Bra-

sil - Victor Angelo Martyr - em face de sua demissão por despa-

cho de sete de dezembro de mil novecentos e trinta e um (fo --

lhas vinte verso) em consequencia do inquerito administrativo

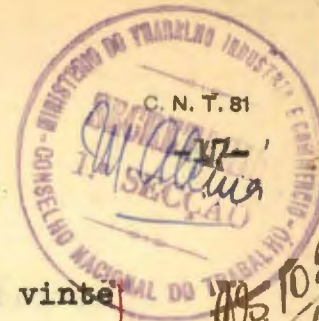
instaurado na setima Residencia daquela ferrovia (folhas on -

ze e seguintes), sendo acusado o alludido empregado pelo vicio

da embriaguez. - RELATORIO - Dos autos consta o mencionado

Acórdão da Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho - fls. vinte e nove a trinta e um

inquerito, remetido a este Conselho por sua solicitação, verificando-se que, além do accusado que inquirido a folhas dezoito, não lhe tendo sido porém, facultado prazo para defesa, depuzeram as testemunhas Silverio de Lima, José Zeferino dos Santos, Antonio Agenor, José Custodio e Manoel Paes Nunes. Pelos depoimentos prestados não é possível, de modo algum, haver a convicção de que o accusado se dava ao vicio da "embriaguez habitual ou sem serviço", como se definè a falta grave - na letra b do artigo cincoenta e quatro do Decreto número -- vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um. - Essas testemunhas nunca viram o accusado em embriaguez habitual ou em serviço, pois Zeferino dos Santos, a folhas dezeseis verso, affirma "que no serviço não notou que o trabalhador Victor Angelo Martyr estivesse tonto por bebidas"; José Custodio declara em seu depoimento "que viu esse trabalhador só um domingo alcoolizado" folhas dezeseite; e o mestre da linha, Manoel Paes Nunes, depondo a folhas dezeseite verso e dezoito, assevera que o accusado "Não se apresentava no serviço alcoolizado"; Isto posto, e Considerando que pela Estrada não foi assegurado ao empregado accusado o direito de defesa; Considerando que a fé de officio do empregado Victor Angelo Martyr assignala vinte e um annos, um mez e vinte e dois dias de effectivo serviço, contando varias promoções por augmento de vencimentos e uma unica suspensão (folhas doze); Considerando, ainda, que a Estrada demittiu o accusado com violação do que preceitúa o paragrafo primeiro do artigo cincoenta e três do citado Decreto número vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco; - Considerando finalmente que a embriaguez não foi provada, nem constatada; Considerando que nenhuma das características que integram a figura punivel da embriaguez ficou salientada, isto é, na forma do que definiu o Decreto numero quatro mil duzentos



e setenta e quatro, de seis de julho de mil novecentos e vinte e um! - a - que seja publica, causando escandalo ou desordem - artigo trezentos e setenta e cinco da Constituição das Leis Penaes); - b - que ella seja por habito; - c - que por actos inequívocos se torne (o embriagado nocivo ou perigoso a si proprio, á outrem, ou á ordem publica (artigo trezentos e noventa e seis Constituição das Leis Penaes); - Considerando que a funcção do empregado é de responsabilidade para que se tolere que o seu occupante se entregue publica ou privadamente á embriaguez, mas não tendo sido esta situação devidamente constatada por prova testemunhal e muito menos por prova pericial; Resolvem os membros da terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquerito, para o fim de determinar a reintegração de victor Angelo Martyr nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, na forma e condições prescriptas no parágrafo segundo do artigo cincoenta e três do Decreto número vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um. Rio de Janeiro, dez de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro - Assinados - Americo Ludolf - Presidente - Luiz Augusto de Rego Monteiro - Relator - Fui presente Natercia Silveira - Segundo Adjuncto Procurador Geral - Publicado no "Diario-Official em vinte e nove de Abril de mil novecentos e trinta e cinco. - REMESSA DO ACÓRDÃO À ESTRADA (FOLHAS TRINTA E TRÊS) - Processo treze mil setecentos e noventa e três - E- trinta Abril mil novecentos e trinta e cinco - um-seiscentos e seis - Senhor Director da Estrada de Ferro Central do Brasil - Praça Christigano Ottoni - Rio de Janeiro - De ordem do Senhor Presidente, remetto-vos, para vosso conhecimento e devidos effeitos legais, copia authenticada do accordão proferido por este Conselho, em sessão de dez de Outubro do anno proximo findo, nos autos do processo em que consta o pedido de reintegração do ex-trabalhador da terceira Divisão dessa Estrada. - Outrosim, fica essa Estra-

Remessa do
acórdão à
Estrada -
fls. trin-
ta e três

Estrada notificada dos termos do mesmo accordão, quanto ao de curso do prazo para os recursos legaes, o qual, na conformida de do artigo cento e vinte do Regulamento anexo ao Decreto - número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de qua torze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, correrá da data do recebimento da presente notificação. Saudações - Assi nado - Francisco de Paula Watson - No impedimento do Director Geral. - PEDIDO DE CARTA DE SENTENÇA (FOLHAS TRINTA E QUATRO)- Carimbo - Protocollo Geral - dezenove mil quinhentos e dois - trinta e um de outubro de mil novecentos e trinta e nove.-Ex celentissimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho. - Victor Angelo Martyr, que nos autos do processo tre ze mil setecentos e noventa e três traço trinta e três obteve dêsse Egregio Conselho decisão reconhecendo-lhe o direito de ser reintegrado no cargo que exercia na Estrada de Ferro Cen tral do Brasil com ressarcimento dos danos causado, vem reque rer a Vossa Excelencia, tendo em vista o disposto nos paragra fos treis e quatro do artigo cinco do Regulamento aprovado pe lo Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro , de mil novecentos e trinta e quatro, se digne mandar extrair CARTA DE SENTENÇA em seu favôr e contra a referida Estrada de Ferro para o fim previsto no artigo treis do Decreto-Lei trin ta e nove, de treis de Dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Nestes termos, Espera deferimento. - Rio de Janeiro, - vinte e sete de Outubro de mil novecentos e trinta e nove por procuração - assinado - Antonio da Costa Marques Filho, -(Ins crição dois mil setecentos e vinte e dois) Anexa uma procura ção. - INSTRUMENTO DE MANDATO (FOLHAS TRINTA E CINCO) - Impres so - ESTADOS UNIDOS DO BRASIL - ESTADO de Minas Gerais - Carim bo - João Silva - Tabellião do primeiro Officio - Sabará Minas Livro de Notas numero cento e quarenta e seis -(Primeiro Tras lado) Folhas trinta e quatro e trinta e cinco - Tabellião João

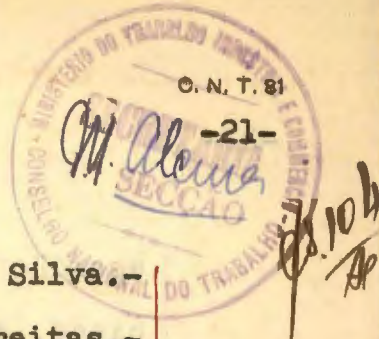
Pedido de carta de sentença- fls. trin ta e qua tro

Instrumento de man dato- fls. trinta e cinco



Silva - Procuração bastante que faz VICTOR ANGELO MARTIR, na
fórmã abaixo: Saibam quantos este publico instrumento de procu-
ração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Se-
nhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e nove, aos vin-
te e seis dias do mez de Setembro do dito anno, nesta cidade de
Sabará, em meu cartorio, no Forum, perante mim Tabelião adean-
te mencionado e assinado, compareceu como outorgante Vitor An-
gelo Martir, Brasileiro, viuvo, operario da Estrada de Ferro -
Central do Brasil, residente á rua de São Francisco número qua-
renta e cinco, nésta cidade, reconhecido pelo proprio de mim
Tabelião e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as
quaes por elle me foi dito que por este publico instrumento, e
nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procura-
dor no Distrito Federal, o Doutor Antonio da Costa Marques Fi-
lho, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório á rua São
Bento, número dezeseis, inscrito na Ordem dos Advogados do Bra-
sil, sob o número dois mil setecentos e vinte e dois, - comple-
nos e gerais poderes para promover a execução da carta de sen-
tença que venha a ser extraida pelo Conselho Nacional do Traba-
lho, a favôr do outorgante e contra a Estrada de Ferro Central
do Brasil, podendo para esse fim, requerer e receber a citada
carta de sentença e requerer ao Departamento Nacional do Traba-
lho ou a outras repartições ou Ministerios-certidões e tudo mais
que fôr necessario, produzir defesa e ainda mais, se preciso for
plenos e ilimitados poderes para o fôro em geral, em qualquer -
Juizo, Instancia ou Tribunaes do Paiz e onde com esta se apre-
sentar, podendo apresentar o outorgante como autor ou réu, prop-
pôr quaisquer ações e seguil-as até final; assinar qualquer ter-
mo ou áto, inclusive de retificação e desistencia, interpôr re-
cursos de qualquer especie e permetidos por lei - e acompanha -
los em todos os seus termos; propôr reivindicação, receber, pas-
sar recibos, dar e receber plena e geral quitação e transigir,

podendo ainda mais, requerer e ultimar a aposentadoria do outorgante, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, para o que o outorgante lhe confere illimitados poderes, podendo finalmente, substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes. Retifica os impressos abaixo. - Ao que desæ elle outorgante, conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome, como se presente fosse, requerer, allegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, propondo a quem de direito tiver, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguindo em seus termos até sentença e seus, digo, suas execuções, assignando os respectivos articulados, offerecendo em Juizo o que fôr necessario nos incidentes que apparecerem, interpondo recursos de apellações ou agravos, e prestando em sua alma qualquer licito juramento, requererá inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias; fará justificações, habilitações, louvações, composições, convenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arrecadações, protestos, contra-protestos, outorgando, acceitando e assignando escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre-hypothecas, de dação - insolutum assignando para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fóra d'elle, dando quitação do que receber, seguindo suas ordens que serão consideradas como parte deste instrumento; substabelecendo esta, se convier, e os substabelecidos em outros, revelando-os do encargo de satisfação que o Direito outorga. - E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido, acceitaeassigna com as testemunhas abaixo e sobre dois mil e duzentos réis de selos federais, sendo um da educação e saúde. Eu, João Silva, Tabelião a escrevi e assino em publico e raso. Em testemunho da Verdade. (Está o signal publico). Sabará, vinte e seis de Setembro de mil novecen



novecentos e trinta e nove. (Assinado) O Tabelião João Silva. - Victor Angelo Martyr. (Testemunhas) Raymundo Dias de Freitas. - Dyr Hamacek Passos. - "Era o que continha a mencionada procuração, da qual extraí o presente traslado que, digo, que está igual e conforme o original no referido livro, ao qual me reporto e de tudo dou fé. Eu, João Silva, Tabelião o subscrevo e assino em publico e razo. - Em testemunho de Verdade (Está o sinal publico) - Sabará, vinte e seis de Setembro de mil novecentos e trinta e nove - O Tabelião - João Silva - Carimbo - João Silva - Tabelião do Primeiro Officio - Sabará Minas. - PEDIDO DE INFORMAÇÕES À ESTRADA (FOLHAS TRINTA E SETE)- Conselho - AF/SF - um - cento e setenta e um traço quarenta - Processo treze mil setecentos e noventa e três traço trinta e três - trinta e um de janeiro de mil novecentos e quarenta - Senhor Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil. Praça Cristiano Ottoni - Rio de Janeiro - Solicito vossas providências no sentido de ser este Conselho informado si Victor Angelo Martyr, trabalhador da Terceira Divisão dessa Estrada e de que trata o acórdão de vinte e dois de abril de mil novecentos e trinta e cinco remetido por cópia com ofício número um traço seiscentos e seis de trinta e quatro de abril de mil novecentos e trinta e cinco, foi reintegrado e se encontra em serviço. - Atenciosas saudações - Assinado Oswaldo Soares - Diretor Geral da Secretaria. - RESPOSTA DA ESTRADA (FOLHAS TRINTA E OITO) - Impresso - Emblemas com as Armas da Republica - Ministério da Viação e Obras Publicas - Estrada de Ferro Central do Brasil - CG/mil e oitenta traço quinze mil quatrocentos e vinte-quarenta - dezeseite de maio de mil novecentos e quarenta - Senhor Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho. - Em resposta ao vosso ofício número um - cento e setenta e um traço quarenta, de trinta e um de janeiro último, cabe-me informar-vos, de ordem do Senhor Diretor, que o trabalhador padrão V (extranumerario-mensalista) da terceira Divisão desta Estrada - VICTOR ANGELO MARTYR, a que se refere o

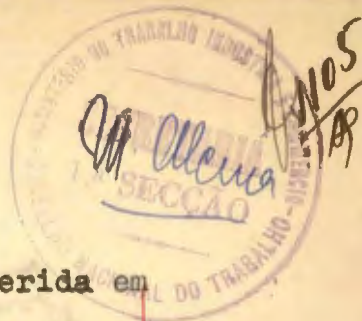
Pedido de informações à Estrada-fls. trinta e sete

Resposta da Estrada-fls. trinta e oito

acordão de vinte e dois de abril de mil novecentos e trinta e cinco, dêsse Conselho, foi reintegrado e se encontra no exercício de suas funções. - Saúde e fraternidade - Assinado Mauro Brochado - Chefe do Gabinete - Carimbo - Protocolo Geral - oito mil trezentos e quinze - data vinte e um de maio de mil novecentos e quarenta. - OFÍCIO AO RECLAMANTE (FOLHAS QUARENTA) Conselho - CNT-treze mil setecentos e noventa e três traço - trinta e três traço um-mil trezentos e trinta e oito traço quarenta - vinte e oito de junho de mil novecentos e quarenta. - Senhor Doutor Antônio da Costa Marques Filho - Rua São Bento-dezesseis - Nesta. - Tendo a administração da Estrada de Ferro Central do Brasil informado que Vitor Angelo Martyr, do qual sois procurador, foi reintegrado, em cumprimento de decisão do Conselho Nacional do Trabalho, e se encontra no exercício de suas funções, convido-vos a declarar si ainda necessita o mesmo da carta de sentença que requereu. Atenciosas saudações - Assinado- Oswaldo Soares - Diretor Geral da Secretaria. - RESPOSTA DO RECLAMANTE (FOLHAS QUARENTA E UM)- Impresso - ANTONIO DA COSTA MARQUES FILHO - Advogado - Residência: Rua São Salvador, setenta e cinco - Telefone vinte e cinco traço três mil quatrocentos e cinquenta e dois - Rio de Janeiro - Avenida Nilo Peçanha, cento e cinquenta e cinco - segundo andar sala duzentos e cinco - Rio de Janeiro, treze de Julho de mil novecentos e quarenta - Impresso - Inscrito na Ordem dos Advogados sob número dois mil setecentos e vinte e dois - Advocacia Civil e Comercial - Administração de Imóveis, serviços procuratorios - Habilitação a Montepio, pensões nos Institutos, dívidas em exercicios findos - Subvenções a Estabelecimentos - Pios - Serviços junto às Repartições públicas e advocacia em geral - Com correspondentes em São Paulo, Belo Horizonte e Curitiba - Victor Angelo Martyr, atendendo exigência desse Egregio Conselho, vem declarar, para que produza os devidos efeitos de

Ofício ao reclamante - fls. quarenta

Resposta do reclamante - fls. quarenta e um



direito, que ainda necessida da CARTA DE SENTENÇA requerida em vinte e sete de outubro de mil novecentos e trinta e nove para o fim previsto no artigo terceiro do Decreto-Lei trinta e nove de mil novecentos e trinta e sete. Atenciosas saudações - Assinado Antonio da Costa Marques Filho - Carimbo - Protocolo Geral - número doze mil quinhentos e dezenove - data quinze de julho de mil novecentos e quarenta. - DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE (FOLHAS QUARENTA E TRÊS)- Dê-se a carta de sentença, na forma e para os efeitos da lei. Rio de Janeiro, três de outubro de mil novecentos e quarenta - Assinado Francisco Barbosa de Rezende - Presidente. - Era o que se continha nas referidas peças aqui bem e fielmente transcritas, constituindo a presente carta de sentença. E, em virtude de ter-se tornado o referido acórdão, cousa soberanamente julgada, é a presente carta de sentença extraída, para o fim de ser a decisão do Conselho, consubstanciada no mencionado acórdão, executada, nos termos dos citados parágrafos três e quatro do artigo quinto, combinados com o artigo trinta e sete do regulamento aprovado pelo decreto número vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro. Rio de Janeiro, dezoito de março de mil novecentos e quarenta e um. Eu, *Maria Alencar M. de Sá Miranda*, Oficial Administrativo da classe J, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com exercício na Primeira Secção da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, lavrei a presente, a qual vai datilografada por *Margarida P. Lima* Escriurário XV do mesmo Ministério. E eu, Bacharel *Amaro* *Amorim*, Diretor da Primeira Secção a conferi. E eu, bacharel *Amorim* *Amorim*, Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, a subscrevi. Rio de Janeiro, dezoito de março de mil novecentos e quarenta e um.

Despacho do Senhor Presidente-fls. quarenta e três

Francis Cotrima de Figueiredo Presidente

Luiz Augusto da Trama Relator ad-hoc

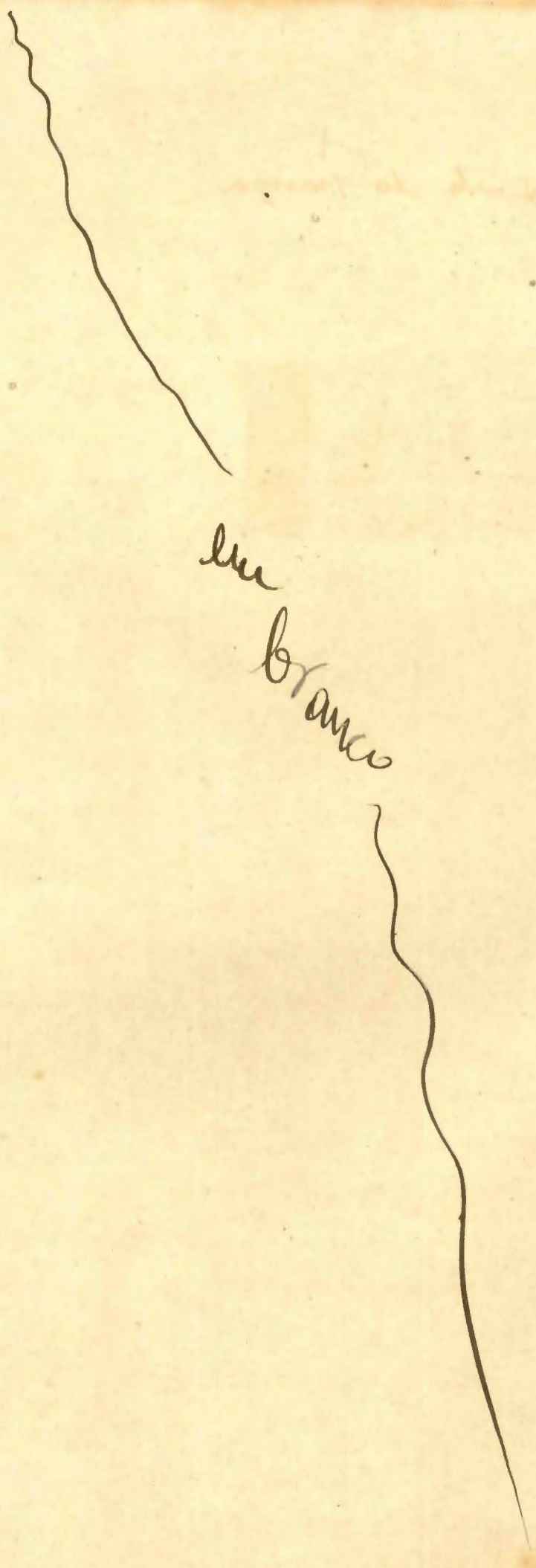
J. Camafameiro Filho Procurador Geral

Rec. 19 de março de 1941
Francis Cotrima de Figueiredo



P. P. C. N. I.

Faint, illegible handwriting



lu
branco



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

98.107
49

24/0/33
O C.N.T. 13793/33 foi
encaminhado à D.P. em
2-6-42.

S. Lima

10/1/42

MINISTÉRIO DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rec 30/6/42



J. W.

of 33/373/33
me 20/6/42

Remarques sur l'envoi (améric.)

Director

adit



ps 108/24

Rec. em 1.7.42. Doc. 12844/42 - Proc. 13793/33

Dir. 1.7.42
Euzegabom
Diretor Dist.
Informações

Sector Augusto Martyr em obediência à solicitação constante de ps. 90, por copia, remete anexa à petição de ps. 91 o original da carta de autentica extraída do presentes autos, cuja copia se verifica a ps. 44 usque 67.

Trova desse modo que nos recorreu à justiça Ordinária e assim sendo proponho que os autos sejam devolvidos à Procuradoria da Justiça do Trabalho, satisfeita como está a promoção de ps. 89.

Rio 3.7.42
Euzegabom

Dê acordo. Em 7.7.42
Euzegabom - chefe da Sec

Logo retira o processo
e ps. 91, interposta a exigência
de ps. 89, como se verifica a ps. 91.
Em 7/7/42
Pracador
+
A apreciação

10 Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho

Rio 9/7/42

Bernardo Guimarães Carneiro

Diretor de D. J. T.

Rec. 10/7/42

Dir. Justiça

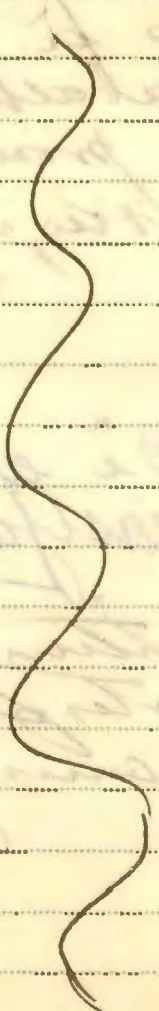
Do Ex. 940 Hamburgo, 1942

11.7.42. Recife, Pernambuco

per. juiz.

Desolvido com parecer por datilografado. Em 20-7-42.

Nair Quintaes Guimarães
Escrit. F.





fls 169
maio

Paraná

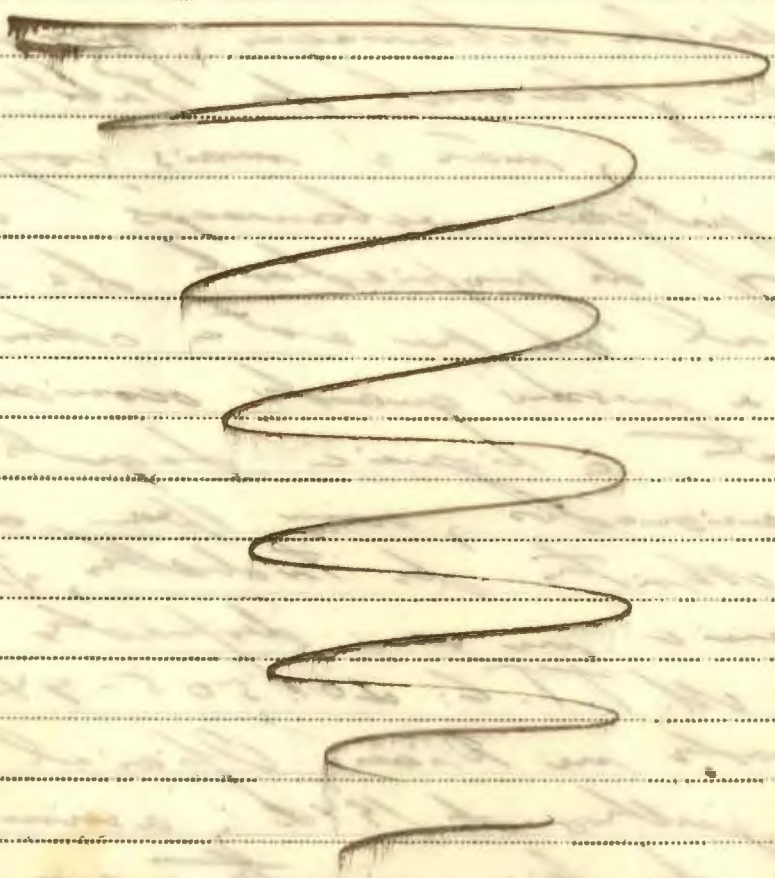
De acordo com o espírito do de-
creto-lei nº 4.114 de 14 de janeiro
de 1945, combinado com o decreto-lei
nº 4.273 de 11 de junho de 1945,
e considerando que, após a transac-
ção já mencionada e unanimemente a meu
opinar, pela a maioria interpretada
de que os decretos-leis e atos em vigor
são que o presente processo trata
de uma reclamação de empregado
contra a Estada de Foz de Iguazú
do Brasil, a qual é de propriedade
de la União e por de mesma admini-
strada, por de praver que a jus-
tiça do Trabalho não deve conhecer
da referida reclamação, porque o
Conselho Nacional do Trabalho
estrutural, não é mais competente
para julgar reclamações contra
empregos de propriedade de la União
Federal ou por esta administrada,
e mesmo quando ocorridos an-
teriormente à vigência de que os de-
cretos-leis mencionados, com acação
e fe. Ministério do Trabalho, Indústria
e Comércio no seu despacho nº
processo M. T. T. C. 20.505-948,
publicado no Diário Oficial de
7 de julho de 1946; e assim, em
virtude dos leis vigentes, e por praver
de que dispõe o art. 2º do de-

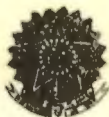
acto. n.º 4.373 de 11 de junho
de 1942, os questionamentos das
relações de trabalho ante a extinção
nunciada do emprego de propriedade
de firma total ou por parte admi-
nistrada e as respectivas ações
para devolução de invidual por
via administrativa, com reme-
dio para a justiça Provisória.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942.

[Signature]

[Signature]
Justiça do Trabalho





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Procuradoria da Justiça do Trabalho

CNT - 13 793/933

Assunto :- Victor Angelo Martyr reclama contra sua demissão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

P A R E C E R

De acôrdo com o espirito do decreto-lei nº 4 114 de 14 de fevereiro de 1942, combinado com o decreto-lei nº 4 373, de 11 de junho de 1942, e considerando que, agora, esta Procuradoria já firmou unanimemente a sua opinião sobre a verdadeira interpretação daqueles decretos-leis, e atendendo ainda que o presente processo trata de uma reclamação de empregado contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, a qual é de propriedade da União e por ela mesma administrada, sou de parecer que a Justiça do Trabalho não deve conhecer da referida reclamação, porque o Conselho Nacional do Trabalho, atualmente, não é mais competente para julgar reclamações entre empresas de propriedade da União Federal ou por esta administradas, e mesmo quando ocorridas anteriormente à vigência daqueles decretos-leis mencionados, como bem acentuou o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no seu despacho no processo MTIC 20 505/942, publicado no Diário Oficial de 7 de Julho de 1942; assim, em virtude das leis vigentes, e por força do que dispõe o art. 2º do decreto-lei nº 4 373, de 11 de Junho de 1942, as questões resultantes das relações de trabalho entre o extranumerário da empresa de propriedade da União Federal ou por esta administradas e as respectivas empresas serão doravante dirimidas por via administrativa, com recurso para a Justiça Ordinária.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1942.

HUMBERTO GRANDE
Procurador



Procuradoria de Justiça do Trabalho
Com o parecer retro, devolve-se.

27.7.42

Assunto: Victor Angelo Martyn contra sua família

são da fazenda de Porto Central do Brasil.

27.7.42

PARECER

Trata-se de pedido de
providências (fls. 47 e seq.) no sentido de ser
paga pelo Estado de Foz de Iguaçu a
providência dos vencimentos atrelados a que se
julga correto diante Victor Angelo Martyn interessado
nestes autos.

Em vista das razões de fls.
110, da P. J. V. contrária ao acolhimento do pedido,
submetto-o à elevada consideração do Sr. Presidente
do C. J. T.

Rio, 3/8/42

Bernardo Paz Augusto Cavonius
Diretor do C. J. T.

de parecer que a Justiça do Trabalho não deve conhecer de re-
- à Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Trabalho é
- no tocante às questões de natureza administrativa, julgar reclamações en-
- tre empresas de propriedade da União Federal ou por esta admi-
- nistradas, e mesmo quando ocorridas anteriormente à vigência
- de leis decretos-leis mencionados, como bem aconteceu o Sr. M.
- nistro do Trabalho, Indústria e Comércio no seu despacho no
- processo nº 20.502/42, publicado no Diário Oficial de 7 de
- Junho de 1942; assim, em virtude das leis vigentes, e por ter
- se do que dispõe o art. 2º do decreto-lei nº 4.375, de 11 de
- Junho de 1942, as questões resultantes das relações de traba-
- lho entre o extranumerário da empresa de propriedade da União
- Federal ou por esta administradas e as respectivas empresas
- serão doravante dirimidas por via administrativa, com recurso
- para a Justiça Ordinária.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1942.



111
15

GP 4.8.42

Prepare-se expediente ao Exmo. Sr. Ministro da Viação de Obras Públicas, solicitando-lhe providências para o cumprimento integral do acórdão, por não poder este Conselho executar a Companhia, que é de propriedade da União, como opina a Procuradoria de Justiça do Trabalho.

2. Ao D.J.T.

Silvina Pêchel

PRESIDENTE DO CNT

Rec 5/8/42.

A Dt. para providenciar.

Rec 5/8/42.

Remando em Anexo (anexo) Que 107

Rec. em 6.8.42.

Ar. D. D. T.

Rio, 7.8.42.

*Marcelo
Diretor.*



Representei projeto de expediente
Cm. 10.8.42
Q. n.º 1.º de Pedro Guimarães
C. n.º 1.º

x Visto. Em 12.8.42

Egaton - chefe da Sec.
Rec. hoje.

Passo a fabricar o projeto
a D. J. T. No. 17/18/42
Mauro
diretor

x
A elevada consideração do Ex.
Presidente do C. N. T. apresenta o incluso
projeto de avião que, endereçado ao Ministério
da Viação e Obras Públicas, deve ser submetido
ao Ex. Ministro.

Rio, 24/8/42

Remetido com Benedito Carneiro
Diretor do D. J. T.

GP 25.8.42

À elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro,
com o expediente anexo.

Silvetti Cicles,

PRESIDENTE DO CNT

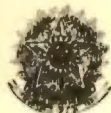
GP, 10/9/42

DOP. ao D. J. T., com o exp.
- diente anexado.

Walter Pucide
secretario

CONT-13793/33.

112
B



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Respeca-se o aviso incluso que vol-
tuu assinado pelo Sr. Ministro e é
dirigido ao Sr. Ministro dos Negócios
da Viação e Obras Públicas.

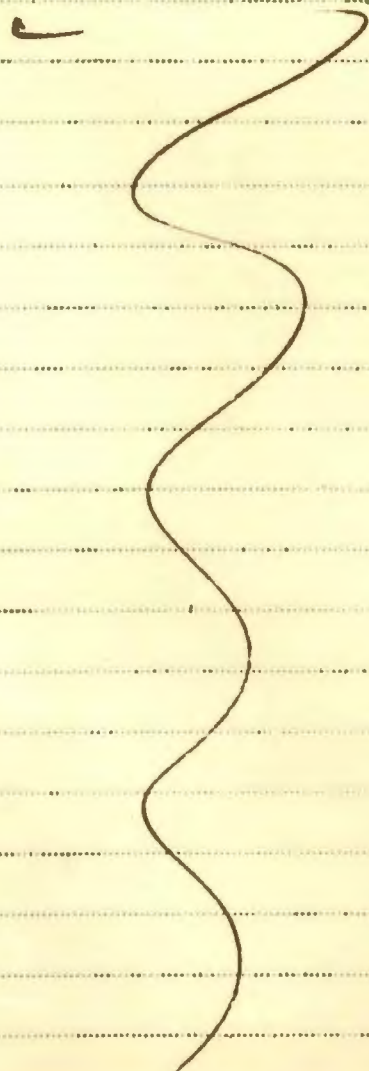
em 14-9-42.

Responde ao Sr. Benedito Carneiro.
Nilton

Respediu-se o aviso D.F.T. 237-42.
acompanhado do Acórdão

em 14-9-42

Estelino que af
resmi E.



113
B

CNT-13 793/33 - DJT-A-237

Em 14 de setembro de 1942

Cumprimento de decisão
do CNT anterior à vi-
gência do Dec. lei n°
4 114, de 14/2/1 942

Sr. Ministro

Nos autos do processo n° CNT-13 793/33 em que são partes Victor Angelo Martyr e a Estrada de Ferro Central do Brasil, resolveu a antiga Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, por acórdão proferido em sessão de 10 de outubro de 1 934, julgar improcedente o inquérito instaurado por aquela Estrada e determinar a reintegração de aludido ferroviário.

Acontece, porém, que até a presente data aquela Estrada não deu cumprimento a referida decisão.

Tratando-se de empresa de propriedade da União, e, ante a impossibilidade de promover o Conselho Nacional do Trabalho a respectiva execução, tenho a honra de transmitir a V. Excia. uma cópia autêntica de aludida decisão e encarecer as necessárias providências no sentido de lhe ser dado integral cumprimento pela Diretoria daquela Estrada de Ferro.

Ocorre salientar, Sr. Ministro que a decisão em

A S. Excia. o Sr. General João de Mendonça Lima,
Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

causa é anterior à vigência do decreto lei nº 4 114, de 14 de fevereiro de 1942, que excluiu da competência da Justiça do Trabalho as questões referentes ao pessoal extranumérico das empresas de propriedade da União.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Excia. os protestos da minha elevada estima e consideração.

a) Alexandre Marcondes Filho

Per. em 10. P. N. S.

10. P. N. S.

Director

Director

Nota para o C. N. T. 25028/45

10. P. N. S.

causa é anterior à vigência do decreto lei nº 111, de 14 de fevereiro de 1934, que excluiu da competência da Justiça do Trabalho as questões referentes ao pessoal extranumérico das empresas de propriedade da União.

Aprovado o ensaio para apresentar a V. Excia. os protestos da minha elevada estima e consideração.

a) Alexandre Marcondes Filho

Rec. em 15.9.42.

Di' p. W. L.
Rio, 15.9.42.

Quarta-feira
Diretor.

Justada

Nesta data junto o C. N. T. 22058/42

Rio, 4-XI-42

Mario E. de S. Lages
Cef. Adm. H

037431 25 NOV. 1942

Ministério de Comunicações - S. R. F.

PRECEDENCIA	ASSUNTO	DISTRIBUIÇÃO
79	039.1	15-0

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO

Nº G. M. 13033

DATA 22, 10, 42

2625

Em 21 de outubro de 1942

FICHA DO

J. Valle
21.10.42

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

Em resposta ao aviso n. DJT-A-237/42, de 14 de setembro último, desse Ministério, cumpre-me informar a V.Excia. que este Ministério se vê impossibilitado de dar cumprimento aos acordãos, objeto do referido aviso, em face da aprovação, pelo Sr. Presidente da República, do parecer número 146-N, de 24 de agosto do corrente ano, proferido pelo Sr. Consultor Geral da República.

Reitero a V.Excia. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten signature]

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROTOCOLO GERAL

N.º C.N.T. 22058

Entrada 23, 10, 42

GJT	PCN	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DGJ	SA	DI
SDI	SG	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SA A	SOA
	SLJ	SRB

Proc. n. 25 569-42
GCF/YBL/13

Rec. 29-10-42

C's Dr.

Rio, 29-10-42

Renato Com Leite Cassino

Director

Rec. em 31.10.42.

2 S. N. Y.

Rio, 3-11-42.

Quaresima
Director.



fls 116
3
H

Rec. em 3-XI-42

Com. Ministro da Viação e Obras
Públicas, atendendo o pedido do
Sr. Ministro do Trabalho, Indústria
e Comércio, informa não poder
cumprir o acórdão da Justiça
do Trabalho, que mandou rein-
tegrar o ferroviário Victor Angeloff
tyr, em face da aprovação, pelo Sr.
Presidente da República, do parecer
n.º 146-N, de 24/8/42, proferido pelo
Sr. Conselho Geral da República.

Nesta circunstancia, proponho
a subida do presente processo ao
Sr. Ministro do Trabalho, para
os devidos fins.

Rio, 3-XI-42
Mário do C. de N. Layão Sobal
Cof. Adv. H

x
De acordo. Em 5.11.42
Mário Galvão - chefe da Sec

x



45.2.1 para juntar copia
de parecer do Conselho Federal de
Republica, reunidos em
sessão de 15/11/42, e parecer do
Vice-Presidente do Conselho

Rio, 15/11/42
Maurício de
Andrade

Juntada

Esta data junto a copia do
parecer, publicada no D.O. 215/11/42

Rio, 6/11/42

Maurício de Andrade Sobrinho
Cf. Alm. H



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls. 117
1
[assinatura]

Per despacho de 4 de corrente, exarado no officio nº 129, de 24 de agosto de 1942, do Sr. Consultor Geral da República, e Sr. Presidente da República aprovou e parecer dessa autoridade, referente ao assunto constante da Exposição de Motivos nº 540, de 13 de julho de 1942 desse Ministério, sobre a impugnação oposta pela Administração de Portos de Rio de Janeiro ao cumprimento do acórdão do Conselho Nacional de Trabalho, que determinava se pagassem a Manoel Gonçalves Braga, ex-terneiro mecânico da extinta Companhia Brasileira de Portos os vencimentos desde 6 de abril de 1929 até 1 de novembro de 1935. (Tratando-se de "órgão de natureza autárquica", decreto lei nº 3198, de 14 de abril de 1941, artigo 1º, pensa o Dr. Consultor Geral da República não lhe deve ser tirado o ensejo de contestar, em Juízo, o pagamento de salários posteriores à data em que o reclamante fôra despedido por faltas comprovadamente graves. Opinou, assim, em que convem manter-se a recusa do Superintendente da A.P.R.J. ao pagamento reclamado). (Processo nº 9002 de 1942).

D.O. de 15/1/42

Conferiu com o original.

Rio, 6/1/42

[assinatura]
[assinatura]

VISTO

EM 6 / 11 / 1942

[assinatura]
Chefe da S. D. L.



Transmito os autos ao Sr. Diretor da Divisão, visto ter sido empenhados o seu despacho de fls. 116 verso.

Em 7.11.42
Euzébio ~~de~~
Chefe da Sec

Segundo se verifica do Proc. C.N.T. 45811 o parecer 146N do Conselho Geral da República, mencionado em acórdão de fls. 115, e o acórdão da publicação do d. Opinião de 15 de Setembro p. final junta por artigo de fls. 117.

Satisfeito, com esse esclarecimento, o despacho de fls. 115 do d. Acórdão, ca. he submetido ao Presidente Conselho

R. 9/11/42
Marta ~~de~~
Diretor

Cumprido o respectivo despacho de Sua Excelência o Senhor Ministro, encaminhado às fls. 115, submetido oficiosamente ao Senhor Presidente do C.N.T., a fim de que S.E. se sirva de decidir sobre o respectivo encaminhamento ao julgamento de Sua Excelência.

Dio, 11.11.42
Bernardo ~~de~~ Camargo
Diretor.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

GP 12.11.42

Submeto os autos à elevada consideração do Exmo.
Sr. Ministro, tendo em vista o despacho de fls. 115.

Rio, 12 de novembro de 1942.

Silvino Pinho

Presidente

G.M. 10 201-42

Intº Vitor Angelo Martir

Junta 22
20-11-2
Ularanda

Senhor Ministro:

Em data de 10 de outubro de 1934, a extinta 3a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, julgando o inquérito administrativo instaurado pela E.F. Central do Brasil contra Vitor Angelo Martir, resolveu

"julgar improcedente o inquérito, para o fim de determinar a reintegração de Vitor Angelo Martins, nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, na forma e condições prescritas no parágrafo 2º do art. 55 do decreto n. 20 465 de 1931."

Tendo essa Resolução transitado em julgado, o requerente solicitou, em 27 de outubro de 1939, a extração da carta de sentença para o fim previsto no art. 3º do decreto-lei n.39 de 3 de dezembro de 1937, o que foi deferido, sendo a mesma extraída.

Em 17 de maio de 1940, a E.F.C.B. informou, em resposta ao ofício 1-171 de 31 de janeiro daquele ano, haver reintegrado o empregado em causa, o que motivou o arquivamento do processo.

Alega, porém, o interessado (fls.78) que não se verificou o cumprimento integral da decisão que ordenou a sua reintegração na empresa citada, por isso que esta deixou de lhe pagar os vencimentos devidos, num total de Cr \$ 9,918,60, conforme calculo constante do processo respectivo, correspondentes ao período de 7 de dezembro de 1931 a 2 de agosto de 1935 (vespera da data em que foi readmitido e começou a perceber seus vencimentos normalmente) sem incluir os juros da móra, também reclamados.

Tendo o presidente do Conselho Nacional do Trabalho solicitado a interferência de Vossa Excelência junto ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, para o cumprimento integral do Acórdão, por não poder o C.N.T. executar a E.F. Central do Brasil, que é de propriedade da União, foi, em data de 14 de setembro do ano corrente, encaminhado àquele titular um ofício nesse sentido.

Salientou, então Vossa Excelência que

"a decisão em causa é anterior à vigência do decreto-lei n. 4.114 de 14 de fevereiro de 1942, que excluiu da competência da Justiça do Trabalho as questões referentes ao pessoal extranumerário das empresas de propriedade da União."

Acusando o recebimento do ofício de Vossa Excelência, pondera o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas que se encontra na impossibilidade de dar cumprimento ao Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho

"em face da aprovação, pelo Senhor Presidente da República, do parecer n. 146-N de 24 de agosto do corrente ano, proferido pelo Sr. Consultor Geral da República."

O parecer aludido, publicado no "Diário Oficial" de 15 de setembro de 1942, é o seguinte:

"Por despacho de 4 do corrente, exarado no ofício n° 129, de 24 de agosto de 1942, do Sr. Consultor Geral da República, o Sr. Presidente da República aprovou o parecer dessa autoridade, referente ao assunto constante da Exposição de Motivos n. 540, de 13 de julho de 1942 deste Ministério, sobre a impugnação oposta pela Administração do Porto do Rio de Janeiro ao cumprimento do acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, que determinava se pagassem a Manoel Gonçalves Braga, ex-torneiro mecânico da extinta Companhia Brasileira de Portos os vencimentos desde 6 de abril de 1929 até 1 de novembro de 1935. (Tratando-se de "orgão de natureza autárquica", decreto-lei n.3 198, de 14 de abril de 1941, artigo 1º, pensa o Dr. Consultor Geral da República não lhe deve ser tirado o ensejo de contestar, em Juízo, o pagamento de salários posteriores à data em que o reclamante fôra despedido por faltas comprovadamente graves. Opinou, assim, em que convem manter-se a recusa do Superintendente da A.P.R.J. ao pagamento reclamado.) (Processo n° 9002 de 1942). D.O. de 15/9/42.

Como se vê, Senhor Ministro, não se refere o parecer em apreço ao caso de Vitor Angelo Martini, empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil, mas de um empregado da Administração do Porto do Rio de Janeiro, cujo parecer, emitido a respeito, pelo Consultor Geral da República, foi aplicado por extensão ou por analogia, conforme se depreende do ofício de fls. 115.

Nestas condições, venho sugerir a Vossa Excelência o enca-

encaminhamento do presente processo ao Consultor Geral da República afim de que esta alta autoridade, em face dos elementos constantes dos autos, possa examinar a matéria e emitir a respeito o seu parecer, por isso que se trata, neste caso, de decisão anterior à vigência do decreto-lei n. 4.114 de 14 de fevereiro de 1942 reproduzido sob o 4.373 de 11 de junho do ano corrente.

Em 12 de novembro de 1942.

Blam de Freitas

Assistente Técnico.

G.M. 10 201-42

Intº Vitor Angelo Martir. .

B.F.

Vitor Angelo Martir reclamando o cumprimento integral da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, que ordenou sua reintegração na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Encaminhe-se o processo ao Sr. Consultor Geral da República.

Em 20 de novembro de 1942.

W. A. ...



à S. R. para pupação o anexo.
ministerial.

26/11/42

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

15-2/5

Em 27/11/42

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Junto projeto de expediente

Em 1/12/42

Maria Elisa Ramalho *[Handwritten signature]*

Visto.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





A' consideração do Sr. Deputado
do DA para que se surta
substantivo o anexo projeto de
aviso à imprensa e ami-
gualha do Sr. Guedes

4/12/42

Alves
Deputado

A' consideração do Sr. Ministro
U. A. em 8.12.42

J. C. de Sousa Frazão
Unel

Esta data foi feita a expedição
do aviso ministerial nº 34.423/42 Sc. 1354 do qual
foi feita copia a fl. 125 do presente processo

em 10/12/42

S. Rigault
ava.

125
100/200

N. MTIC 37 423-942/80- 1357

Em 10 de dezembro de 1942

Sr. Consultor Geral.

Passo às vossas mãos, afim de que vos digneis emitir parecer a respeito, e incluso processo n. MTIC 37 423 de 1942, no qual Victor Angelo Martyr ex-empregado da Estrada de Ferro Central do Brasil, reclama o cumprimento integral da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho, em 22 de abril de 1935, determinando sua reintegração.

Aproveito a oportunidade para vos renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Alexandre Marcondes Filho)

Ao Sr. Dr. Mahnemann Guimarães,
Consultor Geral da República.

Rm

41-126
ministros

X 109486 20 MAR 1943		
M. T. I. C - Serviço de Comunicações - S. R. E.		
PROCEDENCIA	ASSUNTO	DISTRIBUIÇÃO
76-31	157.12	15-0

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D. F.

N. 31

g.m-10201-72

Em 2 de Março de 1943

Excelentíssimo Senhor Encarregado do Expediente
do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Pelo Aviso n. MTIC 37 423-942/SC-1.357, de 10 de dezembro de 1942, consultou-me o Exmo. Snr. Ministro sobre o requerimento que Victor Angelo Martyr dirigiu ao Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho no processo n. CNF - 13793/33, a fls. 77.

2. Por acórdão da antiga Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, proferido em 10 de outubro de 1934 (proc.cit. fls. 29), foi determinada "a reintegração de Victor Angelo Martyr nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, na forma e condições prescritas no § 2º do art. 53 do Decreto n. 20.465, de 1931".

3. Segundo informa o ofício de 17 de maio de 1940, junto ao processo citado, a fls. 38, "o trabalhador padrão V (extranumerário mensalista) da 3a. Divisão ... Victor Angelo Martyr..... foi reintegrado e se encontra no exercício de suas funções" na Estrada de Ferro Central do Brasil.

4. Em requerimento datado de 8 de abril de 1942, sobre o qual se dignou o Exmo. Snr. Ministro ouvir-me, pediu o empregado ao Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho que, "na forma do art. 179 do Regulamento aprova-

12
H. 122
H. 122

do pelo Dec. 6596, de 1940, combinado com o art. 2º, alínea "f", do Dec. Lei 3710, de 1941, fossem tomadas providências "no sentido de ser a Empresa citada compelida, por meio da competente execução, a pagar ao suplicante os vencimentos que lhe são devidos", em total correspondente a Cr\$9.918,60.

5. A Procuradoria da Justiça do Trabalho manifestou-se, com todo o acerto, a meu vêr, contrária a que fosse admitido o requerimento, estranho à jurisdição especial, nos termos dos deca. leis n. 4.114, de 14 de fevereiro, e n. 4.373, de 11 de junho de 1942 (proc. cit., fls. 110).

6. Por solicitação do Exmo. Snr. Presidente do CNT, dirigiu-se o Exmo. Snr. Ministro ao Ministério da Viação, em 14 de setembro de 1942, rogando as providências requeridas pelo empregado (proc. cit. fls. 113).

7. Respondeu, em 21 de outubro seguinte, o Exmo. Snr. Ministro da Viação que não podia atender ao pedido, em face da aprovação dada pelo Exmo. Snr. Presidente da República a meu parecer n. 146 N, de 24 de agosto de 1942 (proc. cit., fls. 115).

8. Nêsse parecer, como no de n. 181 N, de 15 de dezembro de 1942, aceito pelo Exmo. Snr. Ministro (Diário Oficial, S.I., de 9-1-1943, pags. 316, proc. MTIC 3064-41), adotei as mesmas razões aduzidas pela Procuradoria da Justiça do Trabalho para afirmar que, sendo a execução coativa ato de jurisdição, a Justiça do Trabalho não pôde ser mais o órgão executivo das condenações por ela impostas às empresas pertencentes à União Federal.

9. O requerimento de Victor Angelo Martyr foi, assim, no meu entender, dirigido a órgão que não tem poder para com-

13
H. 128

pelir a Estrada de Ferro Central do Brasil ao pagamento pretendido. Esse poder pertence à Justiça comum.

10. Tenho a honra de restituir com o presente ofício o processo n. MTIC 37423 de 1942, que é o mesmo n..... CNT 13793/33, já citado.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Jakomonam Puciaras

1129
M.R.C.

GM 10201-942

Vitor Angelo Martir solicitando providências no sentido de ser executado integralmente o Acordão do Conselho Nacional do Trabalho, que ordenou sua reintegração na Estrada de Ferro Central do Brasil. Conforme se verifica do exame do processo, o Ministério da Viação e Obras Públicas se julgou impossibilitado de dar cumprimento ao Acordão do Conselho Nacional do Trabalho em face da aprovação, pelo Senhor Presidente da República, do parecer n. 146-N de 24 de agosto do ano próximo findo, proferido pelo Consultor Geral da República.

Nesse parecer, como no de n. 181-N de 15 de dezembro de 1942, aceito pelo Ministro do Trabalho (Diário Oficial, S.I., de 9/1/943, proc. MTIC 3.054-941) adotou o Consultor Geral da República as mesmas razões aduzidas pela Procuradoria da Justiça do Trabalho para afirmar que, importando a execução coativa em ato de jurisdição, a Justiça do Trabalho não pode ser mais o órgão executivo das condenações por ela impostas às empresas pertencentes à União Federal. A reclamação de Vitor Angelo Martir foi, assim, dirigida a órgão que não tem poder para compelir a Estrada de Ferro Central do Brasil ao pagamento pretendido, por isso que esse poder pertence à Justiça Comum.

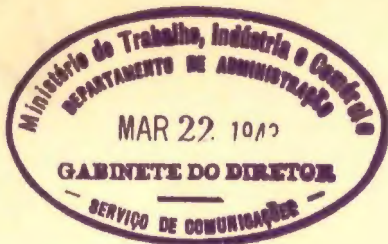
Transmita-se e archive-se.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1943.

[Handwritten Signature]
Oscar Saraiva.

Encarregado do Expediente.





à SIR para publicar
e restituir ao CNT

23/3/43
Cristóvão
Duarte

MTIC 57 425-42

restituir restituir

Preparei o extracto do despacho, anexo de

despacho, para inserção no

Em 24-3-43 Maria R. Bonturho
Duarte

Restituir ao Cons. Dir.
do Trabalho.

Em 24/3/43
J. P. S. R.



J. P. S. R. 2/4/43
A D. J. T.
Diretor Geral,
Presidente do C. N. T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DJT-3/4/43.

C. J. D. O.

Rec. 3. 4. 43.

Bernardo de Brito Carneiro
Diretor

Rec. 5. 4. 943

S. D. Y.

Rec. 6. 4. 943

Maria Soares
Diretor

apresento projeto de
expendente em 9/4/43
de uma das
M. A. M.

Visto em 12. 4. 43

Galvão - chefe da Sec

Revisão

Rec. 12/4/43

Maria Soares
Diretor

Foi expedido, nesta data, o ofício S.P.T. 190-43, constante, por cópia, a fls 131 deste auto.

Em 14-4-943

Percilio Jamario Bispo
Aux. m.

X

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

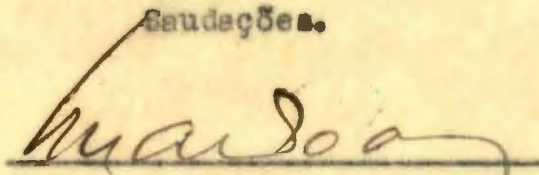
CNT-13 793/33-SDI-190-43

Em 14 de abril de 1943

Sr. Vitór Angelo Martir
Travessa Rodrigues Santos, 11
Nesta

Comunico-vos que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apreciando o processo MTIC 37 423 de 1942, em que consta a vossa reclamação, quanto á falta de cumprimento integral á decisão proferida em 22 de abril de 1935, pelo Conselho Nacional do Trabalho, determinou o arquivamento do mesmo, em virtude da Justiça do Trabalho não ser mais órgão executivo das condenações por ela impostas ás empresas pertencentes á União Federal, não tendo assim poder para compellir a Estrada de Ferro Central do Brasil ao pagamento pretendido, por isso que esse poder pertence á Justiça Comum.

Saudações.


(Oswaldo Soares)

Diretor da Divisão de Processo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Endereços de interessados

Travessa ~~Santos~~ Rodrigues

Santos n. 11.

resta

132
PUC



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A SA do DA para
que a vista de arguim, em
pau do despacho do Sr. Ministro
em n.º 129.

Em 14.4.43
Buias Galvão
Chefe da Sec

x